



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

RENATO TORRES DE LIRA

**AFRICANOS E O USO DA LEI FEIJÓ EM PERNAMBUCO: resistência ao cativoiro
ilegal entre as décadas de 1870 e 1880**

Recife

2021

RENATO TORRES DE LIRA

**AFRICANOS E O USO DA LEI FEIJÓ EM PERNAMBUCO: resistência ao cativoiro
ilegal entre as décadas de 1870 e 1880**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em História. Área de concentração: Sociedades, Culturas e Poderes.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho

Recife

2021

Catálogo na fonte
Bibliotecária Maria do Carmo de Paiva, CRB4-1291

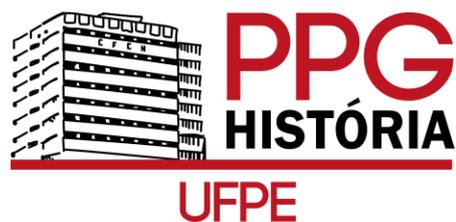
L768a Lira, Renato Torres de.
Africanos e o uso da Lei Feijó em Pernambuco : resistência ao cativo ilegal entre as décadas de 1870 e 1880 / Renato Torres de Lira. – 2021.
135 f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH.
Programa de Pós-Graduação em História, Recife, 2021.
Inclui referências.

1. Pernambuco - História. 2. Justiça. 3. Processos – Pernambuco – História. 4. Escravidão. I. Carvalho, Marcus Joaquim Maciel de (Orientador). II. Título.

981.34 CDD (22. ed.)

UFPE (BCFCH2021-207)



RENATO TORRES DE LIRA

**AFRICANOS E O USO DA LEI FEIJÓ EM PERNAMBUCO: RESISTÊNCIA AO
CATIVEIRO ILEGAL ENTRE AS DÉCADAS DE 1870 E 1880**

Dissertação apresentada ao **Programa de Pós-Graduação em História** da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em História**.

Aprovada em: **27/09/2021**

BANCA EXAMINADORA

[Participação por videoconferência](#)

Prof. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho

Orientador (Universidade Federal de Pernambuco)

[Participação por videoconferência](#)

Prof. Dr. Paulo Henrique Fontes Cadena

Membro Titular Interno (Universidade Federal de Pernambuco)

[Participação por videoconferência](#)

Profa. Dra. Maria Emilia Vasconcelos dos Santos

Membro Titular Externo (Universidade Federal Rural de Pernambuco)

ESTE DOCUMENTO NÃO SUBSTITUI A ATA DE DEFESA, NÃO TENDO VALIDADE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE TITULAÇÃO.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir a resistência escrava exercida por africanos e seus descendentes que acessaram a Justiça pernambucana, entre as duas décadas finais da instituição da escravidão no Brasil, e tornaram-se autores de ações que visavam alterar seus respectivos estatutos jurídicos. Alegando que o cativo no qual permaneciam desde muito jovens era ilegal por ter ocorrido após a promulgação da chamada lei Feijó, de 1831, que criminalizou o comércio atlântico de escravizados. A documentação trabalhada compreende um total de seis processos entre petições judiciais e ações de liberdade propriamente ditas, pertencentes ao acervo público do Memorial da Justiça de Pernambuco. A atitude destes autores em confrontar a propriedade senhorial pela esfera judiciária se coaduna a de outros inúmeros que por todo o Império se intensificou posteriormente à lei Rio Branco, ou “do ventre livre” de 1871. Esta, a despeito de uma proposta de abolição gradual do Estado, representou conquista dos escravizados, em função da atuação do conjunto das formas de resistência até aquele ponto do século XIX, pois ampliou possibilidades de alforrias e da impetração de ações judiciais de liberdade. A riqueza documental das fontes aqui trabalhadas permite lançar o olhar para o período em questão e, retrospectivamente, para as décadas que registraram massiva e ilícita importação de africanos para o Brasil. Isto foi possível pelos depoimentos de autores e testemunhas, pela atuação de curadores e dos representantes do senhorio, que, mesmo às vésperas da abolição definitiva insistiam na manutenção da propriedade escrava e ilegal.

Palavras-chave: lei Feijó; cativo; ilegal; ações de liberdade.

ABSTRACT

This research aims to discuss the slave resistance exercised by Africans and their descendants in the Pernambuco's Justice, on two last decades of slavery in Brazil, whose became authors of actions claim changing their respective legal statutes. Those authors alleging that captivity, which they are since early age, was illegal because it occurred after the so-called Feijó law, of 1831, which criminalized the Atlantic slave trade. In this research, the documental sources comprise six processes, including judicial petitions and freedom actions, belonging to the public collection of the Memorial da Justiça de Pernambuco. The resistant act of these authors by law system is in line with that many others throughout the Brazilian Empire whose intensification occurred after the Rio Branco law, or “do ventre livre” in 1871. Despite to be a proposal of gradual slavery abolition by the State that law represented the conquest of the slaves, due the resistance acts performed at that moment in the 19th century, thus expanded the chances of manumissions and the freedom lawsuits. The quality of documentation worked on this research allows us to look at the period in question and, retrospectively, at the decades that registered huge and illicit importation of Africans to Brazil. This was possible by the testimonies of authors and witnesses, by the actions of lawyers and representatives of the landlord, who, even until the end of slavery system, persisted on maintaining slave and illegal property.

Keywords: Feijó law; slavery; illegal; freedom lawsuits.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
1.1	As condições para a aprovação da lei de 1831 e a reação do Tráfico	9
1.2	A personalidade jurídica: o “Ventre Livre” e a ampliação do direito de ação	14
1.3	Abordagens historiográficas sobre protagonismo escravo.	23
1.4	Metodologia empregada na pesquisa e do que tratam as fontes primárias	27
2	CINCO TRAVESSIAS ATLÂNTICAS: VIDAS EM CATIVEIRO ILEGAL	30
2.1	Margarida e família: a negociação e uma oportunidade	34
2.2	Silvestre e Marcelina: à procura de um malungo	46
2.3	Catharina e filhos: o cativo fora da zona açucareira	58
2.4	O processo de Camillo: a conquista do estatuto de liberto	68
2.5	Domingos frente ao poder local	76
2.6	A causa da liberdade contra as “razões de Estado”	82
3	EM ANGOLA, “DOMINGAS”. NO BRASIL, “BEMVINDA”	89
3.1	O engenho Conceição	89
3.2	“Trazia os pretos do navio para aqui, um homem chamado Gabriel”	93
3.3	Delphina e Maria: O Recife e Luanda	98
3.4	O Desembarque	105
3.5	As testemunhas do réu: Bemvinda lactente	108
3.6	João Medeiros: um curador engajado	113
3.7	A sentença: choque entre versões sobre o ano do desembarque	118
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	125
	REFERÊNCIAS	130

1 INTRODUÇÃO

Nascidos no continente africano ou no Brasil imperial, os indivíduos cujos fragmentos das trajetórias de vida esta dissertação é tributária compartilharam o ato de resistência a um cativo que lhes foi impingido desde muito cedo. Mesmo em um momento em que a instituição da escravidão rumava inexoravelmente para o seu encerramento, aqueles sujeitos que ainda se encontravam na condição de mercadoria, não hesitaram em sustentar diante de um tribunal que o cativo a que foram submetidos sempre estivera em contradição com a legislação que há muito vigorava no Império. O ponto de convergência das alegações residia na chamada “Lei Feijó”, datada de 7 de novembro de 1831. A lei, de caráter antitráfico, foi promulgada com a finalidade de erradicar em definitivo o comércio transatlântico de africanos para o país. As histórias de vida que serão tratadas estão em fontes compreendidas entre as duas últimas décadas do império - 1870 e 1880 - e em todos os depoimentos é incontestável o fato de que os africanos envolvidos sofreram a violência de serem sequestrados e conduzidos ainda muito jovens para Pernambuco.

Quando se evoca a temática da resistência escrava em seu aspecto mais abrangente duas modalidades sobressaem antes da resistência pela via legal: a formação de quilombos e as revoltas. A farta quantidade de registros mostra que a constituição de quilombos perpassou por completo a história brasileira desde os tempos em que se chamava “América portuguesa” até o fim do período imperial e com ampla distribuição em todo o território. Esta forma de resistência coletiva estabeleceu a perenidade de muitas comunidades ainda hoje existentes, mesmo sofrendo intenso assédio dos senhores e do Estado, vide o grande número de comunidades quilombolas não apenas em áreas rurais, mas também incrustadas nos centros urbanos brasileiros. Na maioria dos casos, não apenas entre seus membros, mas a colaboração que vinha de fora foi fator preponderante para a sobrevivência e sucesso dos quilombos nas mais diversas paisagens naturais que margeavam áreas cujos fugidos eram submetidos ao cativo em diferentes atividades econômicas.¹

As revoltas, por sua vez, concentram seus episódios mais relevantes já no século XIX. Conforme salienta João José Reis, a radicalização que irrompia nestes episódios não significava, necessariamente, que todas compartilhassem do propósito de aniquilação do sistema escravista. Em muitos casos as rupturas não eram totais e se davam em represália a

¹ Sobre a história dos quilombos em diversas partes do Brasil ver a obra que reúne vários estudos, organizada por João José Reis e Flávio dos Santos Gomes “Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil”.

excessos na violência do jugo senhorial, ou mesmo para reivindicar conquistas subtraídas. Cada sublevação, ainda que pequena, provocava temor e simbolizava preocupação para a elite escravista do século XIX. Numa demonstração de que a lei de 1831 não foi utilizada apenas como instrumento de resistência nos tribunais, existem registros de revoltosos que a utilizaram como mote para se insurgir. Em algumas províncias como Espírito Santo, Minas Gerais e São Paulo há aspectos comuns de sublevações desarticuladas pelas autoridades nas quais os participantes alegavam que a motivação para a ação viera da lei cujo objetivo de sua promulgação, “a abolição”, não se concretizara. Tendo estes eventos ocorridos ao longo dos anos 1830, o descontentamento gerado decorreu da interpretação de que a lei que impedia o tráfico, na verdade significava o encerramento da escravidão no império.²

Entretanto, como escopo deste trabalho, nos interessa a utilização da via judicial. Quando nos aprofundamos em seu estudo veremos que africanos e seus descendentes tomaram a iniciativa de romper com o cativeiro ao elegerem este tipo específico de resistência. A apropriação específica da lei Feijó pelos escravizados demonstra claramente que um texto jurídico pensado, na origem, para uma determinada finalidade política acabou por despertar práticas inesperadas para as camadas dominantes, por ter partido da agência de atores históricos socialmente marginalizados, tratados com mercadorias e classificados juridicamente como incapazes.

Um pioneiro desta prática foi o abolicionista Luiz Gonzaga Pinto da Gama. O trabalho biográfico realizado por Elciene Azevedo revela que a sua atuação personificava a junção de esforços que colaboraram para minar a política de domínio senhorial: escravos que lutavam por seus direitos auxiliados por indivíduos preparados para usar do conhecimento das leis de maneira inovadora. Egresso do cativeiro na infância, Gama se notabilizou na década de 1860 por advogar para africanos, os quais alegava que não poderiam ter iniciado o cativeiro anteriormente à proibição do tráfico em função de suas idades.³ Vale ressaltar que Gama atuava antes do surgimento de conjuntura favorável para a abertura de processos desse tipo, o que ocorreria posteriormente à lei do Ventre Livre. Com isso, buscava criar um precedente jurídico, já que por volta dos anos 1860 esta não figurava como alegação comum para fundamentar ações de liberdade. Logo, este *modus operandi* afrontava o direito à propriedade

² REIS, João J. **Revoltas escravas**. In: SCHWARCZ, Lília M.; GOMES, Flávio. (orgs.) Dicionário da escravidão e Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 398.

³ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: Editora da Unicamp, 2010, p. 96.

de senhores que se beneficiaram do tráfico ilegal de africanos nas duas décadas iniciais de vigência da lei.⁴

A prática levada a efeito por Luiz Gama e inúmeros outros atores históricos pelo império, além de revelar conhecimento a respeito de uma legislação que existia e podia ser instrumentalizada, evidencia a devida apropriação política da norma legal realizada por libertos e escravizados. Portanto, nessa relação que se estabeleceu entre a devida apropriação de leis como a de 1831 e o *Ventre Livre*, juntamente com o senso de oportunidade de cada um daqueles atores, constata-se a postura de ativez e protagonismo dos mesmos no campo da resistência ao cativeiro através de mecanismos legais.

Deve-se ressaltar a coragem contida na atuação individual de cada um que “ousou” desafiar o domínio senhorial em sistema judiciário que na prática era bastante desigual. Eduardo Spiller Pena mostrou a atuação do Instituto dos Advogados do Brasil, a principal associação de juristas e advogados durante o Império, e mais influente por contar com a chancela oficial do Estado imperial. Os juristas daquela instituição, os quais pousavam publicamente como ilustrados defensores da liberdade, se esforçaram para adequar essa imagem pública aos pareceres jurídicos que emitiam preservando o direito à propriedade, como salvaguarda da ordem e tranquilidade social do país. Com o tempo, e de maneira inédita, aquela instituição da elite imperial precisou rever suas posições acerca da escravidão. E foi obrigada a fazê-lo pela postura combativa de escravos e libertos que aumentaram significativamente o número de processos de liberdade nos tribunais a partir de meados da década de 1860. Contrapondo-se à postura moderada no topo do estamento judiciário imperial estavam aqueles que representavam os interesses dos escravos e libertos nestes processos, os curadores, que poderiam ser desde rábulas, como era o caso de Luiz Gama, até solicitadores contratados ou advogados com engajamento no movimento abolicionista. Conforme ressalta Pena, as evidências produzidas naquelas ações judiciais legaram para a historiografia uma enormidade de trabalhos que sequer existiriam ou seriam de teor bastante diferenciado não fosse pela agência de pessoas, que, mesmo submetidas às piores condições, se negaram a permanecer apáticos frente à Justiça imperial e o poderio dos senhores.⁵

1.1 As condições para a aprovação da lei de 1831 e a reação do Tráfico

⁴ *Ibidem*, p. 106.

⁵ PENA, Eduardo S. **Pajens da casa imperial, juriconsultos, escravidão e a lei de 1871**. Campinas: Editora da Unicamp, 2001, p. 24.

Os primeiros abalos à legitimidade do comércio humano e da escravidão em si vieram no bojo no pensamento iluminista no século XVIII. A intelectualidade europeia começava a considerar moralmente incompatível conjugar o moderno ideário econômico com o cativo humano. Adicionalmente, superar esta contradição se coadunava com os esforços para aplicar os conceitos de igualdade entre os homens que emergiram na revolução burguesa de 1789. A afirmação desta rejeição se disseminava e era corroborada pela visão de que o tráfico negreiro e a escravidão eram instituições que não deveriam mais ser toleradas do ponto de vista moral, filosófico e político e até religioso.⁶

Completando o quadro, irrompe em 1791 o início do processo revolucionário do Haiti, à época colônia de São Domingos, que influenciaria profundamente a indivíduos no cativo em diversas outras nações, ao mesmo tempo em que se revestia de simbolismo aterrador para as classes senhoriais, no caso da brasileira, assombraria por anos a fio. Logo em seguida, e mesmo antes que o século pudesse completar sua primeira década, Inglaterra e Estados Unidos declararam a ilegalidade das atividades do tráfico negreiro em seus domínios, seguindo no mesmo caminho outras nações europeias durante o Congresso de Viena de 1815. No caso das colônias espanholas da América Latina, os vários processos independentistas quietiveram seu curso também nas décadas iniciais do XIX avançaram no sentido de erradicar a escravidão, e não somente o comércio humano.

Para além das questões políticas e de mudança na mentalidade, motivações econômicas se fundamentam nas progressivas alterações que marcaram as colônias ainda durante a segunda metade do século XVIII. Os sistemas coloniais tal como foram engendrados e a rigidez com a qual vinham sendo mantidos ao longo dos séculos tornavam-se insustentáveis. A contínua acumulação do capital possibilitou revoluções nos sistemas produtivos, nos transportes, assim como a expansão do mercado internacional, fomentado por fatores como incremento populacional europeu e crescente especialização do trabalho.⁷ Naquela quadra histórica, a humanidade presenciava a solidificação de uma incipiente economia de livre mercado que viria para substituir as velhas companhias de monopólios por modernos tratados de comércio implantados pelos Estados nacionais. Em 1807, quando decide que a partir do ano seguinte encerraria o tráfico, a Inglaterra passa a empreender obstinada campanha para a medida ter extensão global. Os esforços despendidos nessa política envolveram as tratativas de Viena em 1815, com a intenção de demover os principais atores europeus da atividade naquele momento; França, Espanha e Portugal.

⁶ KLEIN, Herbert S. **O tráfico de escravos no Atlântico**. Ribeirão Preto: FUNPEC Editora, 2004, p. 184.

⁷ COSTA, Emília V. **Da senzala a colônia**. São Paulo: Editora da Unesp, 1998, p. 29.

Especificamente com Portugal, as negociações já haviam se iniciado alguns anos antes e segundo Leslie Bethell tiveram como vantagem adicional para os britânicos o suporte que ofereceram na transferência da Corte portuguesa para o Brasil, pois os elevou a condição de impor aos portugueses aceitar concessões a respeito do tráfico; primeiro o Tratado de Aliança e Amizade, em 1810, o qual já começou a desagradar negociantes e proprietários luso-brasileiros por obrigar Portugal a iniciar o encerramento gradativo do tráfico. Mais tarde, no contexto do encontro de Viena, em 1815, outro tratado criminaliza o tráfico português ao norte do Equador, sinalizando que poderia não tardar a proibição total.⁸ Dois anos após este último tratado é que passam vigorar as medidas legais punitivas. Na principal delas, o *right of search*, Portugal cedia à marinha britânica o direito de arresto e captura de embarcações que fossem encontradas traficando africanos. Estas seriam enviadas para sedes de comissões mistas criadas em Freetown e no Rio de Janeiro onde suas tripulações seriam julgadas e os africanos apreendidos libertados.⁹

Em 1822 quando o Brasil se torna independente, a Inglaterra percebe a oportunidade para oferecer o reconhecimento internacional de que todo Estado recém-criado necessita no cenário das nações. Em troca, cobraria o alinhamento a sua política de erradicação do comércio negreiro. Para além, também ofertaria para a jovem nação aporte de capitais através do acesso ao mercado financeiro internacional.¹⁰ Assim, preparando o terreno para a Lei Feijó, que viria em novembro de 1831, o Brasil se vê obrigado a assinar um tratado em 1826, que, a contar de sua ratificação no ano subsequente, passaria a tratar o tráfico negreiro como pirataria e determinava a concordância com os tratados firmados anteriormente com Portugal, a respeito das comissões mistas, quando o tratado começasse a vigorar em março de 1830.¹¹

Portanto, a lei de 1831 passou a considerar como atividade criminosa o ato de importar escravizados africanos ao estabelecer em seu artigo 1º que: “Declara livres todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil”. Cabe destacar o artigo 3º, o qual enquadrava na categoria de “importadores” todos os postos na tripulação dos navios negreiros; comandantes, mestres e contramestres, assim como os financiadores das viagens, ajudantes em terra, sem excluir a todos àqueles que adquiriam como escravizados os indivíduos a que o artigo 1º declarava livres. Adicionalmente, em 1832, é aprovado o decreto regulamentador da

⁸ BETHELL, Leslie. **O Brasil no século XIX: parte do “império informal britânico”?** In: CARVALHO, José M.; CAMPOS, Adriana P. *Perspectivas da cidadania no Brasil império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p.23.

⁹ Idem.

¹⁰ Ibidem, p.24.

¹¹ CARVALHO, José M. **A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 294.

lei Feijó, trazendo ponto que reafirmava a sua aplicabilidade: a lei não prescreveria. Isto é, não havia prazo legal para evitar procedimento de investigação para os casos de africanos que a invocassem nos tribunais. Além disso, cabia ao senhor o ônus de provar a legalidade de sua propriedade, caso fosse acionado judicialmente por cativo ilegal.¹²

Observando o quão amplo era o espectro que a lei imputava a condição de traficante não surpreende que ela tenha desagradado aos poderosos do Império, para além do temor de enormes prejuízos financeiros. Assim, ainda durante a assinatura do tratado, debates acalorados foram gerados, levantando vozes no parlamento, que, contrários à proibição, acusaram a monarquia brasileira de subserviência aos interesses ingleses. Para aqueles representantes provinciais, o comércio negreiro era fundamental ao desenvolvimento interno e, por isso, o Brasil não podia prescindir da lucrativa atividade. Logo, além de uma afronta à autonomia nacional, o tratado foi encarado como um entrave ao crescimento econômico.

Mais tarde, em plena vigência da lei de 1831, tentou-se anistiar os compradores de africanos. Em 1837, o projeto do Marquês de Barbacena, que acabou derrotado no Senado, era o de revogar a lei pelo fato dela criminalizar de traficantes até compradores. O autor da proposição alegava que os agricultores brasileiros, homens honestos e cumpridores das leis, não poderiam ser legalmente responsabilizados, pois eram enganados pelos comerciantes de escravos, hábeis nas artimanhas para burlar a fiscalização. A articulação daqueles políticos que também eram fazendeiros e/ou ligados ao tráfico demonstra o desvio de finalidade da lei que, originalmente pensada para inibir o tráfico na década anterior, passaria a ser salvaguarda jurídica para quem importou africanos ilicitamente durante quase uma década.¹³

As massivas importações à margem da lei podem ser atestadas pelos dados coletados por estudiosos que alimentam o banco de dados virtual *Slave Voyages*. Eles estimam que no intervalo entre os anos de 1826-1850 entraram ilegalmente no Império brasileiro um número superior a 1.038.000 africanos. Analisando o contingente nos anos que antecederam a promulgação da lei, Beatriz Mamigonian lembra que 40 mil africanos, em média, entraram no país na primeira metade da década de 1820. Faixa que foi superada entre 1826 e 1829, quando contabilizados em mais de 60 mil. Para a historiadora, o incremento observado nestes três anos, entre a assinatura do tratado e a vigência da lei, sinaliza fortemente com a preocupação dos importadores brasileiros a respeito de se concretizar, de fato, a repressão pelas autoridades

¹² CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 46.

¹³ MAMIGONIAN, B. G. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 112.

locais. Por este motivo, trataram de precaver-se abastecendo suas escravarias, enquanto, a possibilidade ou não da lei ser bem sucedida ainda estivesse no campo da especulação.

A tese acima, compartilhada por outros historiadores, ganha força quando observamos os números referentes às entradas para os anos de 1830 e 1831. De um total de 51 mil africanos importados em 1830, houve a vertiginosa queda para os 6.178 no mesmo ano da lei.¹⁴ Apesar de tímido efeito repressivo, que resultou em algumas apreensões de novos africanos, a partir de 1834, ano que o tráfico ressurgiu fortemente, duplicando os seus números até 1837. Esse dado corrobora com o levantamento feito por Peter Eisenberg sobre as entradas só para Pernambuco, quando verificou que 1834-44 significou o decênio que registrou o ápice de desembarques na província durante todo o período da ilegalidade.

Lembra Herbert Klein que, após a década de 1830, em todos os lugares onde o comércio negreiro caía na ilegalidade novas estratégias precisaram ser desenvolvidas, logo: “Todas estas estratégias foram projetadas para lidar com a intervenção militar direta dos britânicos e/ou com a necessidade de subornar oficiais americanos para desembarcar escravos nas Américas”¹⁵ Mudanças radicais tiveram curso uma vez que desapareceram os parâmetros que durante séculos impuseram uma rotina e regularam os limites para a atividade quando lícita, ao passo que surgiram legislações para criminalizar os envolvidos. Deslocar subitamente rotinas acumuladas durante séculos dos portos oficiais das capitais de províncias para os portos naturais e afastados dos grandes centros urbanos, nos quais faltava estrutura logística elementar para seguir desembarcando gente em larga escala não foi empreendimento realizado de forma improvisada. Requereu investimento e arranjos para suplantar obstáculos iniciais como a falta de pessoal empregado no suporte, questões de ancoragem das embarcações e de recebimento nos desembarques.¹⁶

Traficantes sob todas as bandeiras passaram a navegar movidos apenas pela maximização de lucros em um contexto de elevado risco, no qual poderiam ser alvos de apreensão implicando grandes prejuízos financeiros. Como no período da ilegalidade cessaria a prestação de contas para autoridades aduaneiras acerca de volume e condições das embarcações, algo que constituía a praxe dos desembarques legais, a crueldade própria da travessia de carga humana foi intensificada. Dispensadas as preocupações com fiscalizações, as condições insalubres de lotação dos porões tornaram-se ainda piores. Pouquíssimas água e

¹⁴ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 47.

¹⁵ KLEIN, Herbert S. **O tráfico de escravos no Atlântico**. Ribeirão Preto: FUNPEC Editora, 2004, p. 192.

¹⁶ CARVALHO, Marcus J. M. **O desembarque nas praias: o funcionamento do tráfico de escravos depois de 1831**. In: Revista de História São Paulo, n. 167 (2012): 223-260, p. 228.

circulação de ar, umidade e calor elevados compunham o quadro de confinamento humano mais horrendo possível, redundando em surtos de desidratação que acarretavam crises de diarreia e enfermidades associadas, além, obviamente, das mortes em alto mar.¹⁷

Em duas décadas de ilegalidade do tráfico brasileiro a Inglaterra deu sucessivas demonstrações de força através de sua poderosa marinha, orientada pela legislação aprovada no parlamento. Leis como o “*Equipment act*” que especificava série de itens nas embarcações vistoriadas que, em caso de porte, autorizava a efetuar o apresamento, e a Bill Aberdeen de 1845, que liberava a *Royal Navy* para fazer “boa presa” dos navios negreiros, mesmo dentro de águas territoriais brasileiras, além de instituir que traficantes fossem julgados em tribunais britânicos indiciados por pirataria¹⁸. De modo que ante todas essas pressões, o Império do Brasil se viu forçado a aprovar nova lei para referendar a de 1831 e radicalizar as medidas de combate ao tráfico. A lei de 4 de setembro de 1850, que levava o nome do então ministro da Justiça Eusébio de Queirós foi sancionada e alteraria o cenário econômico assim como a dinâmica do próprio sistema escravista no país. Grandes investimentos que antes eram destinados ao tráfico passaram a ser empregados em novas atividades econômicas como a cultura cafeeira, que deslocou o centro econômico do país para o Sudeste, recrudescendo o tráfico interprovincial nas quase quatro décadas de escravidão que ainda restavam.¹⁹

1.2 A personalidade jurídica: o “Ventre Livre” e a ampliação do direito de ação

As “ações judiciais de liberdade” foram processos cíveis que foram dispendo os escravizados como instrumento para litigar por suas liberdades perante a Justiça. Elas significaram uma histórica reversão na relação entre escravos e o Direito, pois, ao invés de réus, ou como propriedade disputada por reclamantes, surgiram massivamente como autores de representação judicial mesmo à revelia dos senhores. Silvia Hunold Lara, que escreveu sobre o debate em torno das alforrias desde o século XVIII em Portugal, afirmou que é a ação de liberdade que recoloca essa discussão novamente no século XIX ao exigir que membros da magistratura e políticos do Império prestassem a devida atenção para as demandas que vinham do cativo. A historiadora destaca a quebra da prerrogativa senhorial da alforria, a anulação de reescravização por ingratidão e as causas de liberdade tornando-se processos

¹⁷ REIS, João J; GOMES, Flávio. S; CARVALHO, Marcus J. M. **O alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no atlântico negro (c.1822 - c.1853)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p.109.

¹⁸ Ibidem, p.195.

¹⁹ ARAÚJO, Carlos E. M. **Fim do tráfico**. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio. (orgs.) **Dicionário da escravidão e Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 236.

sumários como três consequências práticas a serem listadas no rol de conquistas dos escravizados no plano jurídico.²⁰

Em termos gerais, uma ação de liberdade era composta da petição que abrigava as alegações iniciais do autor, a defesa do réu, depoimento de testemunhas e apresentação de provas documentais de ambas as partes antes da sentença de primeira instância. Após esse rito, as apelações eram encaminhadas para a segunda instância que correspondia ao Tribunal da Relação, com a nomeação de novos advogados, onde desembargadores confirmariam ou reformariam a sentença inicial por meio do acórdão. Vale registrar que as Relações não estiveram sediadas em todas as capitais, até o ano de 1874 eram apenas quatro: Rio de Janeiro, Bahia, Maranhão e Pernambuco, ocorrendo após expansão para outras províncias.²¹

Neste ponto é interessante reproduzir a análise feita por Camillia Cowling a partir de seu estudo comparativo entre ações de liberdade impetradas por mulheres em Cuba e no Brasil. Em aspectos burocráticos, a historiadora afirma que o caso cubano era marcado pela agilidade. A abertura dos processos geravam documentos curtos e de poucas páginas e a tramitação, em geral, tinha desfecho célere, mesmo com a papelada circulando entre autoridades coloniais. No caso brasileiro, como veremos em algumas das fontes utilizadas aqui, ocorria o inverso. Tramitações que podiam levar anos, produzindo extensa documentação, às vezes com centenas de páginas. Discrepâncias à parte, Cowling ressalta que, diferente de outras sociedades escravistas, ambas convergiam, pois: “existia uma premissa histórica de que as populações escravizadas participavam, em certa medida, da implementação das leis.”²²

Devido a nem toda a documentação judicial utilizada como fonte primária neste trabalho ter sido propriamente uma ação de liberdade optou-se, de maneira acessória, por utilizar o termo “ações para definição de estatuto jurídico.”²³ A importância em ressaltar este aspecto encontra-se na compreensão de que, não era obrigatório que as petições que chegavam as comarcas fossem aceitas e se tornassem ações de liberdade para que estes constituíssem, na atualidade, registros históricos de resistência ao cativeiro válidos. Dessa

²⁰ LARA, Silvia H. **O espírito das leis: tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista.** In: *Africana Studia*, n. 14, (2010) pp. 73-92, p. 83.

²¹ SILVA, Ricardo T. C. **Caminhos e descaminhos da abolição: escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia 1850-1888).** Tese (Doutorado em História) - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 142. 2007.

²² COWLING, Camillia. **Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro.** Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p. 101.

²³ Esta nomenclatura foi proposta originalmente pela historiadora do Direito, Mariana Dias Paes em sua obra “Escravidão e Direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)”.

forma, além das ações de liberdade propriamente ditas, por exemplo, trabalharemos com registros extraídos de petições simples, termo de depósito e carta precatória.

A melhor compreensão acerca da luta empreendida pelos autores das ações que serão exploradas aqui pode ser obtida mais facilmente à luz de alguns conceitos. É por este motivo que seguiremos, principalmente, o estudo desenvolvido por Mariana Armand Dias Paes no que concerne às questões conceituais e de nomenclatura, comumente observadas nos processos de liberdade no Direito oitocentista brasileiro. Neste estudo juntamente com ações para a definição de estatuto jurídico entre os anos de 1860 e 1888, a historiadora fez uso dos escritos dos juristas brasileiros e portugueses do século XIX em busca dos referenciais que nortearam as decisões proferidas nos tribunais referentes àquelas questões. Seu objetivoprincipal foi o de discutir a construção da personalidade jurídica dos escravizados no âmbito de uma ordem jurídica liberal.

Lembrando que, no nascedouro do império, o liberalismo emerge como a proposta modernizadora do estado brasileiro em rejeição ao passado colonialista. Modernizadora, porém controversa, pois, inversamente ao modelo dos países liberais que àquela altura já haviam abolido tráfico atlântico de africanos e promoviam campanhas pela abolição, o Império brasileiro não fazia objeção em adequar o pensamento liberal com a escravidão e com uma estrutura patrimonialista de poder. Uma conciliação que segundo Antônio Wolkmer, resultava numa “estratégia liberal-conservadora que de um lado permitia o “favor”, o clientelismo e a cooptação; de outro, introduziria uma cultura jurídico-institucionalmarcadamente “formalista, retórica e ornamental.”²⁴

Para facilitar o entendimento dos conceitos jurídicos oitocentistas na vida prática, será útil observar o sentido do termo “categoria”, trabalhado por Antônio Manuel Hespanha. Afirma o jurista e historiador português que apesar do vocábulo compartilhar o campo semântico com outros como; “representações” ou “imagem”, ao contrário destes, que denotam passividade, no sentido de ser a cópia de algo, “categoria” evoca grupo coerente em uma determinada inclinação, uma aptidão estruturante e ativa na formação do conhecimento. Trazendo a reflexão para o campo da história, Hespanha chama atenção para o fato de que determinadas palavras que, imediatamente, nos expressam a ideia de categorias como “burgueses” ou “proletários” são, na verdade, estatutos sociais, pelos quais valia a disputa tanto para ter acesso, quanto para se livrar deles. Tais estatutos se traduziam em coisas perceptíveis, encerrando direitos e deveres específicos, especialmente em uma sociedade onde

²⁴ WOLKMER, Antônio. C. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 79.

as classificações eram validadas pelo Direito. Portanto, para Hespanha: “Os discursos são como palcos de lutas sociais. As categorias como praças fortes que se conquistam ou se perdem nas lutas sociais.”²⁵

Seguindo a mesma linha de pensamento, vejamos o seguinte trecho que trata da elaboração de categorias sociais pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente no século XIX:

O ordenamento jurídico brasileiro oitocentista classificava os sujeitos de direitos em determinados grupos. Essa classificação lhes proporcionava determinado rol de direitos e deveres. Assim, ser considerado “escravo”, “*status-liber*”, “liberto”, “ingênuo”, “africano livre” ou “livre” determinava a abrangência de personalidade jurídica, ou seja, definia o grau de direitos que se admitia a determinados entes.²⁶

Assim, aquelas categorias jurídicas operavam como modelos de organização da sociedade, a personalidade jurídica, por sua vez, significava a “aptidão para adquirir direitos e contrair deveres”²⁷. O estatuto jurídico ao qual o indivíduo pertencia era consequência, já que, no cotidiano, se convertia na quão ampla ou reduzida seria a sua personalidade jurídica na sociedade, isto é, quais seriam os limites para a capacidade de conquistar direitos e contrair deveres. A relevância contida neste conceito decorre do reconhecimento que o seu portador alcança como sujeito de direitos. No entanto, o exercício destes direitos, bem como a sua própria aquisição possuía graus variáveis a depender do indivíduo.

Um exemplo que ilustra bem os graus variáveis de personalidade jurídica é o da fragilidade inerente às alforrias. Elas poderiam ser facilmente revertidas bastando para isso apenas que, em mudando de ideia, os senhores ajuizassem alegando ingratidão da parte dos seus ex-escravos. Tamanha insegurança jurídica vigorou durante grande parte do século XIX, e foi uma constante na vida daqueles escravizados que finalmente alcançavam o estatuto de liberto. A possibilidade de revogação da liberdade encontrava abrigo no texto das Ordenações Filipinas, em seu §7º, Título 63 do Livro IV:

Se alguém forrar seu escravo, livrando-o de toda a servidão, e depois que for forro, cometer contra quem o forrou, alguma ingratidão pessoal em sua presença, ou em sua ausência, quer seja verbal, quer de feito e real, poderá este patrono revogar a liberdade, que deu a este liberto, e reduzi-lo à servidão, em que antes estava. E bem si por cada uma das outras causas de ingratidão, porque o doador pôde revogar a doação feita ao donatário como dissemos acima.²⁸

²⁵ HESPANHA, Antônio M. **Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime**. São Paulo: Annablume, 2010, p. 18.

²⁶ DIAS PAES, Mariana A. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)**. São Paulo: Alameda, 2019, p. 26.

²⁷ *Ibidem*, p. 47.

²⁸ CAMPELLO, André B. **Manual jurídico da escravidão: império do Brasil**. Jundiaí: Paco Editorial, 2018, p. 144.

Esse dispositivo das Ordenações Filipinas só seria revogado a partir de 28 de setembro de 1871, através da legislação que se mostrou decisiva para que houvesse aumento significativo na quantidade de ações de liberdade: a lei nº 2040, ou lei Rio Branco, por ter sido aprovada sob o gabinete conservador do visconde de Rio Branco, mais conhecida como “Lei do Ventre Livre”. A origem do nome que a tornou popular decorre de seu artigo 1º, o qual libertava os filhos de escravos que nascessem a partir de sua vigência. A lei foi a solução encontrada pelo governo imperial para, diante das mais diversas pressões, trocar um processo de abolição imediato e irrestrito por outro mais moderado e de caráter gradualista, equilibrando pressões externas e internas com os interesses da classe senhorial. Para além do seu primeiro artigo, contemplava outras medidas de cunho antiescravista e que a tornou relevante para aqueles que apelaram na Justiça. Dentre elas, destacavam-se a permissão aos escravos para constituição de pecúlio, isto é, poupar soma em dinheiro, para pagar por sua alforria com o consentimento de seu proprietário. Um registro da propriedade escrava, através de matrícula obrigatória aos senhores, sob a pena de perda da propriedade, e a criação de fundos governamentais destinados à emancipação.

Antes de realizar a discussão a respeito de algumas dessas medidas e como elas impactaram o direito de ação de escravos e libertos, cabe gastar algumas linhas para entender quais foram e como atuaram as forças que pressionaram o Estado brasileiro a trabalhar em prol da aprovação do Ventre Livre.

Para além das ações diretas de escravizados e libertos que serão abordadas em tópicos futuros, é interessante entender o peso do fator que vinha do exterior. Primeiramente, naquela altura - mais da metade do século XIX - o Brasil começava um processo rumo ao isolamento total pela recusa em tomar medidas para dar um encaminhamento final à questão da servidão. Entre os anos 1850-60, havia se iniciado um novo ciclo envolvendo nações que não estavam entre àquelas que romperam com o cativeiro humano no início do século²⁹.

Até mesmo aqueles que defendiam a manutenção da escravidão no país não permaneciam refratários à nova onda de abolições no estrangeiro. Ocorreria o mesmo quando explodiu a guerra civil norte americana que culminaria na abolição do cativeiro estadunidense em 1863, e também no óbvio constrangimento internacional de um império escravista a liderar repúblicas vizinhas e de povo livre pela “causa da liberdade” no Paraguai. Ao olhar para a conjuntura, parte da elite política brasileira - independente de ser conservadora ou

²⁹ De acordo com Ângela Alonso entre as décadas de 1850 e 60 os seguintes países aboliram a escravidão negra ou a servidão: Colômbia, Argentina, Havai, Jamaica, Venezuela, Peru, Moldávia, Índia e Rússia. Ver em: ALONSO, Ângela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 30.

liberal - formava a convicção que não era possível seguir com a indefinição reinante. Assim como a hesitação da outra parte decorria em grande medida, do temor que aprovar a liberdade de ventre alimentasse por demais a expectativa entre os escravos de uma abolição, que, em não se concretizando com brevidade, provocaria onda de grandes revoltas escravas pelo país.

As pressões chegavam diretamente ao imperador através de petições que recebia de políticos e intelectuais europeus. O poder moderador lhe concedia a prerrogativa de indicar o chefe dentro dos partidos que seria o responsável pela formação do gabinete e pelo chamamento de eleições para compor a Câmara. Os demais órgãos encarregados na discussão de políticas públicas, o Senado e o Conselho de Estado, eram vitalícios e por isso com maior grau de autonomia. Segundo Ângela Alonso, naquele momento a ausência de fortes lideranças políticas entre os Conservadores como as que atuaram no passado, montando as instituições de Estado, forçou o imperador a contemporizar entre os partidos para não se prender a nenhum. Sua atuação acerca da questão servil é a prova disso, ao oscilar, ora avançando e ora contendo reformas evitando solapar as bases do equilíbrio de poder monárquico.³⁰

Na virada da década de 1870, a “Lei Moret”, o Ventre Livre cubano, saía do papel e atestava o atraso do Brasil na questão ao constranger a nação como umas das poucas ainda escravistas. Depois de muita resistência da parcela contrária, o governo imperial por meio do gabinete chefiado pelo visconde do Rio Branco conseguiu aprovar a lei do Ventre Livre, ao convencer a oposição da necessidade das reformas, ressaltando que foi aprovado não sem concessões ao texto original.

Tomando como exemplo uma das medidas impostas pelo Ventre Livre, a imposição da matrícula, foi uma via pelos quais muitos processos foram estruturados, os autores e seus representantes pleiteavam a liberdade alegando, costumeiramente, a falsidade ou a ausência daquele registro. Assim, ressaltando a relevância da lei para o incremento dos processos de liberdade, Walter Fraga Filho lembra que: “A grande inovação introduzida pelo Ventre Livre foi permitir ao escravo acionar a Justiça por meio de ações de liberdade em caso de recusa dos senhores em conceder alforria com a apresentação do pecúlio”.³¹ Assim, mudanças advindas com o Ventre Livre contribuíram para que escravos e libertos fossem conquistando a formalização de um “direito de ação” em busca do estatuto jurídico definitivo de liberdade, ainda que de caráter restritivo, mas de forma bastante palpável.

³⁰ ALONSO, Ângela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 38.

³¹ FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 49.

A despeito de ter como raiz o direito romano, os juristas oitocentistas optaram por não adotar de forma integral todos os seus preceitos no que dizia respeito a certas matérias, dentre elas, algumas limitações impostas aos direitos dos escravizados. Segundo Dias Paes, na antiguidade clássica, a possibilidade de cativos pleitearem sua liberdade era fundamentada por uma ficção jurídica, pois havia a necessidade de que os escravos se apresentarem em juízo como: “livres em cativeiro ilegal” - condição análoga a como se colocavam os africanos que ajuizavam alegando a importação posterior à lei de 1831. No mundo romano esta foi a fórmula encontrada para contornar o empecilho de ser vedado aos escravizados integrarem processos judiciais. Os juristas brasileiros preferiram não aplicar a tese da ficção jurídica, o que contemplaria seus cativos da integralidade do direito de ação. A solução engendrada foi via um direito de ação limitado, no qual certos mecanismos operavam na dualidade de serem conquistas dos escravizados na luta pela ampliação do estatuto jurídico e, ao mesmo tempo, limitantes ao direito de ação. O requisito de “vênia”, a obrigatoriedade do pedido de curador e depósito são amostras de institutos previstos no direito oitocentista brasileiro que carregavam em si o duplo caráter.

Solicitar a “vênia” num processo significava para o libertando prestar deferência à parte senhorial. Um apelo que deveria ser feito ao senhor na tentativa de um derradeiro acordo antes que o processo fosse oficialmente ajuizado. A sua obrigatoriedade estava registrada no artigo nº 84 do decreto 5.135, de 13 de novembro de 1872, o qual regulamentou a Lei do Ventre Livre. Aqui, é interessante perceber que o decreto abrange não apenas o libertando escravizado como também o liberto:

Para a alforria por indenização do valor, para a remissão, é suficiente uma petição na qual, exposta a intenção do peticionário, será solicitada a vênia para a citação do senhor do escravo ou do possuidor do liberto. Antes da citação o juiz convidará o senhor para um acordo, e só em falta deste prosseguirá nos termos ulteriores.³²

Portanto, a obrigatoriedade do pedido de vênia revela a sujeição do libertando à vontade de senhores ou ex-senhores, mesmo em situação extrema como demandar na Justiça contra eles. A norma passa a vigorar numa época em que se observa o incremento cotidiano de libertos e escravos a acessar os tribunais. Certamente uma reação político-jurídica dos proprietários ao perceberem que a plenitude de sua autoridade entrava em declínio juntamente

³² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html> Acesso em: 10 ago. 2020.

com o próprio sistema escravista que demonstrava rumar definitivamente para a sua extinção naqueles tempos em que certas garantias sociais começavam a se materializar.³³

A observação acima tem paralelo com os motivos que levaram às alterações no texto original do *Ventre Livre*. As mudanças foram concessões do gabinete liberal visando o consentimento conservador que militava em prol da manutenção do *status quo*. Dentre elas, a liberação dos senhores da obrigação de comunicar ao Estado se optariam por ficar com os filhos de suas escravas quando completados oito anos de idade até a maioridade, ou a opção por entregá-los em troca de indenização. Esta mudança sepultou qualquer efeito imediato que teria o artigo 1º, pois, como lembra Peter Eisenberg: “tornar-se legalmente livre, mas obrigado a trabalhar como um escravo para o senhor de sua mãe não implicava mudança alguma para uma criança nascida pós-1871”.³⁴

Outra alteração efetivada na redação final da lei Rio Branco, desta feita, via emenda, limitou o direito de ação do escravizado de pagar por sua manumissão. Ao invés de conferir ao pretense liberto total autonomia para levar adiante o seu projeto pessoal de liberdade, caso possuísse o pecúlio necessário para a sua alforria, o texto que foi aprovado vinculou a ação ao consentimento senhorial. Por último, e ainda no campo das alterações realizadas na lei que foi promulgada em 1871 que tiveram por objetivo reduzir o espaço de autonomia dos impetrantes, cabe destacar o sumiço de um trecho no artigo 7º, o qual liberava promotores públicos para atuarem como representantes dos escravizados nas ações de liberdade.³⁵

No que tange ao pedido de curador, é preciso levar em consideração que a obrigatoriedade no ato de dar entrada ao processo quando estendida para alguém que, eventualmente, já não vivesse em cativeiro, representava por parte do judiciário, tratar a todos os libertandos como se estivessem sob o estatuto jurídico de escravizado. Caracterizando um empecilho a depender da situação em que vivia o postulante à liberdade, na medida em que mesmo que buscasse na justiça a manutenção do seu estatuto de liberdade, ainda deveria fazê-lo por intermédio de um representante.³⁶

O depósito foi mais um instituto a incidir de maneira diversa sobre o direito de ação de indivíduos em busca da definição de um estatuto jurídico. No caso dos escravizados, fica evidente que, não fosse esta instituição, o litigante à liberdade se veria numa situação em que

³³ DIAS PAES, Mariana A. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)**. São Paulo: Alameda, 2019, p. 68.

³⁴ EISENBERG, Peter L. **Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco 1840-1910**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 182.

³⁵ ALONSO, Ângela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 78.

³⁶ DIAS PAES, op. cit., p. 72.

o cativo se tornaria ainda mais duro em função das retaliações e pressões extras às quais estaria sujeito do senhor que acabara de virar réu por iniciativa sua.³⁷ Daí deriva a influência direta do depósito sobre o direito de ação de cativos, na medida em que a possibilidade de afastamento temporário servia como estímulo, encorajando-os a procurar a Justiça. Ao mesmo tempo, assim como na solicitação de curador, o traço limitante do depósito ao direito de ação se mostrava no caso daqueles que já vivem como livres, escancarando a incapacidade que o ordenamento jurídico lhes atribuía, ao submetê-los ao mesmo tratamento jurídico dos que ainda viviam em cativeiro.³⁸

No entanto, a despeito do peso que o exercício diário da condição social de liberto ou cativo tinha sobre as sentenças, a possibilidade de reescravização pela via judicial era bastante tangível no século XIX. Ao discutir a prática de reescravização, Keila Grinberg deslindou a instabilidade que pautou a vida de muitas pessoas que se viram na situação de recorrer a Justiça para reafirmar seus estatutos jurídicos de libertos na Corte. A classificação que estabeleceu para o seu estudo tipificava em três os processos nos quais estava em debate o estatuto jurídico de escravidão ou liberdade. As ações de liberdade propriamente ditas e as ações de manutenção de liberdade; nas quais, respectivamente, ajuizava um cativo buscando aliberdade e um liberto com o objetivo de mantê-la, e as ações de escravidão; para os processos em que a parte senhorial buscava afirmar o cativeiro de um indivíduo.³⁹

Mariana Dias Paes entende que no cotidiano dos tribunais os procedimentos que debatiam o tema em questão transcendiam aquelas três modalidades de processos. Exemplificando, ela mostra trechos de um “embargo de penhora” no qual duas escravizadas autoras argumentavam que não poderiam ser objeto de penhor por gozarem do estatuto jurídico de libertas.⁴⁰ Em outro caso, uma “ação de arbitramento”⁴¹, na qual, em pleno trâmite de uma ação de liberdade, o curador estrategicamente desiste da petição inicial para seguir a via do arbitramento por ponderar as chances de sua curatelada obter liberdade fossem

³⁷ CHALHOUB, S. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p.133.

³⁸ DIAS PAES, Mariana A. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)**. São Paulo: Alameda, 2019, p. 102.

³⁹ GRINBERG, Keila. **Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX**. In: LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli M. N. (orgs.) *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora Unicamp, 2006, p. 104.

⁴⁰ DIAS PAES, op. cit., p. 87.

⁴¹ Procedimento instituído no artigo 4º, §2º da Lei do Ventre Livre, o qual conferia ao escravizado o direito a alforria, caso possuísse os meios necessários para obter o valor da indenização que deveria ser paga ao senhor. No caso específico, se não houvesse concordância entre as partes para fixação do valor, a Justiça o determinaria por meio de ação de arbitramento.

maiores.⁴² Para além de mera tecnicidade jurídica, a distinção entre os procedimentos faz-se necessária na medida em que cada um comportava rito processual distinto e fundamento jurídico bem delineado, no primeiro, impedir uma ação de penhora, e no segundo, o pagamento do valor da escravizada em questão. No entanto, em ambos os casos o que estava em disputa era a ratificação ou a obtenção do estatuto jurídico de liberta para suas autoras.

Portanto, fica evidente que o exercício da resistência era executado na parceria firmada entre autores e curadores. A estratégia firmada de início poderia ser completamente alterada no decorrer da tramitação do processo, a depender das circunstâncias que iam aparecendo no debate entre as partes, como será possível demonstrar nas fontes trabalhadas nesta dissertação a partir do próximo capítulo. Ressaltando que a utilização dos diversos procedimentos de Justiça disponíveis era possível seguindo a lógica própria do ordenamento legal, pois como lembra Dias Paes: “o direito de ação dos escravos não era um direito de exceção: estava inserido na lógica do direito de ação em geral.”⁴³

1.3 Abordagens historiográficas sobre protagonismo escravo.

Expoente do movimento abolicionista, Joaquim Nabuco deixou registrada a sua inquietação de que, durante muito tempo após o encerramento do sistema escravista no Brasil, a mentalidade social vigente continuasse a incorporar aspectos comuns à época em que o cativeiro humano era banalizado.⁴⁴ Sem menosprezar a importância e atualidade da obra no aspecto citado, por outro lado, cabe destacar a visão do autor, compartilhada pela maioria dos abolicionistas coevos, no que toca à condução do movimento emancipacionista que irrompeu como força política dotada de ampla base social nas últimas décadas do século XIX:

O mandato abolicionista é uma dupla delegação, inconsciente da parte dos que a fazem, mas, em ambos os casos, interpretada pelos que a aceitam como um mandato que se não pode renunciar. Nesse sentido, deve-se dizer que o abolicionista é o advogado gratuito de duas classes sociais que, de outra forma, não teriam meios de reivindicar os seus direitos, nem consciência deles. Essas classes são: os escravos e os ingênuos. Os motivos pelos quais essa procuração tácita impõe-nos uma obrigação irrenunciável não são puramente - para muitos não são mesmo

⁴² DIAS PAES, Mariana A. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)**. São Paulo: Alameda, 2019, p. 88.

⁴³ *Ibidem*, p. 110.

⁴⁴ Sobre essa questão escreveu Joaquim Nabuco que: “[...] enquanto a nação não tiver consciência de que lhe é indispensável adaptar à liberdade cada um dos aparelhos do seu organismo de que a escravidão se apropriou, a obra desta irá por diante, mesmo quando não haja mais escravos.” A preocupação do abolicionista se mostrou duradoura uma vez que ainda no Brasil do século XXI o penoso legado da escravidão persiste impactando a sociedade, haja vista o racismo estrutural, gerador da violência que é parte indissociável e cotidiana nas relações entre as classes sociais e se encontra no cerne da desigualdade do país. Ver em: NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. Londres: Abraham Kingdom, 1883, p.5.

principalmente - motivos de humanidade, compaixão e defesa generosa do fraco e do oprimido.⁴⁵

Do trecho fica evidente que para Nabuco os escravizados, libertos e livres pobres não eram vistos como agentes históricos autônomos e partícipes da luta pela própria liberdade. Este lugar estava reservado apenas aos indivíduos letrados a quem cabia a condução do processo abolicionista. Portanto, uma visão que excluía, entre outras coisas, o engajamento por parte dos maiores interessados em que a legislação fosse cumprida no que diz respeito às ações de liberdade. Este viés ultrapassou a época em que o abolicionista oitocentista redigia sua obra, encontrando ressonância em parte da historiografia produzida durante o século XX no Brasil, que não se ocupou de explorar a questão do protagonismo nos mais diversos campos da resistência escrava.

Segundo Silvia Lara, outros textos da intelectualidade política do século XIX avançaram ao influenciar a historiografia da escravidão brasileira século XX. Apesar de divergências em torno da política aplicada no pós-abolição, eles compartilhavam da visão que ela classificou como “oposição irreconciliável entre escravidão e liberdade”. Isto é, a noção equivocada de que a radicalização entre estes dois extremos teria sido resolvida apenas pelo gesto oficial de abolição. Tal ideia acabou por conferir caráter redentor. O ato estatal extirpava de uma vez todos os problemas sociais decorrentes de séculos de escravidão. Nesse âmbito a imigração de livres era a solução, por ser tida como força de trabalho sem os “vícios” do cativo. Portanto, a periodização histórica estabelecida em 1888 marcava a passagem para uma era de modernidade, uma construção a qual, usando de ironia, a historiadora apelidou de um verdadeiro “reino da liberdade” no país:

Ideias como estas, que fizeram parte da história da abolição no Brasil, acabaram por ser incorporadas pela historiografia como a própria explicação daquele processo. O exame de algumas das obras mais importantes, como os trabalhos clássicos de Gilberto Freyre (1933 e 1936), Sérgio Buarque de Holanda (1936) e Caio Prado Jr. (1933 e 1942), e, em seguida a obra da chamada Escola de São Paulo (especialmente Fernandes, 1964; Ianni, 1962; Cardoso, 1962; Costa (1966) e Beiguelman, 1967), permite verificar como se deu a cristalização desse paradigma, que ainda teima em permanecer atuante. Esses textos operam com a separação entre o arcaico e o moderno, o rural e o urbano, o agrário e o industrial, com a oposição entre as sociedades fechadas, estagnadas e tradicionais, e aquelas abertas, dinâmicas e de massas - dualidades que correspondem, historicamente, à separação entre escravidão e liberdade geralmente identificada ao trabalho livre e assalariado. Nesse contexto, a Abolição aparece como uma ruptura fundamental que ao mesmo tempo periodiza e dá consistência à análise⁴⁶.

⁴⁵ NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. Londres: Abraham Kingdom, 1883, p.17.

⁴⁶ LARA, Silvia H. LARA, Silvia H. **O espírito das leis: tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista**. In: *Africana Studia*, n. 14, (2010) pp. 73-92, p. 74.

Alguns dos autores mencionados acima, como os da escola paulista, centraram suas análises acerca da passagem do período imperial para o republicano, atribuindo àquele momento um caráter reformista, formulando uma ideia própria a respeito do Brasil que chegou a meados do século XX, tendo como ponto de partida o final do XIX. Nessa concepção de nação, a passagem para o trabalho livre, deixava para trás o projeto de país rural, colonial e obsoleto para abraçar a modernidade, capitalista e urbana. O Brasil que ficou para trás tinha como traço definidor o atraso a instituição da escravidão, que de tão dominante em sua opressão, impossibilitava qualquer forma de resistência que pudesse partir daqueles aos quais subjugava. Este registro feito por Silvia Lara é importante na medida em que se constata que, por décadas, a produção do século passado negava a historicidade da maior quantidade dos atores históricos que viveram no período prévio à abolição.

Percebendo a insuficiência em atribuir a centralidade do processo histórico que se desdobrou na abolição, unicamente, na confecção da legislação, a historiografia das décadas finais do século XX começou a reverter o paradigma. Para tanto, foi incluída nas análises a experiência dos que viveram o cativeiro, esmiuçando o histórico conflito entre interesses de senhores e escravizados. Novos tipos de fontes de pesquisa e de enfoques foram necessários para romper com a visão hegemônica anterior que concentrava a análise nos aspectos macroeconômicos do sistema, tornando a escravidão como algo impenetrável em sua dominação. A nova tendência implicava abordar a experiência de vida dos escravizados contemplando aspectos cotidianos de suas trajetórias de vida tais como as múltiplas formas de resistências e costumes. Práticas comuns que serviam para cimentar a união entre oprimidos do sistema escravista e ao mesmo tempo os distinguiam do universo senhorial.

Um dos muitos exemplos desta historiografia está em “Visões da Liberdade” de Sidney Chalhoub que conferiu, de forma pioneira, a importância para a atuação dos escravizados, elevando-os à categoria de agentes determinantes para a sua própria história. Através de processos criminais, ações de liberdade, e até a prosa ficcional oitocentista, o autor compilou depoimentos de escravizados que levaram suas demandas para o judiciário, contribuindo para minar as bases do sistema escravista. O título da obra não disfarça que a intenção é a de mostrar que aqueles testemunhos significavam imagens diferentes acerca da ideia de liberdade, corroborando com a tese de que, no universo dos escravizados, esteve presente o lançamento de múltiplas estratégias, porém, com o objetivo único de superar o cativeiro como resultado das sentenças que lhe seriam proferidas.

A abordagem proposta neste trabalho segue esta mesma linha historiográfica. As histórias de vida nas fontes permitem que se proceda à discussão de temas mais amplos.

Significa evocar certos aspectos que a documentação pode nos revelar, ou ao menos especular, diante das possibilidades que estiveram disponíveis ou restrições que foram impostas para aqueles sujeitos históricos em determinado momento e as decisões que tomaram em decorrência. Estes aspectos perpassam os relatos dos desembarques, a chegada ao cativo, sociabilidades estabelecidas entre os libertandos e as comunidades que os incorporaram, e a deliberação dos mesmos e daqueles que os representavam perante o poder judiciário. Serão estes, portanto, os tópicos majoritários a serem explorados ao longo deste trabalho no que diz respeito ao trato com as fontes primárias. O objetivo é o de contribuir para o debate a respeito dos desdobramentos dos processos históricos nos quais se inserem sujeitos que exerceram a resistência legal ao cativo em Pernambuco.

A opção por este tipo de abordagem possibilita ao historiador ter acesso aos integrantes de grupos sociais frequentemente esquecidos ou relegados ao anonimato, os quais, a partir desta proposta passaram a ganhar protagonismo nos processos históricos. As fontes primárias neste estudo trazem relatos de momentos decisivos das vidas dos autores dos processos ou de seus familiares. As praias dos desembarques, por quanto tempo e as condições sob as quais foram mantidos em sigilo antes da ida para um engenho e até os responsáveis pela importação estão descritos de maneira indireta e de acordo com o jargão jurídico próprio de um funcionário da Justiça do século XIX cuja atribuição era realizar perguntas procedimentais e registrar os depoimentos. Por esse motivo, e sem invalidar a proposta de narrativa historiográfica descrita acima, devem ser lidas com o cuidado necessário por se tratar da redação de interlocutores dos autores dos processos.

Este tipo de registro historiográfico revela uma tendência que surgiu na prática do ofício de uma geração de historiadores italianos na década de 1970, como Carlo Ginzburg e Giovanni Levi. Essa geração de historiadores não chegou a constituir uma escola, com textos fundadores, contudo, operou uma relevante mudança de enfoque dentro do campo da História Social ao impactar a rigidez das análises centradas em categorias fixas, embasadas no ajuntamento de dados quantitativos e coletados de personagens anônimos em recortes de longa duração.⁴⁷ Isto permitiu adentrar a dimensão do “vivido”, recuperando experiências, visualizando estratégias, reconhecendo, desta maneira, distinções no interior das classes,

⁴⁷ PRECIOSO, Daniel. **Edoardo Grendi e Giovanni Levi: Da antropologia à microanálise histórica (1977-1985)**. In: Revista de Teoria da História da Universidade Federal de Goiás, v. 21, n. 1 (2019): 132-167, p. 134.

sobretudo àquelas oprimidas no registro histórico tradicional, uma prática que anteriormente era apenas reservada à história das elites.⁴⁸

Refletindo sobre este enfoque no âmbito das fontes primárias deste trabalho sobrevém o questionamento a respeito de sua representatividade. Até que ponto seis histórias de vida envolvendo africanos escravizados ilicitamente que foram levadas aos tribunais falam pela totalidade que configura o quadro histórico do período no que diz respeito à resistência ao cativeiro em Pernambuco? Grendi é autor de uma formulação que pode contribuir na elucidação deste problema:

[...] a reconstrução de outras práticas sociais, com frequência efetuada a partir de testemunhos, supõe em compensação uma leitura simbólica que é necessária para a interpretação de condutas reais. Constatamos que esta pode ser uma das significações do oximoro⁴⁹ excepcional/normal: o testemunho-documento pode ser excepcional porque evoca uma normalidade, uma realidade tão normal que ela permanece habitualmente calada.⁵⁰

Sem desprezar a provocação que se impõe ao historiador para operar a interface entre a dimensão do testemunho vivido e o desenrolar do período histórico que o contempla, Grendi chama atenção para a possibilidade de que aquelas vivências, que, à primeira vista, escapam da narrativa consagrada como a expressão do acontecido, oferecem, na verdade, um raro acesso para a pesquisa de experiências complexas cujos registros são escassos.⁵¹

1.4 Metodologia empregada na pesquisa e do que tratam as fontes primárias

A ideia inicial foi a de investigar os relatos dos desembarques nos testemunhos que africanos ou seus descendentes apresentaram aos tribunais como prova de que foram vítimas da diáspora forçada posteriormente à lei de 1831. A partir desta premissa, foram selecionados os documentos em melhor estado de conservação, além de legíveis o suficiente para realizar a transcrição de forma integral. O acervo examinado pertence ao arquivo de processos da escravidão disponíveis à consulta pública no Memorial da Justiça de Pernambuco. A coleta foi realizada partindo da catalogação empregada pela própria instituição. Desta forma, eles foram selecionados dentre as diversas espécies de processos cíveis divididos em fundos das comarcas do Recife e interior, totalizando 84 caixas, referentes às seguintes comarcas: Recife,

⁴⁸ GRENDI, Edoardo. **Repensar a micro-história?** In: REVEL, Jacques. (org.) *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998, p. 253.

⁴⁹ Combinação engenhosa de palavras incongruentes.

⁵⁰ GRENDI, op. cit., p. 257.

⁵¹ MAMIGONIAN, Beatriz G. **José Majojo e Francisco Moçambique, marinheiros das rotas atlânticas: notas sobre a reconstituição de trajetórias da era da abolição.** In: *Topoi*, v. 11, n. 20 (2010): 75-91, p. 76.

Cabo de Santo Agostinho, Goiana, Garanhuns, Serra Talhada, Palmares, Itambé, Escada, Nazaré da Mata, e São Bento do Una.

Como informado, as fontes primárias principais utilizadas foram ações para definição de estatuto jurídico. Adicionalmente foram empregados jornais e manuscritos do século XIX. As narrativas extraídas oportunizam a discussão de temas como as estratégias relacionadas à agência escrava refutando a dualidade do binômio cativo-liberdade, uma vez que revelam espaços de autonomia conquistados pelos sujeitos inseridos no cativo.

Ao pensar como seriam apresentadas as fontes optou-se pela divisão em dois capítulos. O primeiro deles foi reservado a cinco processos dentre aqueles que foram movidos por famílias e os que foram abertos individualmente. Iniciaremos pelo pleito da libertanda Margarida, nascida no Brasil e filha da africana Joanna, que tentava sair do cativo juntamente com seus três filhos menores. Este é um típico processo cuja segunda e terceira gerações de africanos trazidos ilegalmente para o Brasil se apropriavam da lei de 1831 em seu favor. Assim, em 1873, aproveitando-se de uma transação comercial que o seu proprietário buscava consumir envolvendo sua família, Margarida foge e apresenta petição na Justiça.

Em seguida temos a trajetória de Silvestre e sua mãe, a africana Marcelina. Juntos, apelavam para que a Justiça abrisse processo de liberdade no ano de 1883, iniciando com a procura por uma testemunha que pudesse favorecê-los com depoimento sobre o desembarque de Marcelina. Esta fonte possibilitou abordar a operacionalização do tráfico negreiro com as adaptações operadas nas embarcações e o aproveitamento de livres pobres após a transferência da atividade dos portos oficiais para as praias. Aborda também a vulnerabilidade dos sujeitos ao empregar estratégias para transitar do cativo até o trabalho remunerado.

Finalizando a documentação a tratar de famílias, temos uma ação de liberdade acatada pela Justiça da comarca de Garanhuns em 1879, na qual a africana Catharina requeria a sua liberdade e a de seus cinco filhos. Essa ação em especial, por ter sido aberta em uma comarca fora da zona da Mata, motor principal da economia da província, traz a oportunidade de apresentar um pouco do perfil da escravidão na região Agreste na segunda metade do século XIX. Outro ponto explorado ligado diretamente à narrativa apresentada pela autora é o de como se dava o afastamento com o depósito dos libertandos.

Dentre os processos individuais, inicialmente, uma ação de liberdade de 1874, na qual seu autor, o congolês Camilo afirma que fora escravizado por durou três gerações dentro de uma mesma família senhorial. A ação de Camilo abre espaço para discutir laços de compadrio firmados entre cativos e libertos e entre cativos e membros das famílias senhoriais como estratégias protetivas para as gerações que se sucediam dentro do cativo. No processo

a descrição do entorno é ilustrativa para se discorrer sobre roceiros livres estabelecidos nos engenhos, que mantinham relação de clientela com o senhorio.

O capítulo finaliza com a ação de liberdade do angolano Domingos, o qual relatou sobre um desembarque que não foi de todo bem sucedido, resultando em apreensão de alguns de seus companheiros pelo Estado, o que categorizava diferente estatuto jurídico em relação ao seu. Domingos passou a ser propriedade de um Senhor que o maltratava, até decidir pela fuga pouco antes de tornar-se libertando. Especificamente nesse processo o embate argumentativo polarizando liberdade e propriedade, permitiu discorrer sobre suposta contradição entre as falas públicas de teor emancipacionista e a prática jurídica da advocacia em favor da propriedade e ordem social.

O capítulo seguinte foi reservado exclusivamente para tratar da ação de liberdade que reuniu mais tópicos para a discussão na dissertação. A trajetória da angolana que se chamava “Domingas” na África e chegando ao Brasil fora batizada como “Bemvinda”. Informação fornecida por duas companheiras de travessia atlântica durante os depoimentos, assim como a descrição a respeito da experiência do desembarque do negreiro que teve lugar na praia de Porto de Galinhas no litoral sul de Pernambuco. Com o objetivo de abarcar o máximo possível de aspectos relacionados àquele cativeiro ilegal o capítulo foi subdividido em seções que tocam em diversos pontos. Tais como o engenho para onde foi conduzida, a ascensão social de traficantes, o cenário urbano, uma vez que apesar de ter sido trabalhadora rural Bemvinda peticionou junto à comarca do Recife, a atuação do curador engajado em movimentos abolicionistas, entre outros tópicos que diziam respeito não apenas à trajetória de vida da libertanda em questão, mas aos demais que foram vítimas da mesma violência ainda durante a infância e juventude.

2 CINCO TRAVESSIAS ATLÂNTICAS: VIDAS EM CATIVEIRO ILEGAL

As personagens deste trabalho, em sua maioria, foram capturadas em seu continente natal e enviadas para o Brasil entre as décadas de 1830 e 1840, sofrendo a escravização na lavoura açucareira da região da Zona da Mata pernambucana. Suas trajetórias serão apresentadas a partir deste capítulo, antes, porém, iremos nos ater um pouco ao perfil dos trabalhadores, do senhorio e da própria região que concentrou a produção açucareira dos engenhos pernambucanos até o século XIX.

Não foi por mero acaso que, historicamente, aquele espaço geográfico contemplou a maior quantidade de engenhos de cana de açúcar. A conjunção de fatores climáticos, topográficos, de vegetação e hidrografia juntamente com o pioneirismo na ocupação do espaço pelo ser humano permitiu esta construção. Vejamos o que afirma a respeito o geógrafo Manuel Correia de Andrade:

[...] na ocupação do solo, pois, favorecida pelo clima, a agricultura canavieira teve, desde o início do século XVI, mais rápido desenvolvimento no Sul que no Norte do estado. Ali mais rapidamente a cana dominou as culturas que com ela competiam, mais rapidamente se desenvolveu sua industrialização e o uso de processos agrícolas e industriais mais avançados, e ainda mais rapidamente se processou a concentração fundiária, típica do processo evolutivo da usina pernambucana.⁵²

Portanto, ao permanecer ativa até o século XIX a produção açucareira nos engenhos, consolidava uma cultura que remontava quatro séculos, desde os primórdios do período colonial brasileiro. Todavia, durante grande parte do século XX, foi imperativo para a historiografia de viés econômico no Brasil contar essa história adotando o recorte temporal dos chamados “grandes ciclos econômicos”, baseados nos principais produtos de exportação do país. Dessa forma, por aquela chave explicativa, o suposto ciclo da cana de açúcar teria durado até meados do século XVII, quando o produto dos engenhos da América portuguesa teria sido definitivamente preterido na disputa pelo mercado consumidor europeu com a produção colonial de Holanda, França e Inglaterra. No entanto, estudos quantitativos de fôlego realizados a partir da década de 1970, como o de Peter Eisenberg sobre a indústria açucareira pernambucana, revelaram que embora tenha havido queda nas exportações, durante praticamente todo o século XIX, as exportações de açúcar experimentaram novo período de recrudescimento:

Entre o começo e o fim do século XIX o número de plantações de cana cresceu de 500 para mais de 2 mil. Entre a década de 1850 e o fim do decênio 1880 o número de engenhos cresceu de 1.300 para 1.650, um aumento de 27% que contribuiu

⁵² ANDRADE, Manuel C. **A terra e o homem no Nordeste: contribuição ao estudo da questão agrária no Nordeste**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998, p. 28.

indiscutivelmente - junto com as modificações tecnológicas que melhoraram a produtividade - para mais de dobrar a produção de açúcar entre tais datas.⁵³

Em grande medida esse crescimento foi possível porque, mesmo considerando a queda no mercado exportador açucareiro, na província, o açúcar permanecia como o investimento de escolha dos produtores pernambucanos. Exceção feita a curto período no qual a conflagração da guerra civil nos Estados Unidos abalou a produção algodoeira ianque, e em Pernambuco, os agricultores daquele gênero chegaram a ameaçar a hegemonia açucareira. Para além desse dado, surgiram engenhos novos em número considerável ao longo das décadas de 1840, 1850 e 1870.⁵⁴

Ao analisar fontes como registros de matrícula e inventários de senhores de engenho do Recôncavo baiano e fazendo o espelhamento com os de Pernambuco, Bert Barrickman constatou diferenças significativas nos perfis das forças de trabalho empregadas entre o fim do tráfico atlântico e a abolição. Observando os registros para o início dos anos 1870 verificou que a Bahia possuía oferta largamente superior de cativos e ainda a utilizava, massivamente, como força de trabalho. Ao mesmo tempo, em Pernambuco, o trabalho livre avançava em estágio adiantado, convivendo com a escravidão que perdia sua relevância. Mesmo inserido em conjuntura desfavorável no mercado mundial de açúcar, os engenhos da zona da mata pernambucana lograram aumentar sua produção entre 1850 e 1890. Por isso afirma Barrickman que nesse contexto, a escassez de escravos forçou o senhorio a encontrar uma alternativa para manter a produção crescente, logo, a saída foi empregar o grande contingente de homens e mulheres livres que viviam como roceiros em torno dos engenhos.⁵⁵

Ainda assim, apesar da concorrência do trabalho livre e da redução das escravarias, é fato que os cativos continuaram a representar ativos financeiros relevantes para os senhores pernambucanos até as vésperas da abolição. De acordo com Eisenberg, mesmo concentrando riqueza em terras, aqueles proprietários frequentemente se viam enredados em dificuldades para a obtenção de crédito por questões de instabilidade financeira. Vide seus testamentos do fim do século XIX, os quais revelaram mingua do patrimônio em dinheiro transferido por heranças.⁵⁶ Na verdade a fonte de capital de giro de que dispunham eram, ao fim e ao cabo, os seus cativos, na medida em que: “podiam ser penhorados para conseguir empréstimos, ou

⁵³ EISENBERG, Peter L. **Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco 1840-1910**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 146.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 148.

⁵⁵ BARRICKMAN, Bert J. **Até a véspera: o trabalho escravo e a produção de açúcar nos engenhos do Recôncavo baiano (1850-1881)**. *Afro-Ásia*, 21-22 (1998-1999), 177-238, p. 211.

⁵⁶ EISENBERG, *op. cit.*, p. 92.

vendidos.”⁵⁷ Dessa forma, mesmo com a precocidade na inserção do trabalho livre em comparação com outras áreas do nordeste, e o processo de diminuição do trabalho escravo até se antecipando às implicações da política de abolição gradual do Estado, eles não mediram esforços no sentido de retardar a erradicação do sistema escravista.

Exemplo objetivo disto foi o da organização daqueles proprietários ao adotarem medidas associativas visando retrair o avanço do que denominaram de “abolicionismo intransigente.” Os senhores de engenho pernambucanos promoveram congressos e organizaram-se em associações para confrontar o avanço do debate emancipacionista, que, naquele momento, havia alcançado um ponto de não retorno, ao engajar desde a intelectualidade até os escravizados. Lembrando que, ao mesmo tempo, a vizinha província do Ceará, antecipava-se ao que inevitavelmente ocorreria em breve por todo o império:

Os fazendeiros tentaram enfrentar a propaganda abolicionista com apelos gradualistas. Os agricultores da SAAP⁵⁸ tinham discutido no Congresso Agrícola de Recife de 1878, a questão da escassez da mão de obra, a aceleração do ritmo abolicionista no decênio de 1880 e as abolições cearenses de 1883 e 1884 provocaram novos protestos. Em janeiro de 1883, vários eminentes senhores de engenho de Escada, todos filiados à SAAP, fundaram o Clube da Lavoura para defender o gradualismo e se opor ao “abolicionismo intransigente”. O programa do Clube encarecia garantias à propriedade privada, à fiel aplicação da Lei do Ventre Livre, casas públicas de trabalho para escravos libertos e educação das crianças filhas de escravos, com idade inferior a 21 anos. O clube tinha como associados 88 proprietários de terras, 13 arrendatários, um advogado e um médico.⁵⁹

Por se tratar do senhorio das propriedades localizadas na região da maioria dos personagens que serão descritos a partir deste capítulo, salienta o ato de resistência legal por eles exercido. Do exposto se vê que, a despeito da acentuada redução do trabalho escravo na região em questão, aqueles sujeitos continuavam em poder de um senhorio relutante em aceitar que a ruptura definitiva se avizinhava do decadente sistema de dominação ao qual se agarravam. Tais associações não ficaram restritas a uma cidade, pois: “Em quatro meses 17 municípios pernambucanos realizaram reuniões organizadoras, sendo fundados nove clubes na zona açucareira da província.”⁶⁰ Essa expansão significava a ressonância de um movimento classista que, entre outras falas, considerava que a província do Ceará embarcara em “delírio abolicionista” e além disso, culpava a imprensa por dar amplitude às transformações sociais que vinham ocorrendo de modo a ameaçar a sua própria segurança e abalar a autoridade frente a seus cativos em caráter definitivo.⁶¹

⁵⁷ EISENBERG, Peter L. **Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco 1840-1910**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 93.

⁵⁸ Sociedade Auxiliadora da Agricultura de Pernambuco

⁵⁹ EISENBERG, op. cit., p. 184.

⁶⁰ Ibidem, p. 185.

⁶¹ Idem.

Ao longo da dissertação se verá uma proeminência de mulheres dentre os autores dos processos. Como não se trata de um estudo de viés quantitativo e a amostra é bastante diminuta, em termos estatísticos, não é adequado fazer afirmações sobre a possibilidade de prevalência feminina local relacionada à abertura de processos de liberdade. Contudo, o que se pode dizer é que a historiografia registra farta participação de mulheres escravizadas. Como exemplo, em levantamento feito por Hebe Mattos durante todo o século XIX, as ações de definição de estatuto jurídico que chegaram à Relação do Rio de Janeiro constata o equilíbrio entre gêneros. Além disso, as menções de mulheres alforriadas, sejam mães ou avós, se mostravam vitais para pôr em evidência nas ações de liberdade as relações familiares dentro do cativeiro, em 46% dos casos, ao nomear um total de 809 pessoas.⁶² Quando isolamos a participação feminina na via de resistência legal apenas no período estudado neste trabalho, ou seja, pós-lei Rio Branco, então se vê que o protagonismo feminino se torna uma realidade marcante. Pois, conforme afirma Camillia Cowling, ao confirmar esta tendência: “Como seus ventres constituíram o principal instrumento para a emancipação gradual, as mulheres buscaram se apropriar dessas novas leis e influenciar suas interpretações”.⁶³

Dentre as mulheres personagens deste trabalho, excetuando o caso da libertanda Catharina, escravizada na região Agreste da província, é possível afirmar que o perfil das demais era o de trabalhadoras rurais dos engenhos da Zona da Mata. Maria Emília Vasconcelos conduziu estudo que contempla o trabalho feminino na mesma região, partindo da década final da escravidão e se estendendo ao pós-abolição. Segundo ela, em que pese a presença de trabalhadoras livres nos engenhos ocupando funções domésticas tais como cozinheira e costureira, mas também no corte da cana para complementar a renda, o emprego maior de mulheres na lavoura açucareira era de escravizadas. Dado que contrasta com a força de trabalho masculina, a qual era empregada na atividade, independente do estatuto jurídico do indivíduo. A atribuição primordial das cativas variava entre o manejo da cana para o transporte na colheita e durante a etapa da moagem, por isso, a historiadora nos lembra de que, em pleno exercício da maternidade: “Muitas das mulheres escravas, nessa ocasião, devem ter-se feito acompanhar por seus filhos pequenos atados as costas à moda africana.”⁶⁴

⁶² MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX)**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 181.

⁶³ COWLING, Camillia. **Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro**. Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p. 98.

⁶⁴ SANTOS, Maria E. V. **Trabalhadores de engenhos: composição e experiências no período da abolição e pós-abolição (Zona da Mata Sul de Pernambuco 1884-1893)**. In: Universitas Humanas, v.11, n.2, jul./dez. (2014) pp. 1-14, p. 10.

A imagem de jovens mulheres africanas carregando seus filhos enquanto executavam o exaustivo trabalho nos canaviais é bastante plausível de ser projetada sobre as protagonistas das fontes desta dissertação. Sobretudo àquelas pelas quais iniciaremos. Estas abarcavam em seu ato de resistência o ônus de ver filhos continuarem no cativeiro enquanto lutavam nos tribunais tentando a alteração de estatuto jurídico dos seus. Três destes casos, embora temporalmente separados por alguns anos, tiveram como cenário a mesma comarca. Em estudo no qual trata de vasta quantidade de ações de liberdade em uma mesma região, também dentro do universo rural, mas no Recôncavo baiano, Ricardo Tadeu Caires demonstra que as estratégias movidas por libertandos e curador repercutiam localmente e circulavam com sucesso. Os relatos de cada processo trazido por Caires mostram que a informação atravessava a barreira que separava escravarias distintas e estimulava a ida aos tribunais, este trânsito era evidenciado por relações de parentesco e sociabilidades entre cativos de senhores diferentes.⁶⁵

No que diz respeito às trajetórias aqui trabalhadas não podemos fazer essa consideração com o mesmo nível de precisão por falta de mais fontes, entretanto, é necessário considerar que é provável que outras ações de definição de estatuto jurídico não tenham resistido ao tempo. Além disso, como se verá, parte da documentação é composta de simples petições que foram tentativas de abertura de ações de liberdade com seus trâmites próprios nas comarcas de Justiça. Da mesma forma é razoável considerar que muitas destas petições foram indeferidas de pronto e não foram preservadas até o tempo presente.

2.1 Margarida e família: a negociação e uma oportunidade

A maneira pela qual o tema do cativeiro de famílias foi tratado ao longo do tempo no registro historiográfico brasileiro variou desde o completo silenciamento até a inclusão de novas fontes que permitiram novas e exitosas abordagens no sentido de revelar a formação e a manutenção dos laços de parentesco no interior das escravarias.

Conforme afirmou a historiadora Hebe Mattos, durante grande porção do século XX, houve “substrato comum” que serviu para unir até mesmo visões antagônicas a respeito da sociedade escravista como as que se observa na tese da democracia racial de Gilberto Freyre e na produção de Florestan Fernandes sobre escravidão e racismo, realizada na década de 1960.

⁶⁵ SILVA, Ricardo T. C. **Memórias do tráfico ilegal de escravos nas ações de liberdade: Bahia, 1885-1888.** In: REIS, João J.; JÚNIOR, Carlos S. (orgs.) *Atlântico de dor: faces do tráfico de escravos.* Cruz das Almas: EDUFRB; Belo Horizonte: Fino Traço, 2016, p. 310.

Mesmo para vertentes bastante divergentes na maneira de descrever os processos históricos gestados no âmbito da sociedade escravista brasileira, pode-se afirmar que houve consenso a respeito do que consistiam as famílias escravizadas, na medida em que dispensaram ao tema igual tratamento de invisibilidade. Ocorre que, o entendimento de teóricos responsáveis por clássicos que balizaram a historiografia da escravidão durante a maior parte do século XX era o de ter se dado no Brasil um processo de incorporação cultural de cativos e dos livres pobres pela família senhorial. As relações que se davam no âmbito privado destes grupos subalternos, cujas vidas orbitavam em torno da “casa grande” teriam sido apropriadas de tal forma pelo jugo senhorial a ponto de não se admitirem a existência de relações familiares próprias ou serem consideradas de caráter instável. Mesmo que esta concordância fosse explicada por processos históricos completamente díspares:

Essa absorção pôde ser lida como incapacidade eugênica por Oliveira Vianna, como *locus* de miscigenação racial e cultural por Freyre, como massacre cultural dos mais eficientes para perpetuar a segregação social ou racial por Florestan. Não se discute, porém, sua efetividade e a falta de concretude de qualquer coisa que pudesse ser chamada de família entre os escravos ou entre a “plebe rural”.⁶⁶

A mudança na maneira de contar essa história começa na década de 1970 quando a historiografia brasileira, em consonância aos debates levantados pelos novos estudos da escravidão caribenha e norte americana, refuta o enfoque da inexistência de arranjos familiares estáveis, combinado com a ausência total de espaços de autonomia dos cativos. Rechaçando principalmente a tese da promiscuidade inerente à população escrava como impeditivo para a estabilidade de famílias. Na década subsequente, a produção foi potencializada pelas demandas dos movimentos sociais que chamavam atenção para o protagonismo das populações de origem africana ao longo dos processos históricos brasileiros. Dessa forma, trabalhos com esta tendência alcançaram maior relevância, apoiados pelo desenvolvimento da História Social e de estudos demográficos, favorecendo a diversificação de fontes. Assim, registros de casamento e de batismo, listagens de matrícula escrava e inventários senhoriais foram enriquecendo o conjunto documental e acelerando o surgimento de estudos dotados de novas abordagens teóricas.

A invisibilidade também se sustentava em função da atribuição recebida como sendo de característica matrifocal, isto é, de ser baseada apenas em mãe e filhos, com a figura paterna comumente ausente. No entanto, os novos estudos começaram negar aquela tendência como predominante. A depender de determinados aspectos como; a espécie de atividade exercida e o tamanho das propriedades, natalidade, mortalidade e número de adultos homens

⁶⁶ MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX)**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 66.

na escravaria, se constatou a alta frequência de arranjos familiares nucleares compostos por mãe, pai e filhos, e de casamentos com perfil monogâmico, os quais recebiam a legitimação por parte da igreja. Em suma, na moderna historiografia da escravidão, a negação de arranjos familiares duradouros no cativeiro, pela absorção da classe senhorial ou por “promiscuidade escrava” estão superados. Conforme expõem Manolo Florentino e José Roberto Góes, a família escrava foi um fenômeno histórico abrangente e de longa duração, perpassando o conjunto das sociedades escravistas americanas, ainda que com feições diferenciadas entre si de acordo com as particularidades na formação de cada uma destas sociedades.⁶⁷

Como anteriormente assinalado, parte dos processos judiciais aqui trabalhados, tratam de pessoas que naquele momento almejavam a liberdade não apenas como um propósito individual. Em três situações a documentação coletada registra autores determinados a utilizar do mecanismo legal envolvendo a lei de 1831 com o objetivo de alcançar a manumissão para si e para familiares. Foi o caso do relato extraído de documento que encontra-se catalogado pelo Memorial de Justiça de Pernambuco como “termo de depósito”. O manuscrito tratava de família escravizada cuja mãe lutava pelo estatuto jurídico de livre para si e seus filhos, sob a alegação de que descendia de africana ilicitamente traficada. Segundo Margarida, que afirmava ter quarenta anos e trabalhar em serviços domésticos, Joanna, sua mãe, foi capturada em Angola, remetida para o Brasil e viveu seu cativeiro no agreste, em Caruaru, onde ela nasceu.

No ano de 1873, dois após o *Ventre Livre* ampliar consideravelmente os direitos dos escravizados, Margarida levava o seu pleito até a Justiça do Cabo de Santo Agostinho. A comarca, distante da terra natal da autora, foi escolhida porque ela e parte de sua família estavam sendo negociados pelo seu proprietário, o senhor José Victoriano de Vasconcellos. A documentação indica que o casal formado por Margarida e Francisco tiveram nove filhos, no entanto, apenas, três deles; Henriques, Caitano e Vicente, seguiram com os pais durante a mudança do local de cativeiro do Agreste para a Zona da Mata. Respondendo aos questionamentos que lhe foram dirigidos no auto de perguntas Margarida buscava fundamentar a sua petição ao contar um pouco da sua história e da sua mãe, afirmando que:

[...] tem nove filhos, sendo que seis acham-se em poder do juiz de direito de Caruaru, e três acham-se no engenho Pantorra deste termo. Disse mais, que sua mãe, sendo africana e chegando a esta província em Porto de Galinhas para o poder de Ignacio Paes que foi quem comprara a dita africana, da qual nasceu ela, respondente. Disse mais que seu senhor tinha tirado de sua casa a ela, respondente, e a conduzido ocultamente à noite amarrando-a para a casa de Roque Ferreira da Costa senhor do engenho Pirahuara, do termo de Escada, dizendo que ela respondente era forra e que

⁶⁷ FLORENTINO, Manolo; GOES, José R. **A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790-c. 1850**. São Paulo: Editora Unesp, 2017, p. 17.

não queria que a Justiça o perseguisse tirando-a do seu poder, pois que ficava satisfeito apenas com os filhos.⁶⁸

[...] disse mais que estando em casa de Roque ali comparecera o seu senhor José Victoriano, dizendo que a Justiça estava o perseguindo para entregar ela respondente, que por esse motivo fora conduzida por seu senhor ao engenho Pantorra, deste termo, a cujo proprietário de nome Antônio Joaquim Cavalcante de Albuquerque fora vendida [...] ficando ela, respondente, entretanto, em poder do mesmo Antônio Joaquim Cavalcante de Albuquerque segundo o pedido que a este fez José Victoriano que desta forma quis evitar que a escrava voltasse a Caruaru com vistas de temer a Justiça daquela localidade.⁶⁹

O citado Ignacio Paes, que Margarida apontava como responsável por trazer sua mãe da África, era o falecido sogro do seu senhor. Tendo em vista a distância que separa as duas regiões, pode-se considerar que o suposto confisco de parte dos filhos levado a efeito pela Justiça caruaruense, tenha motivado José Victoriano a tentar negociar àquela família longe de sua residência. No depoimento Margarida afirma a confissão de culpa do senhor, no entanto, mesmo, que pairassem dúvidas a respeito da legalidade da compra efetivada pelo sogro, lucrar com aquela família em uma freguesia longínqua preveniria uma perda ainda maior de patrimônio. Assim, Victoriano procedeu ao conduzi-los para o Cabo, onde Margarida e família foram entregues ao proprietário do engenho Pantorra, Joaquim Cavalcante de Albuquerque. Alegando ter passado sete meses a trabalhar no novo engenho, Margarida apontava o que a encorajou a fugir: “e sendo ultimamente castigada pelo feitor resolveu desaparecer, de onde saiu no sábado, quatro do corrente pela madrugada e veio à recorrer a Justiça deste termo.”⁷⁰

Tanto o depósito quanto o auto de perguntas ocorrem no mesmo dia, 16 de junho. É interessante relacionar a data com o registro de que a fuga aconteceu em “quatro do corrente”. Logo, Margarida levou doze dias até procurar a Justiça do Cabo. Possivelmente, naqueles dias ausente, Margarida recebeu amparo no sentido de ser mantida com a discrição necessária até ser colocada em depósito sob a proteção da Justiça. Este auxílio poderia envolver desde pessoas livres ou libertas de seu convívio, até o seu representante no processo. Mesmo a informação a respeito da lei que datava dos tempos de sua mãe, que ainda estava vigente e com potencial para retirar a sua família do cativeiro, ela poderia ter tido acesso através do contato com alguém que porventura tenha oferecido este suporte durante o seu sumiço do cativeiro.

⁶⁸ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1873. Comarca do Cabo, caixa n. 1780. Termo de depósito da escrava Margarida, fl. 3.

⁶⁹ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1873. Comarca do Cabo, caixa n. 1780. Termo de depósito da escrava Margarida, fl. 4.

⁷⁰ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1873. Comarca do Cabo, caixa n. 1780. Termo de depósito da escrava Margarida, fl. 5.

Importante destacar também que, de posse daquela informação, passados sete meses vivendo em um lugar diferente e sob as ordens do novo senhor, a quem ela acusou usar de castigos físicos, a difícil decisão de deixar o marido e filhos tenha sido a melhor chance que ela avaliou ter naquele momento para mudar radicalmente a sua vida e de seus familiares. Note-se que no depoimento ela não chega a citar a lei de 1831 para justificar que nasceu de ventre livre, o que seria feito pelo seu curador, todavia, frisou o lugar onde Joanna teria desembarcado, e quem a adquiriu, indicando que estava plenamente informada a respeito dalei Feijó, e que consistia na grande oportunidade que lhe surgia para alterar até o estatuto jurídico dos filhos que não haviam se mudado com ela para o novo cativo.

Ouvido, Antônio Joaquim relatou que naquele momento, José Victoriano, ainda lhe devia as escrituras, mas que havia se comprometido a repassa-las no mês seguinte, como condição para que o negócio fosse fechado. A respeito de Joanna, afirmou saber apenas o que lhe dissera o vendedor, que ela foi comprada “pequena e antes de lei”. Sobre os filhos de Margarida, confirmou a posse dos três, destacando que eram menores de doze anos, e com relação ao demais, forneceu uma versão diferente; ao invés em posse da Justiça, estariam com herdeiros de José Victoriano.

Esta observação de que Henriques, Caitano e Vicente eram menores de doze anos sugere que o primeiro senhor estava a par do que dizia a legislação imperial a respeito das transações envolvendo famílias escravizadas. Primeiramente, o decreto que proibia a venda de escravos debaixo de pregão e em exposição pública, o qual estabelecia que: “Em todas as vendas de escravos, sejam particulares ou judiciais, é proibido, sob pena de nulidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de quinze anos.”⁷¹

Não obstante, a recente Lei do Ventre Livre, discorria no § 7º do artigo 4º, que: “Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar cônjuges e os filhos menores de doze anos do pai ou da mãe.”⁷² É importante lembrar que Francisco, o pai das crianças, também pertencia a José Victoriano, portanto a decisão de vender o casal justamente com os filhos menores de doze anos pode ter sido premeditada tendo em vista as proibições em decorrência da legislação.

Ainda a respeito da venda, na documentação acessada consta o recibo assinado por José Victoriano, datado de 30 de setembro de 1872, cujo trecho reproduzimos abaixo:

⁷¹ Decreto de 16 de setembro de 1869. In: A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888). Brasília: Senado Federal; Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012, p. 338.

⁷² Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871. In: A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888). Brasília: Senado Federal; Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012, p. 528.

Recebi do Sr. Antonio Joaquim Cavalcante de Albuquerque a quantia de **três contos e quatrocentos mil réis** pelo pagamento [ilegível] venda um casal de escravos com três filhos [ilegível] menor de idade, Francisco e Margarida e seus filhos Henriques, o mais velho, Caitano e Vicente [...].⁷³

Aproveitando a descrição do valor da negociação convém interromper a discussão sobre o processo para lembrar que naquele momento, começo da década de 1870, se registrava alta significativa no tráfico interprovincial de escravos em função da expansão da lavoura cafeeira. Transferências estas que alcançariam a marca de 10 mil escravos por ano, o que significava duas vezes a média antes de 1865.⁷⁴ Internamente para Pernambuco, como detalha com estudos quantitativos Peter Eisenberg, desde 1860 os preços nominais por cativos já haviam triplicado impactados pela limitação da oferta causada pelo encerramento de fato do tráfico atlântico.⁷⁵ Segundo Seymour Drescher, preocupados em não esgarçar o compromisso de união nacional a favor da causa escravista com as províncias exportadoras, em 1880, tentou-se passar na Câmara projeto de imposto consideravelmente elevado sobre novas transferências de cativos. O projeto não teve sucesso devido ao apoio dos próprios representantes nordestinos, ciosos em manter aquecido o mercado interprovincial, para que se continuasse a vender escravos a preços altos na região.⁷⁶

Retornando ao processo, neste ponto pode-se perguntar o que significava pagar quase três contos e meio de réis naquela família. Apenas como uma aproximação descompromissada, se tomarmos como base que o preço médio pago na província durante a década de 1870 girava em torno de 658.694 réis⁷⁷, desprezando todas as variáveis embutidas na precificação de um cativo, podemos considerar que os cinco membros daquela família estavam sendo negociados um pouco acima do valor de mercado. Diante das incertezas que envolveram o deslocamento para a zona açucareira e, possivelmente, sabedora da valorização em torno de si e dos seus, poderia significar para Margarida uma preocupação adicional em termos de ruptura definitiva da vida familiar. Uma vez que, parcialmente já havia ocorrido, quando foi retirada de sua comunidade de origem tendo que deixar alguns de seus familiares para trás. Este pode ter sido até um componente que ela levou em conta em sua decisão.

⁷³ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1873. Comarca do Cabo, caixa n. 1780. Termo de depósito da escrava Margarida, fl. 12. Grifo nosso.

⁷⁴ DRESCHER, Seymour. **Abolição: uma história da escravidão e do antiescravismo**. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 515.

⁷⁵ EISENBERG, Peter L. **Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco 1840-1910**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 175.

⁷⁶ DRESCHER, op. cit., p. 517

⁷⁷ RESENDE, Guilherme. et al. **Preços de escravos e produtividade no trabalho cativo: Pernambuco e Rio Grande do Sul, século XIX**. In: Anais do XLI Encontro nacional de Economia (2014) p. 8. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/anp/en2013/030.html> Acesso em: 14 jun. 2021.

De qualquer forma, todo esse cenário enfatiza a coragem do seu ato de resistência judicial na medida em que abria disputa contra senhorio que certamente estava ciente do alto valor de mercado que a propriedade escrava concentrava naquele momento histórico. Vale lembrar que além do casal em idade produtiva a família era composta de três jovens que poderiam render somas ainda maiores em poucos anos.

Em sua defesa, Margarida teve dois curadores, o primeiro, Rotílio Tolentino estava identificado como “solicitador”, que eram tipos comuns às comarcas menores, não possuíam o título de bacharel em direito, porém eram rúbulas, autorizados a atuar como procuradores de escravizados em juízo.⁷⁸ Tolentino peticiona requerendo que os filhos também fossem devidamente depositados.

Recuperando o relato de Margarida acerca da violência física da qual estava sendo vítima pelo novo senhor, não é despropositado pensar que o requerimento tenha se originado do temor que viesse a passar o mesmo com os seus. Que as pressões e castigos até aumentassem contra seus filhos por retaliação por tentar tornar réu ao seu senhor. O curador também aproveitou a petição para justificar a importação ilegal de Joanna como o fundamento para que fosse aberta a ação de liberdade, com a rapidez que ordenava a lei do Ventre Livre em seu artigo 7º, § 1º.⁷⁹

O senhor do engenho Pantorra responde à intimação para o depósito afirmando que, a despeito de Margarida protestar por sua liberdade, Francisco continuava a ser seu cativo, e que, assim como os filhos, estava sendo bem tratado. Lembrou que, como Margarida ainda não havia apresentado provas, entendia que: “os três filhos requeridos não devem ser retirados da companhia do pai, não obstante este ser escravo.”⁸⁰

Chama atenção essa declaração dada justamente por um senhor de escrava fugida e acusado de utilizar de punição envolvendo castigos físicos, o qual, se preocupasse menos com a possibilidade de perder três jovens escravos e mais com a desumanidade inerente ao ato de separar um pai de seus filhos no cativeiro. Para além desta fantástica hipótese, ressalte-se que a justificativa fornecida pelo senhor revela a conveniência de inverter princípio legal herdado do direito romano e comum a todas as sociedades escravistas americanas, o do *partus sequitur ventrem*, isto é, que o estatuto jurídico da criança seguiria o da mãe. Portanto, aos olhos da lei

⁷⁸ DIAS PAES, Mariana A. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)**. São Paulo: Alameda, 2019, p. 71.

⁷⁹ Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871; artigo 7º, §1º: “Nas causas em favor da liberdade, o processo será sumário.” In: A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888). Brasília: Senado Federal; Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012, p. 529.

⁸⁰ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1873. Comarca do Cabo, caixa n. 1780. Termo de depósito da escrava Margarida, fl.15.

não importava o vínculo de Francisco com seus filhos, na medida em que, se ele fosse livre e Margarida escrava, as crianças ainda seriam cativas, pois o estatuto jurídico de escravizado constituía herança maternal.

Antes de retornar ao processo cabe aproveitar este ponto para ressaltar dois aspectos importantes. O primeiro é a consistente elaboração que faz Camillia Cowling relacionando gênero e legislação escravista para a construção das relações de poder senhorial dentro do sistema escravista. A historiadora parte da condição dos senhores, que na posição de chefes da família, impunham sua autoridade desde os seus familiares até a sua escravaria. Isto somado ao fato usual de haver filhos nascidos de senhores com cativas, e que, independente disso, nasciam escravos por herdarem apenas o estatuto jurídico de suas mães, não constituindo assim, nenhuma ameaça ao direito de propriedade. Seguindo o raciocínio, mesmo em casos de estupro, continuava a não haver impeditivo para os senhores, já que, eles não perdiam o direito de propriedade sobre as crianças geradas a partir do sexo forçado com suas escravas. Paralelamente a toda essa cadeia de coisas, tem-se que aos cativos homens era vetado o direito de exercer a autoridade sobre a sua prole, portanto, em última análise, o princípio do *partus sequitur ventrem* fortificava a dominação do senhorio sobre adultos homens escravizados.⁸¹

O segundo aspecto a apontar sobre a conveniência pura como explicação para o argumento do senhor de Margarida, é o que afirma Isabel Cristina dos Reis a respeito de como se burlava o registro das famílias no cativoiro. Segundo a historiadora, o costumeiro desprezo da “Casa Grande” pelo vínculo paterno de seus jovens cativos é mais um fator a corroborar para o processo de silenciamento das famílias na documentação durante muito tempo devido à subnotificação existente quando se trata da construção de vínculos entre pai e filhos.

Esta ausência do registro formal não deve negar a existência das relações afetivas e de consanguinidade entre todos os seus membros. Tampouco atribuir às próprias famílias a responsabilidade pela inviabilidade como instituição por características intrínsecas, sem base científica nem fática, já que os registros eram, na prática, instrumentalizados em benefício dos interesses senhoriais. Portanto, como afirma Isabel Reis, atualmente a historiografia denuncia o sistema escravista como o verdadeiro gerador de instabilidade para a família escrava e não mais a fatores culturais ou a questões morais que seriam inerentes a seus integrantes. Por isso a carência de registros de casamento legal ou de coabitação de casais com filhos em certas famílias não serve para desqualificar a estabilidade das mesmas do ponto de vista da

⁸¹ COWLING, Camillia. **Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro**. Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p. 111.

construção de relações afetivas e ligações biológicas em comparação com famílias escravas nucleares bem documentadas.⁸²

Retomando o processo, temos que o pedido do senhor daquela família para que a execução do mandado fosse suspensa, atrelada ao compromisso de entregar as crianças caso a mãe fosse declarada legalmente livre, foi indeferido pelo juiz que prontamente ordenou o cumprimento do mandado. Para isso citou a prática formalista, para justificar que os libertandos não deviam permanecer sob o poder do senhor. Destacou que o senhor de engenho Cabo ainda não era o proprietário dos libertandos, como ele mesmo havia reclamado em seu depoimento.

Alegando que foi informado sobre o processo através de Antônio Joaquim, José Victoriano, declarando-se naquele momento morador de Brejo da Madre de Deus peticiona a Justiça do Cabo em 12 de agosto de 1873. Ressaltava que adquiriu Margarida por meio da partilha de bens de seu sogro e que ela era reincidente na prática de fugir e se apresentar às autoridades declarando-se nascida de ventre livre, mas que sempre se provava o contrário. Finalizava requerendo que a autora fosse retirada do depósito para que ele pudesse concluir a venda. Apresentava como provas uma cópia do inventário dos bens do seu sogro, datado de 1853, no qual Joanna aparece registrada com a idade de 45 anos, enquanto Margarida com 15 anos. E declaração de matrícula de onde constava o registro da autora e seus filhos.

Em nova petição José Victoriano passa a pressionar o juiz para que fosse efetuada a substituição do curador, o qual não podia ser mais encontrado naquela comarca. Após apuração da informação o juiz nomeia o advogado José Paulo do Rêgo Barreto. O qual, em sua primeira intervenção, desconsiderava as provas apresentadas pelo senhor e requeria que o outro lado apresentasse o título de compra e certidão de óbito de Joana, mais a certidão de batismo da libertanda como provas válidas. Sua argumentação focava na alegação de que o ônus da prova cabia à parte senhorial, para isso invocava lei datada de 6 de junho de 1755.

Na verdade, a lei citada deve ter sido um erro de grafia, a menção feita pelo novo curador dizia respeito à lei de 6 de junho de 1775. Keila Grinberg e Beatriz Mamigonian apontam que essa lei foi amplamente lembrada pelos representantes dos escravizados nos diferentes tipos de ações de definição de estatuto jurídico na segunda metade do século XIX. Sua origem remete ao veto da Coroa às escravizações dos povos originais dos territórios do

⁸² REIS, Isabel C. F. **Família escrava**. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. (orgs.) Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 227.

Maranhão e do Grão-Pará no século XVIII com o objetivo de iniciá-los na fé cristã.⁸³ A razão de sua citação pelo curador num momento desfavorável para Margarida, já que a outra parte apresentava documentos que podiam afiançar a tese em favor da propriedade, tinha sentido em função da ideia da presunção da liberdade que evocava, mesmo que não fosse uma legislação criada para a escravização africana e seus descendentes no Brasil do século XIX.

Alterando por completo a estratégia utilizada até então, o representante de José Victoriano encaminha ao juiz um agravo⁸⁴ em discordância com decisão anterior contendo um argumento que seria crucial para a sentença:

[...] tais escravos não estando assim realmente vendidos a Antônio Joaquim Cavalcante de Albuquerque, são perante o juízo e por força da lei, escravos do agravante, pelo quê, sendo o agravante domiciliano em Caruaru, só no foro de seu domicílio pode ser acionado, salvas as exceções legais, entre as quais não se conta o caso presente.⁸⁵

Como se pode observar, a defesa passava a considerar o juiz da comarca do Cabo como *juiz a quo*, ou seja, um juiz do qual se recorre das decisões proferidas por não lhe caber o julgamento da causa em questão. A partir do agravo, a estratégia era a de aproveitar do fato de que, legalmente, a negociação entre os dois senhores ainda não havia sido concluída pela falta de passagem da escritura e, assim sendo, Margarida e família permaneciam comopropriedade do senhor cuja residência era em Caruaru, e, portanto, não poderia ser demandado fora da comarca de seu domicílio.

Para embasar o requerimento, a defesa de José Victoriano chegou a invocar precedente: “Por mais de um julgado, e nomeadamente na ação entre o escravo Pedro, por seu curador, e seu senhor o doutor Antônio Tristão de Serpa Brandão, o Tribunal da Relação tem mandado entregar o escravo para que ocorra no domicílio deste.”⁸⁶ É interessante observar que não apenas a utilização de jurisprudência, como a doutrina e atos decisórios provenientes do Estado, foram práticas usuais no âmbito das ações de definição do estatuto jurídico, especialmente em função do vácuo deixado pela ausência de legislação específica para tratar do direito de ação dos escravizados no século XIX.⁸⁷

⁸³ GRINBERG, Keila. **Reescravização, direitos...**, p. 110; MAMIGONIAN, Beatriz G. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 413.

⁸⁴ Recurso judicial contra presumida injustiça, ver em: SANTOS, Washington. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 32.

⁸⁵ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1873. Comarca do Cabo, caixa n. 1780. Termo de depósito da escrava Margarida, fl. 37.

⁸⁶ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1873. Comarca do Cabo, caixa n. 1780. Termo de depósito da escrava Margarida, fl. 37 verso.

⁸⁷ DIAS PAES, Mariana A. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)**. São Paulo: Alameda, 2019, p. 59.

No trecho a seguir vê-se que a maneira pela qual é finalizado o agravo, acusa a estratégia visando o encerramento do processo. A evidente mudança de rota no decorrer da abordagem da parte do senhor, que a partir deste ponto não se deteria mais contra o mérito da questão, ou seja, a tese da importação ilegal da mãe de Margarida:

Poderia o agravante entrar em outras considerações e discutir o direito de liberdade que pretende ter a dita escrava, mas isto não cabe aqui, visto que qualquer que seja o direito a estatuir pelo presente feito entre as partes que o pleiteiam é matéria que fica reservada para ação e o juízo competente.⁸⁸

O curador revidaria afirmando que tal alegação cabia ser feita apenas no momento em que teve ciência de que seria judicialmente demandado fora de seu domicílio. Lembrava que ao invés disso, aquele senhor compareceu de forma espontânea, chegando até a peticionar a nomeação de outro representante para Margarida, e naquele momento não se mencionou a incompetência do juiz, e assim ironizou: “[...] intimado pelo despacho a fl. 34 é que se lembrou o suposto senhor da libertanda que o juiz era incompetente, o que antes não se tinha lembrado, pelo contrário, perante o *juiz a quo* estava ele litigando.”⁸⁹

Desconsiderou o curador também todos os documentos apresentados como prova de que a importação de Joana fora legal, mesmo sobre o inventário, questionou a veracidade da informação sobre a idade de Joana:

[...] vista como devia ser, uma sentença formal de partilha, de um inventário amigável na qual faz descrita e partilhada Joana, mãe de Margarida, em 1853, dando-se a idade de Joana de 45 anos, e daí querem provar que Joana veio muito antes da lei de 31, e por conseguinte sua prole é toda cativa: ora, semelhanteargumento causa riso ao bom senso pois Joana não podia ter vindo de Angola depoisdo anos de 1831 com 10 ou 12 anos de idade, assim como poderia vir com maior ou menor idade; e os senhores que a descreveu pôs esse à idade que quisesse, já mesmo de má fé, por saberem que Joana era liberta segundo a lei?⁹⁰

Em suas apelações finais, refutou a versão de que a venda da família não foi concretizada pela falta da escritura ao lembrar que toda a família há muito já se encontrava na posse do senhor do engenho do Cabo. E alertou que mesmo que o caso não fosse da competência do juiz local, não era correto retirar os libertandos do depósito e simplesmente entregá-los ao suposto senhor, e sim, submetê-los a comarca de Caruaru, para que o processo tivesse continuidade.

⁸⁸ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1873. Comarca do Cabo, caixa n. 1780. Termo de depósito da escrava Margarida, fl. 38.

⁸⁹ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1873. Comarca do Cabo, caixa n. 1780. Termo de depósito da escrava Margarida, fl. 45 verso.

⁹⁰ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1873. Comarca do Cabo, caixa n. 1780. Termo de depósito da escrava Margarida, fl. 47 verso.

No entanto a sentença foi favorável à entrega dos libertandos de volta para a posse de José Victoriano, primeiro por considerar que, com a venda inconclusa, era ele o legítimo proprietário. Depois porque o juiz acata o argumento de sua incompetência para julgar o caso por estar demandando alguém que não tinha residência fixada na comarca do Cabo.

Como se viu do exposto sobre o processo de Margarida, que não chegou a ser uma ação de liberdade propriamente dita, porém apenas o registro do seu termo de depósito, os desdobramentos duraram cerca de três meses na comarca do Cabo de Santo Agostinho. Ainda que o processo não tenha se estabelecido para que pudesse seguir a devida ritualística judicial que lhe cabia, ficou evidenciada a busca da autora da petição pela conquista de estatuto jurídico de libertos para si e seus descendentes.

Conforme afirma Sidney Chalhou, processos de liberdade estão repletos de casos em que se pode observar escravizados agindo paralelamente para sair do cativeiro enquanto ocorriam disputas envolvendo “herdeiros avarentos e trambiqueiros”⁹¹. Aqui há elementos para afirmar que Margarida tenha procedido de maneira similar, na medida em que, estrategicamente, se aproveitou de uma negociação inconclusa entre dois senhores envolvendo a sua família, fugiu e apostou que aquele curto relato sobre a origem de sua mãe, poderia ser suficiente para convencer a Justiça que Joanna havia sido importada após a lei de 1831, e, portanto libertar a todos os descendentes brasileiros da africana, a começar por ela.

É inegável que a atitude de fugir do cativeiro para tentar acesso ao judiciário deva ser classificada como um ato corajoso de resistência, sobretudo na circunstância específica em que o cativo se via obrigado a seguir adiante apartado de seus familiares. Nesse sentido é interessante observar o que diz a respeito o historiador Robert Sleenes. Para ele, os altos índices de arranjos familiares estáveis que resistiram ao tempo, se deveram a - ainda que firmado sobre bases bastante precárias - acordos tácitos entre os escravizados e o poder senhorial. Estudando as escravarias na região de Campinas ao longo do século XIX, por meio de registros paroquiais, de batismo e inventários, Sleenes concluiu que indivíduos em cativeiro que constituíam famílias tornavam-se ainda mais vulneráveis e sujeitos às punições, como a venda com consequente separação da família.

Do ponto de vista pessoal e afetivo, fugas de mães e esposas a exemplo de Margarida se tornariam ainda mais custosas em comparação com aqueles que não haviam formado suas próprias famílias durante o período no cativeiro optavam pela mesma via de resistência. Sleenes afirma que propriedades maiores se mostravam mais propensas a conter famílias

⁹¹ CHALHOUB, S. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 135.

estáveis, e isto não ocorria em função de alguma espécie de benevolência senhorial, mas pela percepção dos proprietários de que permitir a existência de um espaço com relativa autonomia para os escravizados poderia ser altamente vantajoso. A estabilidade adquirida na constituição de uma família tornava o ato da separação por venda, na decisão do proprietário uma ameaça ainda mais terrível, ou por fuga, quando na decisão do próprio escravizado, a carregar um ônus extremamente pesado. Contudo, uma ressalva importante é feita pelo autor no sentido de interpretar corretamente estes dados e não atrelar a instituição família escrava a imagem de instrumento único e exclusivamente a serviço do domínio senhorial. Isto é, seria equivocado inverter completamente o papel da família escravizada, da invisibilidade que lhe foi legada por anos, passar a torná-la como condição prioritária para justificar o domínio senhorial, sob pena de menosprezar o valor da família formada no cativeiro como agente transmissor cultural e na troca das experiências entre gerações que se sucediam no cativeiro.⁹²

2.2 Silvestre e Marcelina: à procura de um malungo

As variadas estratégias de resistência empregadas por famílias na luta diária por estabilidade dentro das escravarias, ou pelos que não construíram vínculos familiares, contemplavam em muitos casos a ressignificação de práticas e laços de solidariedade que remontavam ao período anterior ao cativeiro. Porém, não somente indivíduos egressos do continente africano, e que, por óbvio vivenciaram tais práticas em suas comunidades originais como também seus descendentes nascidos no Brasil, trataram de recriar modelos de vida em família essenciais para a articulação de colaboração mútua no cotidiano.

A adoção de ritos de parentesco expressas nos relacionamentos construídos no âmbito do compadrio ou das irmandades religiosas é um exemplo típico. Não menos importante nesse mesmo sentido, até por inaugurar a traumática etapa do cativeiro fora do continente de origem está a malfadada experiência do transporte nos navios negreiros. Fortemente carregada de simbolismo no que diz respeito à criação de laços, bem exemplificado é o emprego dado para o termo “malungo”, o qual se referia àqueles que estabeleciam um vínculo de irmandade ao compartilharem o sofrimento de uma mesma travessia atlântica.⁹³

Durante a pesquisa tomou-se conhecimento da história de Silvestre e sua mãe, Marcelina, através de uma carta precatória endereçada ao juízo cível da capital em 1884. O

⁹² SLEENES, Robert. **Na senzala uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava**. Campinas: Editora da Unicamp. 2011, p. 124.

⁹³ REIS, Isabel C. F. **Família escrava**. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. (orgs.) **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 228.

documento em questão se trata de requerimento feito por um órgão de justiça para outro, demandando ato processual que precisa ser realizado fora dos limites da comarca que o originou.⁹⁴ Neste caso, o objetivo era encontrar um suposto malungo da africana Marcelina, de nome Bernardo, que seria morador do Recife. O parceiro de travessia de sua mãe serviria como testemunha na ação sumária de liberdade que Silvestre tentava mover dois anos antes, na comarca do Cabo, a mesma em que Margarida e sua família também tentaram obter a liberdade na década anterior.

Relembrando da menção feita anteriormente sobre o estudo que aponta para a circularidade da informação entre escravarias distintas na Bahia, não é inverossímil cogitar que Marcelina e Silvestre conhecessem Margarida e sua família. Sobretudo se o imbróglio relacionado à venda daquela família tivesse se resolvido em favor do senhor do engenho do Cabo, e, dessa forma Margarida, Francisco e filhos tivessem se estabelecido de vez na zona açucareira. Eventualmente, Marcelina e Silvestre poderiam saber como se deu o desfecho daquele pleito, assim sendo, seria evidente para eles a importância de juntar testemunhas favoráveis, algo que faltou ao processo de Margarida e seus familiares, até pela trajetória de vida da família, a qual não possuía raízes familiares nem havia construído sociabilidades tão antigas na zona dos engenhos, uma vez que viveram a maior parte do cativeiro no Agreste da província.

Dessa forma, o testemunho de um africano, e ainda malungo de Marcelina, seria sem dúvida, fundamental para dar robustez à alegação de que sua mãe foi importada ilegalmente. Não surpreende, então, o esforço feito para colher o depoimento de Bernardo, que poderia ser testemunha chave para a abertura da ação de liberdade. Todavia, mesmo na hipótese de que Marcelina e Bernardo tenham realizado a viagem em embarcações distintas, o fato de ter passado pela mesma experiência o colocava em posição diferenciada das demais testemunhas apenas por ser o único africano da lista. No entanto, apesar do juiz da capital ter acatado integralmente o requerimento, convocando o africano para depor, as buscas foram infrutíferas. Após três meses o que se vê é o registro do oficial de justiça afirmando que o seu paradeiro não foi descoberto.

É provável que a impossibilidade de encontrar as testemunhas tenha sido o fator decisivo a impedir a abertura do processo. Mesmo assim, é relevante observar o desenrolar dos acontecimentos que tiveram lugar na Justiça do Cabo dois anos antes. As petições contam pouco sobre a trajetória de Marcelina, personagem relevante tanto quanto seu filho

⁹⁴ SANTOS, Washington. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 48.

Silvestre na tentativa de abertura da ação de liberdade. No trecho abaixo, a petição inicial descrevia a situação do cativo de mãe e filho, além do relato do desembarque:

Diz Silvestre, preto, solteiro, que tendo sido por sua senhora moça Dona Maria Francisca de Oliveira Braga, filha legítima e única herdeira de Dona Joana Rita do Livramento Britto, viúva de Domingos Martins de Britto, mais de oitenta anos de idade, morador no sítio Boa Vista declarado liberto no solene (documento junto) e sendo o suplicante livre por ser filho de Marcelina, preta, idade de cinquenta e cinco anos, solteira, natural da costa d'África, que fez parte de um contrabando de escravos importados nesta província no mês de maio de mil oitocentos e trinta e nove, o navio que conduziu o contrabando foi o brigue português Coringa e o desembarque foi feito à noite na praia de Gaibú, e daí conduzida à noite a Porto de Galinhas, daí à casa de dona Joana, que neste porto fazia sua residência, então viúva, e contratada para casar com Domingos Martins de Brito, importador de Marcelina e muitos outros escravos, e achando-se sua mãe na injusta posse de seus intitulados senhores Domingos Martins de Brito, e dona Joana Rita do Livramento e afinal, Antônio Luís de Melo Marques, senhor do engenho Água Fria desta comarca, isto a quarenta e três anos.⁹⁵

Como se observa, a petição traz uma quantidade razoável de informações importantes para entender quem eram os senhores e como se deu o cativo de mãe e filho. Antes de tudo, na apresentação tínhamos o seguinte quadro: Marcelina, a africana, permanecia escrava do mesmo casal desde o seu desembarque, na verdade, àquela altura apenas a senhora, Joana Brito, continuava viva aos oitenta anos. A situação de Silvestre é um pouco dúbia. Ao usar da expressão “senhora moça” não fica evidente se, de fato, foi escravo de Francisca Braga, ou se era uma apenas um modo de se referir à herdeira de Joana Brito, proprietária dele e de sua mãe. Outro ponto é a menção ao tal “documento junto” ao que parece indicar que Silvestre era portador de uma carta de alforria concedida pela herdeira. É interessante notar que além de se declarar liberto pelo suposto documento, Silvestre também se declarava “livre” em uma maneira de prontamente colocar o pleito que o levava até a Justiça naquele dia, a escravização ilegal que desde jovem sua mãe fora submetida, tendo ele, por conseguinte, nascido de um ventre livre.

Na segunda parte do relato, Silvestre expõe informações de como teria ocorrido a importação de Marcelina. Detalhes como a praia, o ano do desembarque, o nome do suposto responsável por tudo, e o nome da embarcação empregada. Revelava que o traficante que trouxe a sua mãe através do negreiro “Coringa”, ao desembarcar durante a noite, em 1839, na praia de Gaibú, era o falecido marido da senhora Joana, Domingos Britto. Após aportar na praia, Marcelina teria sido conduzida mais ao sul da província para Porto de Galinhas, onde residiam aqueles responsáveis por sua importação.

⁹⁵ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1884. Comarca do Recife; Fundo Recife 4, caixa n. 1193. Carta precatória a requerimento do preto Silvestre, fl. 2 verso.

Como dono de terras naquela faixa litorânea onde após a lei de 1831 os desembarques tonaram-se tão frequentes, não somente Marcelina, mas “muitos outros escravos”, Domingos Martins de Britto teria deslocado desde o ponto do desembarque até sua propriedade. Esta menção feita por Silvestre permite aventar a hipótese de Britto ser um caso de “senhor de engenho-trafficante”, conforme definição criada por Marcus Carvalho, em referência aos proprietários de terra que acumulavam a dupla função durante o período da ilegalidade, ocorrência característica da província de Pernambuco.⁹⁶

Entretanto, ao contrário de recorrentes registros dos poderosos do tráfico na imprensa, sejam em anúncios de negócios, políticos ou em consignação de navios no porto, numa busca realizada nos jornais não encontramos registros relativos ao nome Domingos Martins de Britto. Ao invés de um poderoso negociante, ele pode ter sido um trafficante de ocasião, ou seja, alguém que dispusesse de capital suficiente para investir em uma eventual consignação da carga humana de uma embarcação negreira, ou em parte dela, atraído pela alta lucratividade do negócio. Afinal como afirma Manolo Florentino, nos momentos em que a demanda estava alta e por consequência a cotação de escravizados no mercado local, ocorria participação intensa de traficantes sem maior especialização na atividade, verdadeiros aventureiros que se animavam com o aquecimento do trato negreiro.⁹⁷

Dada a presença de alguns elementos interessantes à temática do tráfico contidos no trecho acima, centraremos a discussão neles antes de prosseguir com a discussão sobre a tentativa de abertura de processo. Em 1839, o banco de dados virtual *Slave Voyages* registra a viagem de um negreiro “Coringa”, de bandeira portuguesa, não em maio como relatado por Silvestre, mas no mês de janeiro. Aquela viagem teve Luanda como principal porto de aquisição de cativos e foi concluída na província de Pernambuco em local não especificado, desembarcando 335 africanos de 376 que saíram da costa africana. Constando ainda que a embarcação era propriedade de João Ferreira dos Santos.⁹⁸

Existem ocorrências deste nome ligadas à navegação na seção sobre movimentação portuária nos jornais nas décadas de 1820 e de 1830. Como é possível conferir em anúncio de navegação de cabotagem em 1829⁹⁹, e no ano de 1831 em anúncio no qual aparece como proprietário do patacho “Paquete de Pernambuco” que seguia viagem para a ilha de São

⁹⁶ CARVALHO, Marcus J. M. **O desembarque nas praias: o funcionamento do tráfico de escravos depois de 1831.** In: Revista de História São Paulo, n. 167 (2012): 223-260, p. 246.

⁹⁷ FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX).** São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 149.

⁹⁸ SLAVE VOYAGES. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/voyage/database>. Acesso em 15 jul. 2020.

⁹⁹ Viagens. *Diário de Pernambuco*, p.4, 30 abr. 1829. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_01&pasta=ano%20182&pesq=&pagfis=935. Acesso em 12 jul. 2020.

Miguel nos Açores.¹⁰⁰ Esta última, uma embarcação que possui até número superior de ocorrências que o Coringa naquele banco de dados, totalizando cinco viagens negreiras entre 1825-30, com registros de proprietários diferentes.

Nos cinco registros citados a embarcação foi descrita como patacho, mas também como brigue-escuna, variando em tonelagens. Da mesma forma, na menção feita por Silvestre, o Coringa é um brigue, enquanto no registro do TSTD é um brigue-escuna de 130 toneladas. De acordo com Marcus Rediker, proceder adaptando e transformando diversos tipos de embarcações em negreiros nunca foi um problema para os traficantes de escravos. A tal ponto que, com a evolução da atividade, passou-se a empregar mais veleiros que não haviam sido construídos especificamente para este fim. Os brigues tiveram ampla utilização no comércio humano em função de sua boa capacidade, que alcançava 150 toneladas e superavam a média de 100 toneladas que apresentavam os navios negreiros. Já as escunas, apesar de transportarem menos escravos, foram também muito empregadas pela vantagem de demandar tripulações menores e de propiciar menos tempo para a lotação de suas cargas implicando permanências mais curtas no litoral africano.¹⁰¹

Como possível exemplo das adaptações a que estavam sujeitas as embarcações negreiras para o sucesso dos embarques e desembarques, em 1837 é possível achar o Coringa descrito como uma escuna que aportou no Recife, vinda de Rio Formoso, no litoral sul da província registrando sua carga “em lastro”.¹⁰² Esta denominação, vastamente encontrada em registros de entrada de navios nos portos oficiais, significava chegar sem mercadoria. Ocorre que as embarcações que assim se declaravam após realizar a travessia atlântica já haviam descarregado a preciosa carga humana em alguma praia da província. No ano seguinte, outro anúncio informava aos interessados da proximidade de uma viagem para Angola, desta feita como o: “muito bem construído patacho português Coringa”.¹⁰³ Ambas as ocorrências emanam que antecederam proximamente o desembarque de Marcelina, conforme relato de seu filho.

¹⁰⁰ Navios a carga. *Diário de Pernambuco*, p.4, 11 abr.1831. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_01&pasta=ano%20183&pagfis=3175. Acesso em: 12 jul. 2020.

¹⁰¹ REDIKER, Marcus. **O navio negreiro: uma história humana**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 73.

¹⁰² Notícias marítimas. *Diário de Pernambuco*, p. 4, 03 jan. 1837. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_01&pasta=ano%20183&pagfis=10031. Acesso em: 15 ago. 2020.

¹⁰³ Navios a carga. *Diário de Pernambuco*, p. 4, 27 fev. 1838. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_01&pasta=ano%20183&pagfis=11423. Acesso em: 15 ago. 2020.

Descrito como o local do desembarque, a praia de Gaibú, no litoral sul da província era um dos portos naturais utilizados pelos traficantes durante o período da ilegalidade. Dois anos antes do que Silvestre relatou, o prefeito da comarca do Cabo prestava contas a um ofício emitido pela presidência da província acerca da seguinte diligência:

[...] que informasse o destino que tiveram um francês e dois portugueses que faziam parte da guarnição de uma escuna, que em o dia 16 do dito mês, havia desembarcado africanos para o engenho do Boto, e que foram presos pelo comandante da fortaleza de Gaibú. Com os jangadeiros que os conduziam para a terra, assim como os baús que lhe foram apreendidos.¹⁰⁴

A inclusão dos jangadeiros na detenção descrita no ofício, como previamente discutido, mostra a inserção da população livre pobre local na mais lucrativa atividade econômica do período imperial. As jangadas eram de importância fundamental no deslocamento do alto mar até a praia daquelas centenas de pessoas que, de uma vez, chegavam em condições de saúde precaríssimas. O grau de navegabilidade que conseguiam devido as suas características, próprias de embarcação leve com apenas uma vela, possibilitava vencer a arrebentação para alcançar os negreiros e também servirem de guias para os portos naturais usados na era da ilegalidade.¹⁰⁵

Desembarques bem sucedidos como o descrito acima, que configuravam a maioria, terminavam com os debilitados africanos em terra firme e conduzidos a locais não muito distantes das praias, destinados e preparados para cumprir a tripla função de recuperar fisicamente os sobreviventes, e servir simultaneamente de esconderijo e mercado para receber os interessados em adquirir africanos novos.

A chegada a estes locais inaugurava a etapa brasileira da vida de cada africano, que, por diversas vezes não se resumia a ser vendido a um único proprietário pelo qual seria explorado por muitos anos. Ocorre que frequentes eram as revendas em curto prazo de tempo, incluindo as transferências para outras províncias. Nestas mudanças, qualquer traço do ilícito precisava ser devidamente apagado, por esta razão os recém-chegados, os ditos “boçais”, eram registrados como ladinos. Para que essa cadeia de eventos fosse exitosa, desde o desembarcar em portos naturais até a obtenção de um registro falso que escondesse a aquisição via contrabando, era vital a colaboração ou negligência de responsáveis pela fiscalização estatal em diversos níveis. Conforme desenvolve Beatriz Mamigonian, de forma minuciosa, abaixo:

¹⁰⁴ Pernambuco: Governo da Província. Diário de Pernambuco, p. 2, 27 nov. 1837. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_01&pasta=ano%20183&pagfis=11142. Acesso em 16 ago. 2020.

¹⁰⁵ CARVALHO, Marcus J. M. **O desembarque nas praias: o funcionamento do tráfico de escravos depois de 1831**. In: Revista de História São Paulo, n. 167 (2012): 223-260, p. 240.

Além de desembarcar e conseguir transportar os africanos sem sofrer apreensão da polícia, os detentores de africanos novos precisavam obter passaportes na polícia ou na alfândega para reembarcá-los como ladinos, enquanto seus compradores precisavam registrar a transação no cartório e pagar a meia-sisa à coletoria. Precisavam também contar com a conivência do pároco local caso quisessem batizar o africano recém-chegado. Contando que todos esses fingissem ignorar que se tratava de um africano recém-importado, o suposto proprietário ainda precisava disfarçar, em sua localidade de residência, quanto à proveniência do escravo novo, uma vez que pela lei de 1831 qualquer um podia denunciá-lo. Precisava portanto ser visto como pessoa honrada e/ou ter amigos bem relacionados para reduzir as chances de responder a um processo.¹⁰⁶

Retomando a petição de Silvestre, chama atenção ainda as últimas linhas, onde afirma que estava: [...] sua mãe na injusta posse de seus intitulados senhores Domingos Martins de Brito, e dona Joana Rita do Livramento e afinal, Antônio Luís de Melo Marques, senhor do engenho Água Fria desta comarca, isto a quarenta e três anos.” Ou seja, não seria o casal Britto os únicos senhores de Marcelina desde que aportou no Brasil. De fato, consta na documentação o registro de venda ocorrida em 1881 com a escritura repassada por Dona Joana ao senhor do engenho Água Fria, Antônio Luiz de Melo Marques, uma negociação, no entanto com a seguinte particularidade: “sem o comprador tomar posse da suplicante, que esteve sempre na companhia da suplicada, até por esta alugada muitas vezes à razão de dez mil réis mensais em casa de um genro da suplicada.”¹⁰⁷ Portanto, mesmo formalmente vendida a outro senhor, Marcelina continuava em posse de Joana Britto, que ainda obtinha renda mensal ao alugar a força de trabalho de Marcelina para terceiros.

Contratos de locação também constituíam alternativa empregada por aqueles que buscavam recursos financeiros imediatos para pagar por suas alforrias. Empréstimos eram fornecidos por terceiros a cativos que quitavam o valor de sua liberdade junto aos seus proprietários em troca da cessão de seus serviços como pagamento da dívida, o que geralmente ocasionava longo período de árduo trabalho até a conquista, na prática, de uma vida fora do cativeiro. Afirma Marília Ariza que ao contrário do que poderia ser interpretado como proveitoso para o novo liberto, na verdade era uma “inserção completamente vulnerável desses sujeitos no mundo da liberdade”, visto que, ter sua força de trabalho direcionada para o pagamento da dívida contraída, poderia significar não ter meios suficientes para subsistência própria e de seus dependentes. Agravado ainda pela possibilidade de, eventualmente, não poder mais contar com auxílio fornecido por familiares e conhecidos cultivados ao longo da

¹⁰⁶ MAMIGONIAN, B. G. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p.118.

¹⁰⁷ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1884. Comarca do Recife; Fundo Recife 4, caixa n. 1193. Carta precatória a requerimento do preto Silvestre, fl. 4.

vida no cativeiro.¹⁰⁸ No caso específico de Marcelina, escrava em uma área rural, envolvida em uma venda com ares de clandestinidade por sua senhora, que ainda a alugava por uma quantia fixa mensal.

A petição de Silvestre tem continuidade elencando mais algumas ilegalidades que a senhora Joana Britto teria cometido. Tais como; ter sonegado o imposto de meia sisa, tomade Marcelina cem mil réis em troca da promessa de uma alforria que não se concretizou no ano de 1877, tê-la batizado tardiamente e adulteração da idade no registro de matrícula imposto pela Lei do Ventre Livre. Estas duas últimas ações deliberadas com o objetivo de conferir uma aparência de legalidade à posse da africana:

[...] o fato de ter sido Marcelina batizada em mil oitocentos e quarenta, quando tinha de idade quinze anos. Esta má fé da suplicada ainda se revela na matrícula especial dos escravos celebrada em maio de mil oitocentos e setenta e dois, na qual declarater Marcelina a idade de quarenta e seis anos, de aumentar-lhe a idade com um ano.¹⁰⁹

A acusação feita por Silvestre de adulteração da matrícula era estratégia recorrente utilizada pelo senhorio para apagar qualquer vestígio de escravização de africano depois de 1831. Porém, independente da simples adulteração, conforme aponta Beatriz Mamigonian, a obrigação, instituída pelo Ventre Livre junto com a matrícula especial de 1872, teve o efeito de autorizar o Estado a registrar a propriedade ilegal dos senhores. Não somente os africanos importados ilegalmente, mas também os seus descendentes. Isto significa que por meio da documentação o governo ajudava a fortalecer a autoridade senhorial, mesmo sob propriedade adquirida por meios ilícitos, dentro das regras do sistema.¹¹⁰

Como prova definitiva de tudo o que fora alegado, Silvestre afirmava haver a confissão da importação ilegal de Marcelina em carta trocada entre Joanna Brito e sua filha: “Tinha em fato confessado o contrabando da mãe do suplicante em uma carta escrita pela suplicada, escrita a sua filha, dona Maria, nesses últimos dias, em resposta de uma carta que a filha lhe revelava a liberdade do suplicante.”¹¹¹ A petição inicial era concluída então com o pedido de citação de ambos os senhores envolvidos no caso, bem como a solicitação de

¹⁰⁸ ARIZA, Marília B. A. **Comprando Brigas e Liberdade: Contratos de locação de serviços e ações de liberdade na província de São Paulo nas últimas décadas da escravidão (1874-1884)**. In: MACHADO, Maria Helena P.T; CASTILHO, Celso T. (orgs.) *Tornando-se livre: agentes históricos e lutas sociais no processo de abolição*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018, p. 67.

¹⁰⁹ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1884. Comarca do Recife; Fundo Recife 4, caixa n. 1193. Carta precatória a requerimento do preto Silvestre, fl.4.

¹¹⁰ MAMIGONIAN, B. **O estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872**. Almanack, v. 20. n. 2, jul./dez. (2011). p. 20-37.

¹¹¹ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1884. Comarca do Recife; Fundo Recife 4, caixa n. 1193. Carta precatória a requerimento do preto Silvestre, fl. 4, verso.

depósito e curador, e uma lista com os nomes das testemunhas que se desejava ouvir, incluindo o africano Bernardo. Tudo para que finalmente fosse aberta a ação de liberdade.

No entanto, o juiz prontamente rejeitou a petição sem sequer entrar no mérito dela, ao despachar: “[...] Indefiro a petição do suplicante, porque o título que junta, não lhe dá direito alguma à liberdade. Se passar o precedente de disporem os filhos dos pais em vida destes sem sua autorização, os poderes e direitos paternais estariam aniquilados.”¹¹² Com esta atitude do magistrado, é interessante notar que ele desejava afastar a hipótese de que aquele caso entrasse para a jurisprudência dos processos de liberdade que chegassem à Justiça local, e, logo, pudesse ser aproveitado por outros libertandos. Para isso, ele se calava sobre o cativo ilegal de Marcelina e as demais acusações que o seu filho levava contra a senhora Joanna, e apenas focava na desqualificação da carta de alforria que Silvestre apresentou como prova de que Maria Francisca Braga teria lhe concedido a liberdade.

A partir desse ponto na documentação aparece a figura do curador. Como reação a aparente arbitrariedade, Ignácio Nery, lembrava ao juiz que não cabia responder a uma petição como uma sentença, pois ainda não se tratava do processo em si, baseado em autor, réu e juiz. Procurou fundamentar juridicamente o pedido de abertura da ação de liberdade, e da mesma forma que o representante de Margarida, no processo discutido anteriormente, trouxe para a discussão a lei de 6 de junho de 1775. Tudo para salientar o princípio que regia as ações de liberdade, de que o ônus da prova estava a cargo do lado que postulasse inversamente à liberdade, não importando se réu ou autor do processo.¹¹³ Merece destaque o seguinte trecho da sua argumentação:

[...] e ainda a razão sem dúvida de que o cativo considerado como em direito por circunstâncias excepcionais, não deixa de ser uma aberração do verdadeiro e do justo e que só pode ter justificação na prepotência do forte contra o fraco. Apretendida escravidão de Marcelina é vir da Costa d'África com quatro anos de idade?¹¹⁴

Nas discussões travadas entre curadores e advogados dos senhores dentro dos autos que abordavam a lei de 1831, muitas vezes o debate se centrava apenas no fato do africano ter sido importado antes ou depois da lei, mesmo em se tratando de crianças e adolescentes submetidas àquela desumanidade. Não é o que se vê no questionamento levantado na parte final do trecho acima. Na ênfase dada à situação de extrema violência contra crianças “com

¹¹² Memorial da Justiça de Pernambuco. 1884. Comarca do Recife; Fundo Recife 4, caixa n. 1193. Carta precatória a requerimento do preto Silvestre, fl. 6.

¹¹³ CAMPELLO, André B. **Manual jurídico da escravidão: império do Brasil**. Jundiaí: Paco Editorial, 2018, p. 152.

¹¹⁴ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1884. Comarca do Recife; Fundo Recife 4, caixa n. 1193. Carta precatória a requerimento do preto Silvestre, fl. 7, verso.

quatro anos de idade” que experimentaram o horror de um porão de navio negreiro subjaz um ideário presente aos dias vividos na época em que aquela petição foi redigida. Posto que, este tipo de utilização estratégica de argumentos que evocam humanidade e o vínculo afetivo entre membros de famílias escravizadas está descrito na historiografia de outras importantes praças escravistas americanas.

É similar ao que apresenta a historiadora Camillia Cowling nas petições de mães de Havana e do Rio de Janeiro, do período em que ocorre mudança nas legislações que concedeu a liberdade para filhos de escravizadas. Em Cuba, a lei Moret, começou a vigorar pouco antes, em 1870, e além dos nascidos também libertou os sexagenários, contemplando indenização para o senhorio.¹¹⁵ Ao analisar aquelas petições, Cowling conclui que as autoras e seus representantes atuaram como agentes de uma transformação nas significações das relações sociais contribuindo para o quadro geral da abolição gradual que se constituía na legislação. As mães escravizadas e libertas foram importantes na construção de uma linguagem legal que enfatizava o vínculo afetivo materno nas alegações em que requeriam a não separação de seus filhos. A historiadora lembra que, os debates que ganhavam relevância naquele momento em todo o mundo Atlântico não ficavam restritos ao espectro político-econômico, eles invadiam o campo das emoções, ao fazer uso de uma linguagem que angariava simpatia pela causa dos escravizados. Enunciado que tinha como objetivo direto atingir atores do judiciário.¹¹⁶

Curioso observar que fazer uso do vínculo afetivo dentro dos instrumentos jurídicos ia de encontro ao histórico dos enunciados reservados aos escravizados tanto no âmbito social como jurídico: mercadorias, ou “bens semoventes”. Os próprios curadores entendiam que tal estratégia serviria para fortalecer o arcabouço de argumentação legal. Portanto, nos argumentos trazidos às petições pelas mães por meio de seus curadores, o que se buscava era influenciar nos resultados das sentenças através da equiparação, ou seja, evocar a inclusão das mães escravas na noção mais elementar de igualdade humana, o que incluía o uso dos termos de tratamento comuns dentro da classe que as desumanizava. Vale o registro de que, utilizando dos mesmos expedientes, muitos processos se assemelhavam ao de Silvestre, isto é, filhos litigantes pela alteração do estatuto jurídico de suas mães.

No que diz respeito ao redator por trás daquele alerta para a desumanidade no trato com crianças a pesquisa nos periódicos pernambucanos sobre o curador Nery não o mostra como um típico militante da causa abolicionista, nem mesmo deveria ser bacharel em direito.

¹¹⁵ ALONSO, Ângela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 47.

¹¹⁶ COWLING, Camillia. **Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro**. Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p.141.

Alguns anúncios o mostram como comerciante no Recife durante os anos 1860¹¹⁷. Uma nota posterior registra a atuação de Nery ao representar escravizados na Justiça pernambucana. No registro aparece em outro caso tendo que prestar esclarecimentos por queixa feita por uma curatelada a policia, relativa a uma discordância sobre os honorários pagos pela representação numa ação de liberdade:

Em seu interrogatório respondeu Ignácio Nery Ferreira da Silva Lopes, entre outras coisas que, efetivamente havia se encarregado da liberdade de Theodora, de quem apenas recebera a quantia superior a quarenta mil réis, tendo proposto a ação de liberdade no juízo do Cabo no dia 27 do mês último.¹¹⁸

A provável falta de histórico pessoal de engajamento abolicionista dentro de sociedades emancipacionistas, na cena cultural ou política, não necessariamente significava que o individuo não fosse capaz de indignar-se com o cativo. Da mesma maneira que para muitos representar cativos era apenas um trabalho como outro qualquer. Cowling afirma que os que levavam as causas dos escravos para os Tribunais de Relação formavam um grupo seletivo e mais preparado em termos de conhecimento jurídico do que aqueles que representavam em primeira instância. Mesmo assim, estes últimos, foram agregando conhecimento e modulando suas ações de acordo com o que a lei designava. Ao lado dos juizes, advogados conviviam na vida real além dos espaços fechados de tribunais, e, portanto, presenciavam alterações ligadas aos significados políticos e sociais da instituição escravista, e da mesma forma contribuíram nestas mudanças. Durante esse processo, percepções pessoais e argumentos utilizados por esses profissionais também eram passíveis de modificações.¹¹⁹

Em Pernambuco, além do comprometimento direto com a causa demonstrada nas atuações de associações formadas por quadros oriundos da academia, setores do teatro e da imprensa, mesmo antes da lei do ventre livre já se observava sinais espontâneos de reprovação da escravidão dispersos pela sociedade em geral. Celso Castilho exemplifica com uma publicidade de cunho antiescravista extraída de jornais pernambucanos em 1870 que utilizou para intitular um artigo a respeito do abolicionismo pernambucano. Neste trabalho o historiador mostra que a utilização da imprensa foi um dos caminhos para a construção da adesão social para o abolicionismo. O anúncio mencionado no artigo, por exemplo, amplificava causa que poderia ficar restrita aos olhares dos passantes de um endereço

¹¹⁷ Atenção. Diário de Pernambuco, p. 6, 23 jan. 1860. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_04&pagfis=142. Acesso em: 23 ago. 2020.

¹¹⁸ Repartição da policia. Diário de Pernambuco, p. 1, 02 out. 1885. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_06&pasta=ano%20188&pesq=&pagfis=13813. Acesso em: 17 ago. 2020.

¹¹⁹ COWLING, Camillia. **Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro**. Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p. 127.

comercial, demonstrando que o espaço público da imprensa era apropriado pela população para se construir uma identidade coletiva.¹²⁰

Antes de finalizar, retomemos um ponto que não desenvolvemos por completo no início do processo. Não ficou devidamente esclarecida qual era a situação pessoal de Silvestre. Primeiramente, a carta de alforria que portava e usava para se afirmar como liberto poderia solucionar a questão ao apontar que já vivia em liberdade e apenas peticionava em favor da saída de Marcelina do cativeiro. No entanto, em outros trechos sobressai a imagem de que no cotidiano, embora Silvestre gozasse de condição diferenciada de sua mãe, ainda necessitava de buscar estatuto jurídico que lhe conferisse a estabilidade necessária para ser reconhecido como livre de fato e de direito. É o que podemos conjecturar a partir da leitura do trecho a seguir resgatado ainda da petição inicial:

[...] os fundamentos e considerações que passa a expender em favor de sua liberdade são, para que o suplicante, em busca de seu direito possa com independência defender-se de qualquer ação que os mesmos seus intitulados senhores queiram intentar sua liberdade.¹²¹

O exposto sugere que Silvestre poderia estar preocupado não apenas com a ação de liberdade de sua mãe, mas que ele próprio fosse vítima de uma futura ação de escravidão demandada pela ex-senhora. Não seria algo difícil, sobretudo se lembrarmos dos argumentos utilizados pelo juiz para indeferir a petição inicial. Seria o suficiente que a hipótese levantada pelo juiz fosse verdadeira e Maria Francisca Braga tivesse concedido a alforria a contragosto de dona Joana Britto. Assim, estrategicamente, é possível que Silvestre tentasse se antecipar a movimentação neste sentido do outro lado. Afinal, caso conseguisse provar a escravização ilegal de Marcelina na Justiça, automaticamente, ficaria assegurado em seu estatuto jurídico, pois seria sentenciado que por ter nascido de ventre livre jamais poderia ter sido escravizado.

Sobre essas possibilidades envolvendo a condição real de Silvestre, afirma Mariana Dias Paes que na doutrina jurídica vigente no Brasil do século XIX, em geral os indivíduos eram categorizados dentro da lógica binária de “escravos” ou “livres”. A respeito da condição de “liberto” as menções aconteciam apenas em ocorrências fortuitas e o reconhecimento óbvio de que esses indivíduos sofriam restrições de direitos consistia um evento ainda mais raro. Desse modo, a historiadora recorre à expressão “estatuto jurídico intermediário”, para definir a situação jurídica de pessoas que exibiam: “um rol de direitos diferentes daqueles dos

¹²⁰ CASTILHO, Celso T. “Propõem-se a qualquer consignação, menos de escravos”: o problema da emancipação em Recife, C. 1870. In: MACHADO, Maria Helena P.T.; CASTILHO, Celso T. (orgs.) Tornando-se livre: agentes históricos e lutas sociais no processo de abolição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018, p. 278.

¹²¹ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1884. Comarca do Recife; Fundo Recife 4, caixa n. 1193. Carta precatória a requerimento do preto Silvestre, fl. 3.

escravos, dos livres e dos libertos”¹²² Poderia o caso de Silvestre ser incluído entre aqueles indivíduos que, devido a alguma especificidade, escapavam do estrito binômio escravidão-liberdade? Trata-se de uma dúvida razoável, uma vez que não sabemos se a ação de liberdade chegou a existir e nas petições não sobraram mais registros que pudessem ao menos nos aproximar de sua verdadeira condição.

O que se pode afirmar é que de acordo com a maneira pela qual a doutrina foi estruturada pelos juristas da época, a qual sempre partia daquela dualidade, o ocultamento foi algo comum entre indivíduos cujas trajetórias de vida se enquadravam em tais estatutos jurídicos intermediários. A escassez de mais fontes permite especular que ao demandar a Justiça, Silvestre poderia estar experimentando de certo espaço de autonomia. Poderia até estar vivendo tal qual um liberto, por isso carregava consigo a sua carta. Se assim fosse poderia mesmo ser visto dessa maneira pela comunidade na qual residia, sem, no entanto, ter a legitimação jurídica desse modo de vida, e muito menos qualquer garantia de assim permanecer por muito tempo. Portanto, provar que a escravização de sua mãe ocorreu de forma ilícita seria uma via para tirar Marcelina do cativeiro além de conquistar sua própria liberdade de forma definitiva, ao mesmo tempo uma vacina contra o perigo de reescravização.

2.3 Catharina e filhos: o cativeiro fora da zona açucareira

Em comum, as histórias de Silvestre e a de Margarida tinham o fato de ambas envolverem crioulos fazendo uso da lei de 1831, denunciando a escravização ilegal de suas mães africanas, em busca da prova que nasceram de ventre livre. A história contida na ação de liberdade apresentada a seguir inverte os papéis por se tratar de africana que invocou a lei em causa própria e de seus filhos, nascidos no cativeiro brasileiro.

O processo se desenrolou em Garanhuns, e, corroborando a tese de morosidade das ações de liberdade na Justiça brasileira em comparação à cubana, até onde pudemos constatar, levou pelo menos três anos para ter o seu desfecho completo. A documentação a que tivemos acesso foi o traslado da ação de liberdade, isto é, a transcrição das peças tidas como mais importantes no processo. A história da escrava Catharina se inicia quando ela, mãe de cinco filhos, procurou a Justiça naquela comarca do Agreste da província alegando ter testemunhas que provariam que o seu cativeiro, e, por extensão, de seus filhos era ilegal. A ré no processo foi a senhora Victorina das Neves.

¹²² DIAS PAES, Mariana A. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)**. São Paulo: Alameda, 2019, p. 284.

O cativo onde a africana cresceu era diverso dos demais autores de processo descritos neste trabalho por não ter tido como cenário comum os engenhos açucareiros da Zona da Mata pernambucana. Quando ainda menina trazida da África, Catharina foi conduzida por mais de 200 quilômetros desde o ponto de desembarque do negreiro em que fez travessia atlântica, até a região Agreste da província, de perfil geográfico e econômico completamente distinto em relação à terra dos engenhos de cana de açúcar. Importante lembrar que nos processos debatidos neste trabalho, não apenas Catharina, mas, como apresentamos no início deste capítulo, Margarida que nasceu em Caruaru, e sua mãe, a angolana Joanna, foram cativas em uma região cujo tipo de produção econômica não era a monocultura de *plantation*. Portanto, é interessante discorrer um pouco a respeito de como se deu a propriedade escrava nas regiões geográficas da província fora da zona açucareira.

Desde o século XVIII, o Agreste pernambucano se caracterizava por uma produção agrícola não somente de um gênero alimentício. Diversamente da lógica de *plantation*, atividades produtivas em conjunto não se antagonizavam, podendo, mesmo em propriedades de menor extensão, estarem concentradas porque a escala de produção não era o sustentáculo para a sobrevivência dessas atividades, como era no caso dos engenhos de açúcar. Por intercalar certos trechos de clima seco e vegetação rasteira, onde logo se instalou a pecuária, com outros de altitude elevada e clima ameno, os brejos, a organização do espaço humano no Agreste, também se afirmou pela agricultura de gêneros voltados ao mercado consumidor interno.¹²³

Ao contrário de muitos relatos de viajantes do século XIX que passaram a ideia de que a zona açucareira reunia a maioria absoluta da força de trabalho escravo da província, o Agreste - e por extensão o Sertão - registraram escravarias de dimensões nada desprezíveis. Esse dado já aparecia em levantamentos oficiais feitos em décadas distintas pelas autoridades provinciais do século XIX. Nessas sondagens, Agreste e Sertão registravam uma média de escravarias que ultrapassava 30% do total pernambucano.¹²⁴ No mesmo sentido, estudos recentes vieram a confirmar esses números utilizando como fonte registros cartoriais como inventários de proprietários residentes nas duas regiões geográficas da província. Os dados apontaram não apenas para o tamanho das escravarias, como indicaram a abrangência da propriedade escrava nas duas regiões:

¹²³ ANDRADE, Manuel C. **A terra e o homem no Nordeste: contribuição ao estudo da questão agrária no Nordeste**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998, p.28.

¹²⁴ VERSIANI, Flávio R; VERGOLINO, José R. **Posse de escravos e estrutura da riqueza no Agreste e Sertão de Pernambuco: 1777 - 1887**. In: Estudos Econômicos, v. 33, n. 2 (2003): p. 361.

[...] Assim, o fato de que cerca de 73% dos inventariados no Agreste, e 83% no Sertão, fossem proprietários de escravos pode ser visto como um sinal de disseminação bastante ampla, ao menos entre os não-pobres, da posse de escravos. Em particular, tudo indica que quem tinha terras, no Agreste e no Sertão - e era, portanto, com toda probabilidade, produtor agrícola -, em geral era dono de escravo. Ter escravos, na região não açucareira da província, longe de ser um fenômeno excepcional, era, a julgar pelos dados dos inventários, um fato de ocorrência generalizada.¹²⁵

Ainda sobre o mesmo estudo é interessante destacar o que os dados dos inventários revelaram acerca do impacto nestas regiões do encerramento da oferta de africanos escravizados após a lei Eusébio de Queirós.

[...] embora a proporção da riqueza aplicada em escravos tenha diminuído, em média, após a extinção do tráfico em 1850, a redução foi relativamente moderada; ‘Escravos’ é ainda o item mais importante dos ativos inventariados nos anos 1850 - 1887. E cabe ressaltar que, no caso de quem possuía de 1 a 5 escravos apenas (grupo que representa cerca de 40% do número total de quem possuiu escravos, nos três subperíodos considerados), não houve, de fato, redução alguma: nesse grupo, a proporção relativa das várias formas de riqueza mantém-se praticamente constante, antes e depois de 1850.¹²⁶

Portanto, tais registros fora da região açucareira pernambucana indicam que, em que pesem as particularidades econômicas e geográficas, o perfil da escravidão foi similar ao cotidiano do cativo vivido por algumas das personagens neste trabalho. Como poderá ser constatado na luta pessoal de Catharina para alterar seu estatuto jurídico. Dando início a esse processo, apresentou petição inicial requerendo curador e depósito, não apenas para si, mas para que toda a sua família fosse afastada da influência da senhora Victorina:

Dizem a africana Catharina e seus filhos Mecias, Luiza, Gonçalo, Vicente e Lourenço que pretendendo intentar ação de liberdade para demonstrarem que são livres por ter a primeira suplicante sido importada depois da lei de 1831, requerem a vossa senhoria se sirva de lhes nomear curador e depositário na forma da lei.¹²⁷

Dos cinco filhos de Catharina apenas Gonçalo conseguiu de imediato ser depositado. A própria autora só iria se juntar a ele meses depois, sob a responsabilidade do mesmo depositário Manoel Ferraz. Em setembro de 1879, a primeira testemunha registrada no traslado é ouvida. Procópio das Neves, agricultor de 49 anos, que, como denuncia o sobrenome, era parente da ré, e a despeito disso estava listado como testemunha favorável à autora do processo. Ele se referiu ao comprador de Catharina, Manoel das Neves Camello, como “tio”, este, já falecido, fora casado com Victorina. Portanto, uma das testemunhas

¹²⁵ VERSIANI, Flávio R; VERGOLINO, José R. **Posse de escravos e estrutura da riqueza no Agreste e Sertão de Pernambuco: 1777 - 1887**. In: Estudos Econômicos, v. 33, n. 2 (2003): p. 363.

¹²⁶ Ibidem, p. 379.

¹²⁷ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1879. Comarca de Garanhuns, caixa n. 2560. Ação de liberdade Catharina x Victorina das Neves, fl. 01, verso.

chamadas pela libertanda era sobrinho de um dos senhores. Com base em suas memórias de infância, disse Procópio que:

[...] sabe por lhes dizer seus pais e seus tios que a preta Catharina foi comprada por seu tio Manoel das Neves Camello, depois da lei de 1831, e que quando a dita Catharina veio para aprender de seu tio não falava o português desembaraçadamente, tanto que ele, testemunha que naquele tempo podia ter de oito para nove anos reunia-se com outros meninos a fim de zangarem a preta para verem ela falar. Disse finalmente que não sabia se dona Victorina tinha o titulo de compra da mesma preta, e que quando a dita preta chegou para o poder de Manoel das Neves, podia ter ela de nove para dez anos de idade e mais não disse.¹²⁸

Em seguida, como era praxe nesses depoimentos, respondendo diretamente a uma pergunta feita pelo advogado dos réus, Procópio mudou ligeiramente a versão ao dizer que não tinha certeza a respeito do local do desembarque, da compra e se tudo ocorreu depois da lei, apenas poderia afirmar que já conhecera a autora como cativa de seu tio. Portanto, sumia a parte em que confirmava a escravização ilegal baseado no que cresceu ouvindo em casa. Sustentou que Catharina estava na família havia muito tempo e afirmou que seu tio a comprou na capital, embora não soubesse se o desembarque do negreiro que a trouxe se deu lá.

Do depoimento inteiro alguns pontos chamam a atenção. Primeiro quando ele recorre a uma recordação da infância. Junto com outros garotos, um dos seus divertimentos era o de provocar a africana recém-chegada até que ela pronunciasse algumas palavras, revelando que ainda não falava bem o português. Procópio introduz essa parte do depoimento dizendo que Catharina “veio para aprender de seu tio”, sugerindo interesse de seu tio, o qual havia adquirido Catharina recentemente, que ela aprendesse depressa o idioma local.

Dentre as dificuldades que se colocavam imediatamente aos africanos em sua chegada, estava dominar o idioma com certa rapidez. Isto era importante para que aqueles indivíduos adquirissem novas sociabilidades, assim como para a inserção no mundo do trabalho, em função da capacidade de compreensão das ordens que lhes eram transmitidas. Tornarem-se ladinos mais depressa era uma preocupação imediata para os senhores que cometiam o ilícito de adquirir africanos, na medida em que implicava tanto mandá-los ao trabalho mais rapidamente, quanto disfarçar a ilicitude visando afastar o perigo do flagrante.¹²⁹

Cabe ainda destacar do depoimento de Procópio a parte em que ele afirma que Catharina deveria ser da mesma idade que ele, talvez um ano mais velha ou mais nova. Se as afirmações que fazia a respeito da idade da africana estivessem corretas, tendo ele declarado

¹²⁸ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1879. Comarca de Garanhuns, caixa n. 2560. Ação de liberdade Catharina x Victorina das Neves, fl. 27, verso.

¹²⁹ SILVA, Ricardo T. C. **Memórias do tráfico ilegal de escravos nas ações de liberdade: Bahia, 1885-1888.** In: REIS, João J.; JÚNIOR, Carlos S. (orgs.) *Atlântico de dor: faces do tráfico de escravos.* Cruz das Almas: EDUFRB; Belo Horizonte: Fino Traço, 2016, p. 315.

ter 49 anos em 1879, não havia dúvidas que Catharina fora importada durante o período da ilegalidade, por volta do início da década de 1840.

Como a documentação a que tivemos acesso foi o traslado, outros testemunhos foram suprimidos, apesar disso, a hipótese do ano de chegada seria confirmada um ano depois, em setembro de 1880, pelo agricultor de 64 anos, Manuel Severino da Silva. Chama atenção que tanto tempo depois, já com a sentença favorável à ré, tenha surgido outro testemunho favorável à libertanda. É possível que o curador tenha conseguido esta anexação ao processo para fortalecer o pleito junto ao Tribunal da Relação. Neste depoimento pós-sentença, Severino, afirmou ter presenciado o marido da ré chegar àquela localidade com Catharina ainda criança vinda do Recife nos início dos anos 1840, e corroborou o que havia sido ditopor Procópio no ano anterior a respeito dela não falar português: “e sim uma linguagem que ele, testemunha, e outras pessoas que se acharam presentes não compreendiam”. Para finalizar acrescentou ainda o seguinte relato que teria ouvido do pai do comprador, ou seja, o sogro de Victorina:

[...] meu filho, tu perdes esta moleca que comprastes, porque ela estrangeira e por ter vindo depois de 1831 para o Brasil, que a mesma coisa dissera-lhe o pai dele, testemunha, Severino Gomes da Silva, que ele testemunha a esse tempo tinha mais de 15 anos [...]¹³⁰

Não é possível saber qual a ligação desta última testemunha com a família da ré, o que se pode constatar é que convivia na mesma comunidade, na medida em que, na época, até o seu pai teceu comentários a respeito da ilegalidade cometida pelo marido de Victorina. Por outro lado, Procópio, o primeiro depoente, pertencia à família da ré e mesmo assim depôs em favor de Catharina. Neste ponto é interessante agregar reflexão feita por Ricardo Tadeu Caires para os testemunhos das ações de liberdade do Recôncavo, que acreditamos válida para estes os demais apresentados no presente trabalho. Segundo o historiador, quando ocorria parentesco ou dependência a envolver testemunhas, os interesses de ordem pessoal se colocavam com força entre as partes numa ação de liberdade. Sobressaíam interesses de ordem pessoal tais como: “sentimento de gratidão, amizade, lealdade, expectativa de receber algo em troca do depoimento”¹³¹, isto é, todo esse conjunto de coisas se colocava à frente da questão ideológica de ser favorável ou não a abolição do sistema escravista.

¹³⁰ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1879. Comarca de Garanhuns, caixa n. 2560. Ação de liberdade Catharina x Victorina das Neves, fl. 41.

¹³¹ SILVA, Ricardo T. C. **Memórias do tráfico ilegal de escravos nas ações de liberdade: Bahia, 1885-1888**. In: REIS, João J.; JÚNIOR, Carlos S. (orgs.) *Atlântico de dor: faces do tráfico de escravos*. Cruz das Almas: EDUFRB; Belo Horizonte: Fino Traço, 2016, p. 314.

Quando confrontados os argumentos entre as partes, o curador, Manoel Mendes Bastos, argumentou citando acórdãos¹³² emitidos na década de 1850. Como se observa abaixo, as sentenças aludidas sugeriam que havendo dúvida, os magistrados tomassem posicionamento contrário à escravidão:

[...] achando-se provado que sua curatelada Catharina viera para o Brasil depois da lei de 1831 que quando houvesse dúvida sobre a liberdade, digo, sobre a sua liberdade, se devia julgar em favor da mesma liberdade em vista da doutrina do acórdão da Relação da Corte de dezesseis de outubro de mil oitocentos e cinquenta e dois e do Supremo Tribunal de Justiça de dezessete de fevereiro de mil oitocentos e cinquenta e quatro, que a escravidão não se presume e nem se adquire pela simples posse de documento que a faça valer.¹³³

Do lado oposto, o advogado dos réus se valia de uma justificativa cuja ocorrência não era nada incomum em se tratando da argumentação da defesa dos senhores em ações de liberdade; a “sedução” por parte de terceiros, que influenciavam os libertandos a procurarem a Justiça. Assim, alegava o advogado que a atitude de Catharina teve sua origem:

[...] no despeito de um individuo que não podendo conseguir comprar o escravo Gonçalo a crédito para nunca mais pagar, seduziu para consumir a sua vingança e colocar seus senhores em dificuldades e constrangê-los a despesa, tanto que de parceria com outros que não quiseram entregar o preço de outros escravos oriundos de Catharina que haviam comprado e já os revenderam [...] aconselharam a dita Catharina a que viesse a juízo dizer que tinha vindo para o Brasil depois da lei; porque eles, os despeitados, a ajudariam.¹³⁴

Do trecho mostrado acima dois pontos merecem destaque. Primeiro, que Gonçalo pode ter sido o único a conseguir ser depositado quando da abertura da ação de liberdade em função de ainda viver, junto à sua mãe, como escravo de dona Victorina. O que se lê no fragmento é a descrição de uma negociação que não avançou por motivos de desconfiança daquela senhora, que, eventualmente pode ter sido ludibriada em transação anterior envolvendo outros filhos de Catharina com os tais “despeitados”.

O segundo ponto tem a ver com o verbo “seduzir”. Destacamos agora dois trechos extraídos da historiografia, para ilustrar a forma e a frequência que, em geral, a parte em defesa da propriedade empregava o termo e as suas derivações na língua portuguesa: “Joaquim Guimarães e d. Rosa se defendem longamente desse novo assédio. Eles denunciam que havia um “sedutor” por trás dos fatos, alguém que se prontificava a oferecer a parda o

¹³² Trata-se de decisão proferida em grau de recurso por tribunal coletivo e superior. Ver em: SANTOS, Washington. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p 30.

¹³³ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1879. Comarca de Garanhuns, caixa n. 2560. Ação de liberdade Catharina x Victorina das Neves, fl. 28, verso.

¹³⁴ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1879. Comarca de Garanhuns, caixa n. 2560. Ação de liberdade Catharina x Victorina das Neves, fl. 29.

dinheiro da alforria”¹³⁵ e “Um dos herdeiros reclamou ao juiz da segunda vara cível que o negro achava que havia ficado livre com a morte do senhor, tendo sido “seduzido” a pensar assim por alguém que o poderia estar protegendo.”¹³⁶ De uma forma mais genérica, a escolha do termo está relacionada com a intenção de esvaziar por completo a ideia de que o escravizado tenha a capacidade de, estrategicamente, pensar a alternativa judicial como uma forma de resistência ao cativo. Ademais, no caso do processo de Catharina, tem como propósito evidente minar a veracidade que poderia conter na consistente versão apresentada pelas testemunhas a respeito de sua importação posterior à lei de 1831.

Finalizando a argumentação, o representante dos réus desqualificou a narrativa de que Catharina teria chegado “boçal” àquela localidade, segundo ele, aos nove ou dez anos, a autora era compreendida por todos ao falar o português. Retrucou ainda o que havia defendido o curador acerca da presunção da liberdade pontuando que: “Se é desfavorecida a liberdade, também não deixa de ser sagrado o direito à propriedade, e para que aquela prejudique a este, é necessário que se prove mais ou menos que o indivíduo é livre”¹³⁷. Isto, afirmando que as testemunhas não tiveram sucesso em provar que ela chegou após a lei em vigor, e por tudo isso, a ação deveria ser julgada improcedente e os autores restituídos para a sua representada.

Expostas as versões da acusação e defesa e antes de proferir a sentença de primeira instância, o juiz determina que os réus entregassem o registro de matrícula dos autores, o que seria acatado apenas no ano seguinte. No documento cedido, Catharina aparece registrada com a idade de 35 anos no ano de 1872, enquanto Gonçalo tinha 16 anos. É interessante observar que mesmo na hipótese de falsificação, como era usual nestes casos, a defesa de Victorina não atentou para o fato de que, estando registrada com essa idade naquele ano, não haveria possibilidade de não ter sido contrabandeada, visto que a africana só poderia ter nascido no ano de 1837.

Apesar do alto nível de detalhamento de datas e fatos apresentados pelas testemunhas, em agosto de 1880, o juiz da comarca de Garanhuns, achou que ninguém conseguiu provar o ilícito cometido pelo falecido marido da ré. Interessante notar que ao comentar sobre a lei de 1831, o juiz fez questão de observar que ela: “decepando a fonte do cativo, respeitou o direito adquirido”. Sugerindo que mesmo nos casos de cativo ilegal aquela lei não deveria pôr em risco a propriedade dos senhores que adquiriram africanos após a sua vigência, mesmo

¹³⁵ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 127.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 138.

¹³⁷ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1879. Comarca de Garanhuns, caixa n. 2560. Ação de liberdade Catharina x Victorina das Neves, fl. 29, verso.

com o decreto de 1832, ressaltando o inverso, conforme destacaremos a seguir em outra ação de liberdade que será apresentada. Esta visão defendida pelo juiz remonta ao comentário exposto anteriormente durante o debate sobre o processo de Silvestre, a respeito da lei do Ventre Livre combinada com a matrícula especial de 1872 terem tido o efeito de, por vias tortas, legitimarem a autoridade senhorial ainda que nos casos de importação ilegal de africanos.¹³⁸

Em determinado trecho da sentença, o juiz faz a distinção entre dois termos que, numa leitura apressada, poderiam ser tomados como sinônimos. Como diziam respeito a coisas distintas, aproveitaremos a menção para colocá-los no contexto do direito aplicado à escravidão do século XIX:

[...] conquanto o longo cativo não firma **posse** nem **domínio** de quem quer que seja, em prejuízo do sagrado direito de liberdade, é uma presunção contra a qual precisa prova procedente do fato que se deduz a liberdade; e a apresentada pela autora, para que seja considerada livre e sua prole não é bastante para destruir o direito de propriedade do réu [...]¹³⁹

A forma empregada dos termos “posse” e “domínio” revela que o magistrado estava ciente da diferença de significado jurídico entre ambos. Ao longo do século XIX, seguindo a lógica liberal, houve a substituição gradual do termo “domínio” por “propriedade” no jargão jurídico, mas a “posse” dizia respeito à apreensão de uma determinada coisa em que seria suficiente estar presente apenas o desejo de tê-la como sua, sem a obrigatoriedade de haver o direito sobre ela. Daí decorria que era possível ter posse sem ter domínio e vice versa. Complementando a distinção entre ambos, o limite para a posse se configurava quando cessava a vontade de ter a coisa como sua, em oposição, para encerrar o domínio - ou a propriedade - era necessário ser privado da coisa por um título legal.¹⁴⁰

Portanto naquela sentença o juiz declarava que, no seu entendimento, as provas fornecidas por parte de Catharina para ampliar a sua personalidade jurídica e de seus filhos careciam de consistência, ainda que o tempo de cativo não servisse para fundamentar o desejo de seus senhores de mantê-la e nem o direito de propriedade que eles exerciam em detrimento da liberdade dela.

Outro aspecto que o processo de Catharina permite discutir é o das circunstâncias que poderiam estar sujeitos libertandos em depósito durante o tempo em que a ação corria na

¹³⁸ MAMIGONIAN, Beatriz G. **O estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872**. Almanack, v. 20. n. 2, jul./dez. (2011). p. 20-37

¹³⁹ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1879. Comarca de Garanhuns, caixa n. 2560. Ação de liberdade Catharina x Victorina das Neves, fl. 35, verso. Grifo nosso.

¹⁴⁰ DIAS PAES, Mariana A. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)**. São Paulo: Alameda, 2019, p. 206.

Justiça. Após a determinação de ofício pelo juiz que o processo fosse remetido ao Tribunal da Relação, é possível constatar a resistência por parte do depositário Manoel Ferraz em acatar a decisão judicial de transferir a guarda dos libertandos para outro que havia sido designado:

Informo a V. S.^a que fui a casa do ex-depositário Manoel Gomes Ferraz receber os escravos Catharina e Gonçalo, e entregá-los ao novo depositário o alferes José Pereira Leite, para então poder lavar o auto de depósito, mas o antigo depositário declarou que estava resolvido continuar no depósito, com as mesmas responsabilidades impostas aos depositários [...] ¹⁴¹

Mesmo com a Justiça ameaçando punir Ferraz para que ele entregasse Catharina e Gonçalo, o depositário seguiu insistindo para que os libertandos permanecessem consigo, até finalmente ceder às pressões do judiciário local e apresentar requerimento pedindo que se efetuasse a transferência, e também que tivesse procedimento:

[...] auto de perguntas aos mesmos escravos no sentido deles declararem se durante o tempo que permaneceram em casa do suplicante trabalhavam para este ou para servirem-se do necessário, e bem assim se esses trabalhos eram contratados pelo suplicante ou pelos suplicados e em poder de quem mais ficava o produto de seus trabalhos. ¹⁴²

Na introdução deste trabalho discutimos a contribuição da instituição do depósito para o alargamento da personalidade jurídica de cativos, bem como o seu caráter oposto quando se tratava de alguém em posse de sua liberdade, e mesmo assim posto em depósito durante o trâmite de um processo. Como jurista do século XIX, Perdigão Malheiro considerava similar à situação de mulheres em processo de divórcio ou de anulação do casamento, visto que, como medida protetiva, também para estes casos, a lei reservava o depósito em mãos de particulares: “a bem da segurança do mesmo e da liberdade da sua defesa”. ¹⁴³

De procedimento regimental em uma ação de liberdade, o ato de retirar cativos dos proprietários e entregá-los aos cuidados de terceiros sob a proteção da lei poderia se transmutar em estratégia ao ser conduzido por curadores abolicionistas. Esta era uma das formas escolhidas para minar a autoridade senhorial perante a sua escravaria e lhe causar prejuízos financeiros. Em outras palavras, os dias de serviços não trabalhados juntamente como fato de haver outros escravos acompanhando de perto os seus poderosos donos tendo que se sujeitar à vontade da lei, tinha o efeito moral de desacreditar a autoridade senhorial. Obviamente, isto não passava despercebido por alguns abolicionistas que ao se engajarem em

¹⁴¹ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1879. Comarca de Garanhuns, caixa n. 2560. Ação de liberdade Catharina x Victorina das Neves, fl. 45.

¹⁴² Memorial da Justiça de Pernambuco. 1879. Comarca de Garanhuns, caixa n. 2560. Ação de liberdade Catharina x Victorina das Neves, fl. 48.

¹⁴³ MALHEIRO, Agostinho M. P. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social, parte 1ª direito sobre escravos e libertos**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, p. 182.

processos de liberdade, quando possível, esticavam o período regimental do depósito, ao máximo, como mais uma estratégia na disputa entre liberdade e propriedade.¹⁴⁴

No entanto, em inúmeras situações, a convivência com os depositários poderia não ser nada vantajosa para os libertandos. É o que se pode inferir a partir da recusa inicial do depositário que abrigou Catharina e Gonçalo por mais de um ano, bem como a partir do requerimento que apresentou demandando que os libertandos fossem ouvidos com vistas a esclarecer se estavam sendo explorados por ele.

Mariana Dias Paes levanta a hipótese do artigo 81 em seu § 2º, do decreto 5.135, de 13 de novembro de 1872, o qual regulamentou a lei do Ventre Livre, ter sido redigido especificamente com o objetivo de dirimir as frequentes desavenças que se formavam entre depositários, senhores e libertandos. As tensões geralmente tinham sua origem nas queixas de prejuízos financeiros por parte dos senhores, nesse caso não por intervenção de curadores, mas pela demora na definição dos processos.¹⁴⁵ Vejamos o que diz a parte mencionada daquele decreto:

Os mantenidos em sua liberdade deverão contratar seus serviços durante o litígio, constituindo-se o locatário, ante o juiz da causa, bom e fiel depositário dos salários, em benefício de qualquer uma das partes que vencer o pleito. Se não o fizerem, serão forçados a trabalhar em estabelecimentos públicos, requerendo-o ao juiz o pretendido senhor.¹⁴⁶

Em síntese, significava que os depositários seriam responsáveis pela guarda de todo o pecúlio que o libertando pudesse arrecadar como fruto de seu trabalho enquanto o litígio estivesse ocorrendo, com o compromisso por lei de repassar para a parte vencedora. No processo em questão, ao solicitar que o juiz entrevistasse Catharina e Gonçalo a respeito de como se deu o período do depósito, poderia o depositário Ferraz estar a se defender da acusação de usurpação, eventualmente feita pelos réus, visto que resistiu inicialmente até acatar a determinação judicial de entregar os libertandos quando foi lhe foi demandado.

O último registro na fonte a respeito do imbróglio que envolveu aquela transferência tratava-se do próprio Ferraz requerendo que a Justiça o destituísse de imediato das obrigações de responsável pelo depósito. Para que fosse efetivado era necessária a assinatura declarando

¹⁴⁴ SILVA, Ricardo T. C. **Memórias do tráfico ilegal de escravos nas ações de liberdade: Bahia, 1885-1888**. In: REIS, João J.; JÚNIOR, Carlos S. (orgs.) *Atlântico de dor: faces do tráfico de escravos*. Cruz das Almas: EDUFRB; Belo Horizonte: Fino Traço, 2016, p. 323.

¹⁴⁵ DIAS PAES, Mariana A. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)**. São Paulo: Alameda, 2019, p. 96.

¹⁴⁶ Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871; artigo 7º, §1º: “Nas causas em favor da liberdade, o processo será sumário.” In: *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)*. Brasília: Senado Federal; Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012, p. 583.

ciência por parte do procurador dos senhores, o qual, havia se ausentado do município. Justificando a pressa em se ver liberado da responsabilidade, Ferraz alegava que:

[...] tendo suspeitas o suplicante que possa o dito Gonçalo evadir-se, por isso vem o suplicante requerer a V. S.^a a fim de que digne-se por despacho deste júízo segurar o dito escravo até que apareça depositário nomeado [...]¹⁴⁷

A preocupação com uma possível fuga de Gonçalo durante o depósito fica evidente no requerimento pedindo celeridade no cumprimento da formalidade que faltava para efetuar a transferência. A fala do depositário remete a ideia de que, em função do resultado desfavorável, a paciência de Gonçalo poderia ter se esgotado e o libertando não apresentava qualquer tipo de expectativa positiva em relação ao pedido de recurso em uma instância superior. Dessa forma, conquistar definitivamente o estatuto de livre pela via judicial poderia ter se convertido em uma esperança vazia para Gonçalo, ao passo que fugir do depósito e não ter que retornar para o domínio de senhores descontentes com os contratempos provocados desde o início da abertura da ação, era o que lhe restava como alternativa tangível de liberdade.

2.4 O processo de Camillo: a conquista do estatuto de liberto

Antes de contar a história de Camillo, iniciaremos pelo Decreto de 12 abril de 1832 em função de sua importância para a abertura daquela ação de liberdade. A finalidade do decreto foi a de regulamentar a lei Feijó, especialmente, no que dizia respeito ao procedimento de inspeção cujas embarcações suspeitas de utilização no tráfico seriam submetidas. Adicionalmente, se tratou das obrigações pecuniárias que seriam aplicadas aos criminosos do comércio humano, estes valores arrecadados por meio das sanções seriam destinados ao pagamento dos custos com a reexportação dos africanos.

Para além do propósito de sua época - detectar, e estabelecer punições concretas aos responsáveis pelo contrabando de africanos - o decreto, assim como a lei que ele regulamentou, acabaram sendo recuperados e seus usos devidamente apropriados pelos africanos algumas décadas depois. É o que se mostrará na ação de liberdade trazida a seguir. Antes de discuti-la, porém, destacaremos dois pontos específicos do decreto de 12 de abril 1832.

Em seu artigo 9º, demandava que o encarregado da investigação deveria averiguar informações relativas à importação dos africanos tais como: a data de chegada, nome da

¹⁴⁷ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1879. Comarca de Garanhuns, caixa n. 2560. Ação de liberdade Catharina x Victorina das Neves, fl. 48, verso.

embarcação, local do desembarque e o número de indivíduos pelos quais havia estado sob o poder. Este artigo se encerrava com a determinação para procedimento usualmente realizado pela justiça nos casos de ação de definição de estatuto jurídico: “Verificando-se ter vindo depois da cessação do tráfico, **o fará depositar**, e procederá na forma da lei, e em todos os casos, serão ouvidas sumariamente, sem delongas supérfluas as partes interessadas”. De maneira complementar o artigo 10º determinava:

Em qualquer tempo em que o preto requerer a qualquer juiz de paz, ou criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias que possam esclarecer o fato e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele; obrigando o senhor a desfazer as dúvidas que suscitarem-se a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos demais termos da lei.¹⁴⁸

Em suma, o artigo décimo do Decreto de 1832 reforçava o direito dos africanos em cativo ilegal a abrir processo contra proprietários que os mantivessem na ilegalidade. Além de prever o afastamento do senhor pelo depósito. Lembrando que a lei de 1831 não prescrevia, isto é, a qualquer tempo, se assim quisesse, o cativo africano poderia representá-la em Justiça por meio dela.

Na comarca de Itambé, Zona da Mata norte e divisa entre as províncias de Pernambuco e Paraíba, o africano Camillo registrava a abertura de sua ação de liberdade valendo-se daqueles dois artigos do decreto. Diferindo da maioria dos processos trazidos pelo presente trabalho, no ano de 1874, Camillo teria êxito no desfecho do processo em que tornava réu, o senhor do engenho Pirany, Belarmino de Noronha Farias. Ele se dizia originário do Congo, ter 40 anos e ser casado. Declarou também que desembarcou no Brasil “muito depois da lei” e ao chegar foi conduzido secretamente à noite, junto com seus malungos para uma casa de purgar, local do engenho onde se refinava o açúcar para exportação. Lá permaneceram presos por dois dias, até serem conduzidos para a cidade de Goiana, onde morava o avô do réu, o português Manuel Gonçalves. Depois, só sairia para o engenho Pirany para ficar definitivamente sob o poder de Henrique de Noronha Farias (pai) até sua morte, e ser herdado por Belarmino.¹⁴⁹

Não sabia o nome do negreiro, apenas que o desembarque se deu em Atapus, uma das praias frequentemente utilizadas como porto natural no litoral norte da província. Além do

¹⁴⁸ Decreto de 12 de abril de 1832. In: A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888). Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012, p. 76.

¹⁴⁹ Além do traslado da ação de liberdade utilizamos como fonte principal na discussão deste processo o texto produzido por Marcus Carvalho intitulado: “**O desembarque do menino congus Camilo em Pernambuco, ou o comércio transatlântico de crianças escravizadas depois de 1831**”. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/8encontro/Textos8/marcusjoaquimmacieltcarvalho.pdf> Acesso em: 29 mai. 2021.

local do desembarque, Camillo relatou que na casa de purgar do engenho Itapirema, permaneceu aprisionado juntamente com seus companheiros, em número de aproximadamente noventa africanos.

À primeira leitura, essa menção feita por Camillo sobre o elevado número de africanos que junto com ele ficaram trancafiados à espera de compradores pode até soar como um exagero do autor do processo buscando conferir mais elementos para reforçar a sua narrativa de que foi vítima de uma escravização ilegal. Contudo, em pesquisa realizada no acervo documental do Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano (APEJE), é possível constatar a descrição de um cenário que demonstra como a versão contada por Camillo a respeito do princípio do seu cativo no país era plenamente factível. No documento, um ofício do ano de 1838 - mesma época em que Camillo era importado para o Brasil - o prefeito da comarca do Recife prestava contas ao presidente da província sobre diligência para investigar a destinação de africanos aprisionados em condições muito similares como as relatadas pelo congolês em sua chegada. Naquele documento se relatava a tomada de uma grande quantidade de africanos recém-desembarcados por uma milícia particular no que parece ter se tratado de disputa entre traficantes:

Em resposta ao ofício de V. Ex.^a datado de 15 do corrente mês, em que me ordena, que faça prender, e processar os indivíduos, que armados, em numero de sessenta foram no dia 7 a uma casa no lugar de Porto de Galinhas, e dela tiraram violentamente **cento e tantos africanos**, que consigo levaram resultando dessa violência haver resistência e algumas mortes, segundo a V. Ex.^a participou o prefeito interino da comarca do Rio Formoso; devo significar à V. Ex.^a, que o subprefeito da freguesia de Ipojuca de quem exigi uma circunstanciada informação a respeito, me participou ser verdadeiro o fato acima expedido; mas que, pretendendo ele apreender os ditos africanos, e os agressores, e tendo feito todas as possíveis diligências, jamais pôde saber os nomes, e as moradias destes, já não terem sido conhecidos e nem o destino que tiveram aqueles, e somente, que haviam sido conduzidos para o interior da província.¹⁵⁰

Segundo o relato de Camillo, quando ele saiu da casa de purgar, aproximadamente metade dos africanos que estavam aprisionados com ele já tinham deixado o lugar, saindo em pequenos grupos. Da mesma forma aconteceu na sua vez. Com ele, quatro seguiram para Goiana e depois apenas dois para o engenho Pirany; Luís e Justino. Estes nomes, eles teriam recebido ao chegar no engenho, quando foram batizados. Sobre o desembarque afirmou que: “não pode precisar a idade, mas está certo que desembarcou ainda em camisa e quando muito

¹⁵⁰ APEJE. 1838. P.c. 8; doc. 296. Prefeitura da comarca do Recife: segundo semestre. Grifo nosso.

podia ter sete anos, estando bem lembrado que não sabendo atacar botão o major Henrique lhe mandou fazer pôpas de cordão”¹⁵¹.

A justiça da comarca de Itambé nomeia a Maximiano Inojosa Varejão como, ao mesmo tempo, depositário e curador. Parece interessante questionar se o fato de concentrar as duas funções na mesma pessoa significava uma vantagem para os libertandos, pois, morando provisoriamente com o seu representante, o autor do processo teria a possibilidade de se atualizar diariamente a respeito do andamento da causa. Ao mesmo tempo havia o risco de que qualquer indisposição no campo pessoal decorrente da convivência diária poderia gerar dificuldades na relação entre representante e representado, e, sobretudo se o depositário-curador premeditasse estender o cativeiro ilegal de acordo com a sua comodidade pessoal.

Do lado oposto da contenda jurídica o réu nomeava um procurador, o Dr. José Tavares Melo. Logo na primeira audiência, o Dr. Melo afirmava que era falso o que alegava Camillo, pois ele havia sido adquirido em 1830 na cidade de Olinda, por um escrivão de nome Joaquim de Matos Rochedo, residente em Goiana. Segundo o advogado, o fato do negócio ter sido realizado às vistas de todos, era prova incontestada de que a escravização de Camillo era legal: “[...] visto como não era possível que dentro de uma cidade às portas da capital e de público se exercitasse o contrabando de escravos depois de este proibido pela lei.”¹⁵² O argumento por si era extremamente frágil, na medida em que o fato de terem cessado os desembarques nos portos das capitais das províncias, em nada impediu que os africanos continuassem a chegar aos milhares todos os anos pelas praias e depois fossem levados para serem comerciados nos grandes centros urbanos. Diante desta fala o curador requereu o depoimento do escrivão de Goiana que teria sido responsável pela compra de Camillo.

Ambas as partes conseguiram arrolar número suficiente de testemunhas. Moradores, ex-moradores do engenho ou das proximidades e com idades suficientes para terem testemunhado a chegada de Camillo. Em seu favor, duas afirmaram ter ele chegado ainda criança, enquanto outras duas, adolescente. A maioria disse que ainda não sabia falar português. A viúva Maria da Purificação associou a vinda do autor a uma filha de trinta e dois anos que, na época, aprendera a se sentar aos seis meses de vida. Outro testemunho interessante foi o de Angélica Maria da Conceição, com a propriedade de ser comadre de ambos, autor e réu, Angélica afirmou que quando Camillo entrou no engenho, Belarmino era

¹⁵¹ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1874. Comarca de Itambé, caixa n. 1571. Translado da ação de liberdade Camillo x Belarmino Farias, fl.3 verso.

¹⁵² Memorial da Justiça de Pernambuco. 1874. Comarca de Itambé, caixa n. 1571. Translado da ação de liberdade Camillo x Belarmino Farias, fl. 7 verso.

uma criança que vivia ainda sob os cuidados da mãe. O que fora conformado por outras testemunhas ao relatarem que deveria ter Belarmino algo em torno de quatro anos idade.

O réu que se dizia agricultor de 37 anos e morador do engenho Pirany, embora tenha repetido a versão dada por seu procurador sobre como se deu a compra, confirmou o relato sobre ter Camillo entre quatro ou cinco anos quando chegou ao engenho. Interessante observar que nesse ponto o advogado tentou intervir para segundo ele, esclarecer, mas o juiz impediu alegando que o depoimento era “personalíssimo” faltando poderes ao advogado para requerer. Das testemunhas em seu favor, todos confirmaram a versão da compra em Olinda. Um deles, seu tio, Agostinho Noronha, morador do mesmo engenho, foi padrinho de batismo de Camillo e ao ser inquirido a respeito negou que eles foram ocultados e alegou desconhecer o motivo dos batizados terem sido realizados em casa. Sobre se falava português, o padrinho acaba reconhecendo que Camillo não falava o idioma, ao afirmar que apenas “Abraham” sabia e que auxiliava os demais com a tradução. O último depoimento foi tomado via carta precatória enviada para a comarca de Goiana. Joaquim de Matos Rochedo de 63 anos confirmou a versão de que havia comprado o libertando em Olinda em 1830, acrescentando que foi a mando de seu padrinho, o avô do réu.

O curador ainda solicitou a certidão de matrícula. Possivelmente tentando se valer da lei do Ventre Livre, em seu parágrafo segundo do artigo 8º, que tornava livres aos escravos que não tivessem sido matriculados até ao menos um ano após a lei. No documento Camillo estava registrado com 55 anos no ano de 1872. Neste ponto, é importante lembrar que tendo em vista que o senhor Belarmino àquela altura estava com 37 anos de idade e levando em consideração todos os relatos - incluindo o dele, Belarmino - a respeito da época da infância compartilhada entre ele e Camillo, estava mais do que evidente que a diferença de idade entre os dois jamais poderia ter sido de 18 anos. Atestando a falsificação do registro de matrícula, prática cuja quase a totalidade dos libertandos descritos até aqui neste trabalho acusavam os senhores de incorrer.

Assim nas considerações finais o curador deu ênfase à questão da passagem do tempo, recuperando o depoimento dado pela testemunha que associava a chegada de Camillo ao engenho com a memória que tinha de sua filha aprendendo a sentar ainda bebê. Sobre o depoimento colhido via carta precatória, Varejão lança suspeição por ter se tratado de um afilhado do avô do réu, o qual considerava um criminoso ou na expressão que utilizou: “traficante de carne humana” por ter participado da negociação de um africano quando já era proibido por lei. Além disso, registrou o protesto contra a forma como foi tomado aquele

depoimento, o qual considerava inválido, pois o juiz deveria ter nomeado um curador *ad hoc* para acompanhar a inquirição.

Na sentença, o juiz acatou a reclamação do curador a respeito do testemunho coletado em Goiana não ter valor legal. Como destacado abaixo, foi determinante o fato de que para o magistrado, Belarmino não conseguiu provas substanciais de que Camillo fora importado anteriormente à lei de 1831:

Deduz-se de maneira convincente, como se demonstra nas razões finais por parte do autor que a sua importação neste império foi sem dúvida posterior àquela lei. Atendendo portanto a tudo quanto fica exposto e mais ainda, que são sempre mais fortes e de maior consideração as razões em favor da liberdade de que os que podem justificar o cativo, como disposto no alvará de dezoito de janeiro de mil setecentos e setenta e três [...] julgo não ter o réu provado como lhe cumpria que o africano Camillo foi importado neste império antes da lei de sete de novembro de mil oitocentos e trinta e um e assim julgando-se e de conformidade com o artigo primeiro da referida lei julgo o mesmo africano como pessoa livre que é, e ficando por força desta sentença.¹⁵³

Portanto, ao contrário dos demais libertandos registrados nas fontes aqui trabalhadas, Camillo teve sucesso em sua demanda ao conseguir parecer favorável logo em primeira instância. No entanto, é importante registrar que o senhor não se deu por satisfeito e como pudemos constatar na parte final do traslado, seu advogado cuidava de encaminhar o processo para a apelação na Relação da capital.¹⁵⁴ Explicitando que não havia meios de concordância entre as partes, na medida em que o senhor Belarmino permanecia insistindo em manter Camillo como seu escravo, mesmo a lei lhe asseverando que se tratava de uma ilegalidade.

Dois pontos neste trecho da sentença merecem comentário. O alvará citado foi instituído em Portugal no âmbito das reformas pombalinas juntamente com outros dispositivos legais que serviram para direcionar o processo de abolição gradual apenas dentro de Portugal e do Algarve. Aos moldes do que aconteceria um século após no Brasil com a lei do Ventre Livre, o alvará previa que a partir de sua implementação, seriam livres, aqueles nascidos de mães cativas.¹⁵⁵

A outra questão reitera o que foi dito no início a respeito da não prescrição da lei Feijó reforçada pelo Decreto de 12 de abril de 1832, bem aproveitado por Camillo na ação de liberdade. Com o juiz afirmando em sentença que: “julgando-se e de conformidade com o artigo primeiro da referida lei”, ele remete diretamente ao que diz a lei de 1831 logo em sua abertura, sobre serem livres todos os escravos vindos de fora a partir de sua instituição.

¹⁵³ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1874. Comarca de Itambé, caixa n. 1571. Traslado da ação de liberdade Camillo x Belarmino Farias, fl.44 verso.

¹⁵⁴ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1874. Comarca de Itambé, caixa n. 1571. Traslado da ação de liberdade Camillo x Belarmino Farias, fl. 49.

¹⁵⁵ SILVA, Luiz G. “**Esperança de Liberdade**”. **Interpretações populares da abolição ilustrada (1773-1774)**. In: Revista de História da USP, n. 144 (2001); 107-149, p. 108.

Portanto, o juiz tornava liberto a um africano que ele considerou ter vivido desde a infância em cativeiro ilegal. Cada sentença como aquela, proferida no Império, em favor da liberdade em detrimento da propriedade, confirmava que apesar de ter sido a lei Eusébio de Queirós que atingiu o objetivo de acabar com o tráfico, a lei de 1831 continuava a valer como instrumento para alguma reparação da injustiça para os africanos que dela fizeram uso nos tribunais. Assim, da mesma forma que o decreto de 1832 serviu para embasar o direito de ação conferido a pessoas na situação de Camillo para ajuizar um senhor, a lei de 1831, continuava a definir o estatuto jurídico de liberto, décadas após sua publicação.

A ação de liberdade de Camillo oferece uma oportunidade para levantar algumas questões. Primeiro, chama a atenção o fato de inexistir durante todo o processo uma menção sequer de fuga por parte de Camillo antes de se apresentar em juízo. Outro ponto que, eventualmente, pode ter conexão com o anterior é que, como descrito, as testemunhas se misturavam por ambas as partes, possuindo razoável grau de parentesco e ou algum laço de compadrio associado a histórico de longo convívio. Vale a pena recordar que uma das testemunhas listadas por Camillo era comadre sua e do réu. Por sinal, é interessante observar como o autor descrevia o réu no momento em que ajuizou a ação:

[...] o qual passados alguns dias mandou-o para o engenho Pirany, pertencente ao major Henrique Lins de Noronha Farias, filho do mesmo Manoel Gonçalves em cujo poder esteve o suplicante como escravo até a morte do referido Farias, que devia ser seu senhor, passando depois para a posse do senhorio deste Belarmino de Noronha Farias.¹⁵⁶

Por este trecho, é possível atentar para a diferença com a qual Camillo descreve o falecido senhor do engenho Pirany e o seu herdeiro. Uma interpretação provável é a de que, mesmo tendo a consciência de que seu cativeiro foi ilegítimo, Camillo reconhecesse Henrique Farias como um senhor de um tipo diferente do herdeiro, o réu. Nesse sentido, é importante lembrar que os dois, autor e réu, apresentavam idades próximas, e todos os depoimentos indicam que cresceram juntos no engenho.

Arranjos familiares muitas vezes se formavam envolvendo cativos e senhores, tampouco raros eram indivíduos compartilhando laços de consanguinidade espalhados por estamentos sociais diferentes. Para afirmar esse ponto, é importante citar o estudo de Manolo Florentino em parceria com José Roberto Góes sobre famílias escravizadas do interior fluminense na primeira metade do século XIX. Os resultados indicaram para a tese de que, com a passagem das gerações e a consolidação ao longo do tempo de uma determinada

¹⁵⁶ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1874. Comarca de Itambé, caixa n. 1571. Translado da ação de liberdade Camillo x Belarmino Farias, fl.1 verso.

família escrava, as alianças eram firmadas na direção de indivíduos que gozavam de estatuto jurídico superior. Isto foi detectado ao se observar tendências de padrões em batismos e relações de compadrio que se estabeleciam de forma comum a muitas famílias no cativo. Na prática, a dinâmica observada constituía das primeiras gerações - filhos - tomarem como padrinhos e madrinhas outros cativos, enquanto as segundas gerações, os netos, batizados por forros e livres.

Para os autores, isto simbolizava uma espécie de pacto político, em sentido mais ampliado, por parte da família escrava como instituição, pois o propósito era o alargamento de alianças firmadas que se convertessem cotidianamente em atos de solidariedade e proteção entre os pactuantes. Esta tendência abrangia integrantes de escravarias distintas, libertos e até senhores, eventualmente. Florentino e Góes enfatizam ainda que da parte das famílias no cativo, tais alianças operavam de modo a estabilizar tensões inerentes ao sistema escravista, na medida em que um efeito direto era o de reduzir expectativas de conflitos dentro dos grupos que adotassem pactos de alianças mais ampliados.¹⁵⁷

Trazendo a reflexão para a ação de liberdade aqui estudada, é importante lembrar a história de vida de Camillo, que foi retirado ainda criança de seus laços familiares para ser inserido em uma família senhorial, na qual percorreu gerações vivendo em seu interior. Na época em que buscava alterar seu estatuto jurídico era um homem casado e, apesar de não haver menções a respeito no processo, poderia ter filhos, os quais tivesse tornado afilhados das pessoas livres de sua comunidade ou mesmo dentro da família senhorial da qual ainda pertencia, buscando ampliar os laços que iriam perpassar a vida de seus descendentes.

Outro aspecto observado no processo é o da grande quantidade de relações entre o autor e pessoas livres vivendo na mesma propriedade. É o que chama atenção Manuel Correia de Andrade a respeito da força de trabalho livre que circulava pelos engenhos, a qual, conforme visto anteriormente constituía presença cada vez mais crescente na segunda metade do XIX em Pernambuco. Naquele período em que Camillo tentava mudar seu estatuto jurídico, a valorização nos preços dos escravos favorecia a instalação de trabalhadores que residiam nas terras dos engenhos em troca de ofertar alguns dias de trabalho por semana em suas roças próprias, a preços baixos ou mesmo gratuitamente, aos proprietários das terras. Roças de feijão, mandioca e de frutas, eram parte integrante do consumo diário de ricos e pobres ocupando áreas que sofreram desmatamento, mais distantes em relação ao plantio de cana e além de servirem para consumo interno dos engenhos, também seus excedentes eram

¹⁵⁷ FLORENTINO, Manolo; GOES, José R. **A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790-c. 1850.** São Paulo: Editora Unesp, 2017, p. 76.

comercializados por escravos e foreiros.¹⁵⁸ Automaticamente estes moradores colocavam-se sob a tutela dos senhores dos engenhos que, na falta do Estado, se submetiam aos potentados locais. O que, na visão de Correia de Andrade, é uma das razões por trás da concentração da estrutura fundiária desde o período colonial.¹⁵⁹

O caso de Camillo também salienta um aspecto importante para a validação de um estatuto jurídico, o da relevância que exercitar uma condição social determinada, como viver como livre ou cativo, tinha para o reconhecimento judicial da liberdade. Não somente a vida livre ou em cativo, mas de que forma a comunidade na qual estava inserido o indivíduo o reconhecia, ganhou o *status* de um fundamento jurídico importante nas sentenças. Admitindo a hipótese que desde a morte daquele a quem reconhecia como seu único senhor, ou até antes, Camillo vivesse junto a sua esposa, cultivando em roça própria, ou seja, estivesse na “posse de sua liberdade” desfrutando de certo espaço de autonomia, ainda que inserido em um estatuto jurídico de cativo. Isto somado à forma como aquela comunidade que orbitava o engenho o enxergava no cotidiano, poderia ser um aspecto que o favorecesse na ampliação de sua personalidade jurídica, independente de ter conseguido convencer o juiz da escravização ilícita da qual foi vítima.

Segundo Mariana Dias Paes, esta situação esteve presente no cotidiano do direito brasileiro da escravidão e a ela se denominava “prescrição extintiva”, isto é, quando o estatuto jurídico de liberto era conquistado por um escravizado que exercitava em seu cotidiano a condição social de pessoa livre ou liberta.¹⁶⁰ Portanto se um libertando fosse visto na comunidade em que pertencia como alguém que gozasse de uma vida livre, a despeito de ainda não possuir tal estatuto jurídico, isto poderia atuar como ponto favorável à obtenção da liberdade nas sentenças.

2.5 Domingos frente ao poder local

Ao mesmo tempo em que Camillo conquistava a alteração em seu estatuto jurídico na área açucareira ao norte da província, no extremo oposto, outro africano chamado Domingos tentava a mesma sorte ao se impor diante do senhor do engenho Sibiró da Serra, Luís Barbalho de Vasconcelos, em 1874. Ao contrário de Camilo, Domingos não obteve sucesso

¹⁵⁸ ANDRADE, Manuel C. **A terra e o homem no Nordeste: contribuição ao estudo da questão agrária no Nordeste**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998, p. 92.

¹⁵⁹ Ibidem, p. 51.

¹⁶⁰ DIAS PAES, Mariana A. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)**. São Paulo: Alameda, 2019, p. 223.

pelo entendimento do juiz de que apenas o seu depoimento não era suficiente para alterar seu estatuto jurídico, e o traslado se encerra com o processo seguindo para a instância superior. O autor se dizia desembarcado em Porto de Galinhas quando tinha entre dez e doze anos e que:

[...] violentamente, está na escravidão, por quanto veio de Angola em 1849 com outros, alguns dos quais foram pelas autoridades apreendidos e logo considerados livres na forma da lei. O suplicante, porém foi comprado por Luís de Vasconcelos, senhor do engenho Sibiró, e tanto assim que ainda é pagão [...]¹⁶¹

Domingos afirmava ter desembarcado no país quando o tráfico atlântico já se aproximava de seu ocaso, visto que faltava apenas um ano para que fosse instituída a lei Eusébio de Queiros. Na parte em que mencionou alguns dos seus malungos que tiveram sorte diferente dele, aos quais se reportou o escrivão com a expressão “considerados livres na formada lei” significava uma referência direta ao estatuto jurídico de “africano livre”. Esta figura jurídica reconhecida pela legislação brasileira havia sido incorporada quando a legislação portuguesa por meio do Alvará de 26 de janeiro de 1818 estabeleceu que os indivíduos transportados pelos negreiros que eram fruto de apreensão seriam postos em liberdade, porém sob tutela. Os africanos livres teriam que cumprir tempo de serviço de catorze anos para concessionários particulares ou para o Estado, e obteriam a emancipação definitiva em se provando a capacidade de viver de forma autônoma. Durante a tutela estavam submetidos à legislação aplicada aos órfãos, sendo os tutores responsáveis pela fiscalização de suas condutas e aprendizado.¹⁶²

Apesar da aparente benesse que representava sair da condição de raptados pelo tráfico para serem, como registrou o escrivão que interrogou Domingos, “livres na forma da lei”, na vida cotidiana daqueles indivíduos não existia definição explícita a demarcar cativeiro e liberdade. O questionamento seguinte lançado por David Eltis é importante para refletir sobre a inserção deles ao desembarcarem no Brasil, quando já havia a categoria “africano livre” prevista em lei: “Em que medida estavam realmente libertados os recapturados, tendo em vista que iam parar nas mãos do sistema judicial de uma região na qual a escravidão de *plantation* ainda estava em rápida expansão?”¹⁶³

A pergunta é bastante pertinente, pois no cotidiano, ser “africano livre” significava, em grande medida, pertencer a uma classe de indivíduos explorados em situações de trabalho

¹⁶¹ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1874. Comarca de Ipojuca. Traslado da ação de liberdade do escravo Domingos, fl. 2.

¹⁶² MAMIGONIAN, B. G. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 39.

¹⁶³ ELTIS, David. **O significado da investigação sobre os africanos escapados de navios negreiros no século XIX**. In: História: Questões e Debates, n. 52 (2010): 13-39, p. 16.

análogas ao cativo. A exploração transcendia o trabalho no campo. Tinha lugar também no ambiente urbano; no trabalho doméstico sem a remuneração devida, no aluguel a terceiros, nos serviços de “ganho” onde os concessionários se apropriavam das somas arrecadadas. Para aqueles alocados nas instituições públicas não destoou, e na maioria das vezes a remuneração garantia apenas o sustento, muito menos que outras categorias de trabalhadores livres.¹⁶⁴

Portanto, juridicamente falando, dentro do universo de africanos importados para o Brasil entre as décadas de 1830 e 1850 é possível distinguir dois grupos explorados pelo Estado e por particulares: os “africanos livres” e o imenso grupo de africanos ilegalmente escravizados ao qual pertencem todos os autores dos processos apresentados nesta dissertação. Em sua obra sobre o tema dos africanos livres, Beatriz Mamigonian mostra que houve troca de influência entre os dois grupos no que diz respeito aos esforços empreendidos para conquistar o estatuto jurídico de liberto. Como afirma a historiadora, a convivência de muitos africanos livres com indivíduos pertencentes ao grupo majoritário, juntamente com a circulação da informação no espaço público e privado, inspirou estes últimos a buscarem provar em juízo o cativo ilegal ao acompanharem de perto a atuação dos africanos livres em prol da emancipação definitiva.

A partir desta constatação e direcionando a discussão para a trajetória de Domingos, é possível que a referência específica àqueles seus malungos não tenha sido somente uma aleatória recordação da chegada. Não se pode descartar a hipótese de que tenha convivido com alguns e acompanhando como observador a busca deles pela emancipação de fato. Passados mais de vinte anos, talvez Domingos tivesse notícias a respeito do destino que tiveram, e fizesse a reflexão de sua condição em cativo ilegal sempre em perspectiva com aqueles e a partir disto tivesse pensado sua estratégia de fugir para depois procurar a Justiça. A ideia pode ter lhe ocorrido uma vez que foram vítimas da mesma captura desde a África e do sofrimento durante a travessia atlântica até o desembarque em Pernambuco. Destinos que teriam tomado rumos completamente diversos a partir do início do cativo brasileiro, segundo afirmou, quando lhe fora negado até mesmo o batismo, do que se queixava atribuindo a isto não saber precisamente a idade.

Suposições acerca de suas supostas estratégias à parte, também ficou registrado em seu depoimento que andava a sofrer maus tratos no cativo pouco antes de fugir, deixando a entender este tenha sido o fato tenha sido o que lhe moveu a agir:

¹⁶⁴ MAMIGONIAN, Beatriz G. **Africanos livres**. In: SCHWARCZ, Lilia M; GOMES, Flávio S. Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 74.

[...] que tendo sido castigado pelo seu senhor, e não mais desejando a este apresentar mais seus serviços, fugiu de casa a 21 dias pouco mais ou menos, e veio neste termo procurar quem o quisesse comprar, sendo que depois que saiu da casa de seu senhor procurou o engenho Salgado, onde esteve alguns dias e donde veio para esta comarca.¹⁶⁵

Percebe-se de imediato uma semelhança entre este relato e o de Margarida, como naquele, Domingos também acusava o senhor de estar submetendo a torturas. O engenho de onde fugiu se situava em Ipojuca, porém o encontramos na comarca do Cabo dando entrada em sua petição. A mesma onde Margarida havia peticionado no ano anterior e mais tarde, também Silvestre e Marcelina. Ipojuca e o Cabo de Santo Agostinho são municípios vizinhos na região da Mata Sul, sendo separados por poucos quilômetros. A ocorrência daqueles processos e outros que devem ter se perdido pelo tempo, somados à circulação desse tipo de informação entre escravarias distintas podem ter colaborado para que, deliberadamente, Domingos tenha ponderado que teria mais chances de ter sua petição aceita por aquela comarca. Ou ainda que pudesse estar mais protegido de alguma pressão exercida nos bastidores pelo seu senhor se tentasse a Justiça de Ipojuca.

Entretanto outro cenário pode ser pensado. No auto lavrado durante o depósito consta o registro de sua ocupação como sendo do “serviço do campo”, ou seja, trabalhador da lavoura. Juntando essa informação com o depoimento onde ele alegava que escolheu o Cabo na tentativa de que fosse comprado por outro proprietário e que haviam passados vinte e um dias, é possível até conjecturar que sua primeira estratégia nem fosse procurar os tribunais. Domingos podia estar se apresentando como forro e se valendo de sua expertise na lavoura canavieira para circular pelos engenhos do Cabo em busca de um novo começo. É interessante lembrar que cativos em fuga frequentemente se apresentavam como livres. Esta era uma informação comumente divulgada nos anúncios de fuga de escravos estampados pelas gazetas do império.

Apenas constam no traslado testemunhas arroladas em favor do réu, duas delas moradoras do engenho de sua propriedade. No geral os três depoimentos são similares, concordando que Barbalho detinha a posse do libertando desde criança, alguns chegando a precisar que foi desde 1830, e falando em reincidência em relação à fuga, não apenas de Domingos, mas também de outros cativos daquele engenho. Outro aspecto comum aos testemunhos diz respeito, novamente, ao argumento da “sedução”, ou seja, a influência externa como o fator determinante para que Domingos procurasse a Justiça para denunciar a

¹⁶⁵ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1874. Comarca de Ipojuca. Traslado da ação de liberdade do escravo Domingos, fl. 4, verso.

ilegalidade de seu cativo. Até mesmo na formulação utilizada pelo agente da Justiça que realizava as perguntas estava embutida a ideia de que ele - assim como qualquer outro cativo - seria incapaz de ter ajuizado uma ação de liberdade unicamente por iniciativa própria:

E sendo perguntado disse que não sabe quem induziu o preto Domingos a declarar em juízo que era livre, porém ouviu dizer ultimamente que alguns escravos do referido Barbalho tem fugido e ido trabalhar no engenho Pará, na casa de Pedro da Rocha, conhecido por Pedro Pancada.¹⁶⁶

Diante desta tentativa de deslegitimar a atitude de Domingos de cobrar na Justiça o que considerava ser seu direito, convém aqui registrar a elaboração feita por Sidney Chalhoub respeito da autoridade senhorial em franca decadência durante este período devido a iniciativas como a dos libertandos descritas aqui. Lembra o historiador que uma das fundações na qual se sustentava a política de controle social imposta pela escravidão era a de manter as alforrias como exclusiva prerrogativa da “boa vontade” senhorial. Isto é, para o sucesso dessa forma de controle, consolidada durante séculos, era necessário escravizar não só os corpos, como também a mentalidade, ao se incutir persistentemente que as chances de conseguir a liberdade se concentravam na manutenção de relacionamento afável com o senhorio, em permanecerem obedientes e fiéis. Pode-se ir além e afirmar que deixar o controle das manumissões especificamente a cargo dos senhores constituía estratégia para a formação de força de trabalho fiel e submissa mesmo após a saída do cativo.¹⁶⁷ Portanto, constatar as atitudes de enfrentamento dos sujeitos submetidos por, pelo menos, toda a vida adulta a um cativo ilegal apontava para que, também no aspecto da mentalidade, a autoridade senhorial não era mais concebida da mesma forma após as conquistas dos escravizados no âmbito judicial.

Foi cobrada que a parte do réu apresentasse título de propriedade, a resposta dada foi que o libertando havia sido comprado num período em que não se emitia comprovação por pagamento do imposto referente aos escravos novos, e por isso, alegava o senhor que: “não tendo título que apresentar mais do que a justificação de que em mil oitocentos e trinta eu já o possuía”¹⁶⁸. Mesmo assim, foi entregue para a Justiça o registro de matrícula da escravaria de Barbalho. Datando do ano de 1872 e listando um total de trinta e dois cativos, dentre eles dez africanos, curiosamente todos estes registrados como tendo mais de 50 anos. Uma grande

¹⁶⁶ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1874. Comarca de Ipojuca. Traslado da ação de liberdade do escravo Domingos, fl. 17, verso.

¹⁶⁷ CHALHOUB, S. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 122.

¹⁶⁸ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1874. Comarca de Ipojuca. Traslado da ação de liberdade do escravo Domingos, fl. 23.

diferença em relação à idade com a qual fora registrado durante o auto de depósito: “[...] depositamos o preto Domingos, de nação Angola, idade 38 anos pouco mais ou menos, do serviço do campo, em mão e poder de João Manuel de Souza Moraes”¹⁶⁹

A praxe de como eram formulados estes registros de matrícula, contendo informações sobre o cativo como idade, filiação e algumas observações, podem nos contar mais a respeito da composição dos engenhos. Tomando como exemplo todos àqueles com os quais convivia Domingos no engenho Sibiró da Serra em 1872, é possível constatar a presença de alguns vínculos seja por matrimônio ou de filiação: “Mariana, 10 anos [...] filha natural de Cecília”, “André Preto, de 33 anos [...] é marido da escrava Teresa desta relação” ou “Anacleto, 30 anos, [...] filho legítimo de Pedro e Maria falecida”, entre outros. Tais registros são exemplos que remetem novamente à estabilidade dos arranjos familiares que se constituíam no interior de propriedades com mais de dez escravos. Aos mesmos moldes como sugere Robert Sleenes em estudo conduzido na região de Campinas em diferentes momentos do século XIX, no qual, o autor pôde constatar que em comparação com as posses de menores escravarias, àqueles registraram maior capacidade de manter os cativos por gerações, vide a reduzida taxa de transferência por venda ou doação, enquanto os proprietários estiveram vivos.¹⁷⁰

Ao contrário das ações de definição de estatuto jurídico anteriores, como a de Camillo e a de Catharina, ou mesmo a de Silvestre e Marcelina, que convocaram, ou ao menos tentaram convocar testemunhas para embasar o seu pleito, Domingos não dispunha de nada além de sua palavra na tentativa de provar que fora trazido de Angola durante o período da ilegalidade do tráfico. É possível que apostasse na narrativa a respeito dos seus malungos que se tornaram africanos livres como um fato que gozava de certa notoriedade a ponto de confirmar sua versão, ou que confiasse na retórica de seu curador.

Em que pese o fato do seu proprietário aparentemente ter poderio e gozar de influência, vide a listagem de matrícula apresentada com muitos cativos e o famoso procurador nomeado por ele - que será discutido na seção seguinte. Esta não era uma situação incomum na região, é o que mostra Peter Eisenberg quando tratou da ascendência dos senhores de engenho de Escada nas instituições locais, município da Mata Sul onde a oligarquia açucareira se preservava mantendo ramificações no legislativo, administração

¹⁶⁹ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1874. Comarca de Ipojuca. Traslado da ação de liberdade do escravo Domingos, fl. 20.

¹⁷⁰ SLEENES, Robert. **Na senzala uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava**. Campinas: Editora da Unicamp. 2011, p. 107.

pública e no judiciário¹⁷¹. Luiz Barbalho, o senhor de Domingos, registrou em cartório de Escada a nomeação do seu advogado e procurador na ação de liberdade, que lá residia.

Conforme indica Hebe Mattos, com a experiência de ter levantado centenas de ações de liberdade de todo o século XIX, as sentenças nas comarcas mostram uma tendência de favorecimento aos réus em função das pressões exercidas pelos mesmos no judiciário local, haja vista a ocorrência em torno de 26% de sentenças reformadas, ou seja, alteradas quando chegavam à Relação. A historiadora afirma ainda que, independente de serem favoráveis aos escravos ou aos senhores, parece que as sentenças definitivas foram pautadas, sobretudo pela capacidade das partes juntarem documentação que sustentassem o que era alegado, como cartas de alforrias não revogadas ou registro de batismos mostrando sucessões de gerações em um mesmo cativo.¹⁷² Nos casos de ausência de provas documentais por parte dos escravizados, comum a maioria dos libertandos trazidos aqui, afirma Ricardo Tadeu Caires, que o êxito na estratégia, dependia fortemente que a narrativa fosse dotada de verossimilhança e que fossem juridicamente consistentes. Isto significava que as petições necessitavam de sustentações baseadas em fatos concretos ou em alguns casos, quando muito, plausíveis, como por exemplo, uma pormenorizada descrição de um desembarque. Para Caires, na falta de provas documentais, esta era a única via de que dispunham os libertandos para convencer as autoridades de Justiça de que o questionamento da propriedade senhorial era legítimo.¹⁷³

Pensando nas possíveis razões para o insucesso de Domingos, outra hipótese a considerar além de pressões externas, é a de que lhe faltou argumentação mais consistente para embasar a história de sua chegada ao cativo. Até mesmo se comparado aos processos de Catharina, Camillo, e Bemvinda, que trataremos no próximo capítulo, percebemos que lhe faltavam testemunhas a seu favor que pudessem contribuir para a confirmação de sua alegação.

2.6 A causa da liberdade contra as “razões de Estado”

No decurso do processo de Domingos, seu curador João Albuquerque, teria como opositor o afamado jurista e escritor Tobias Barreto de Meneses representando o senhor de

¹⁷¹ EISENBERG, Peter L. **Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco 1840-1910**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 153.

¹⁷² MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX)**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 183.

¹⁷³ SILVA, Ricardo T. C. **Memórias do tráfico ilegal de escravos nas ações de liberdade: Bahia, 1885-1888**. In: REIS, João J.; JÚNIOR, Carlos S. (orgs.) *Atlântico de dor: faces do tráfico de escravos*. Cruz das Almas: EDUFRB; Belo Horizonte: Fino Traço, 2016, p. 310.

engenho Luiz Barbalho. Para contrapor a acusação que fazia o libertando ao seu cliente e a despeito de tratar-se de uma ação de liberdade, Barreto tenta deslocar o debate para outro campo do Direito, fazendo uso do regulamento de nº 737 de 1850. A lei se dirigia aos ajuizamentos relativos a transações comerciais, e o artigo específico pinçado pelo jurista foi o de nº 237, em seu §3, o qual determinava que: “As ações sumárias serão iniciadas por uma petição, que deve conter além do nome do autor e réu: A indicação das provas em que se funda a demanda.”¹⁷⁴

A estratégia de Barreto era pragmática, e se sustentava no fato da recente lei do Ventre Livre ter transformado as ações de liberdade em ações sumárias de justiça, e queria dizer que o processo só poderia tramitar se fosse apresentado por Domingos algo consistente como prova. Com isto, Barreto passava por cima da legislação central para o mérito, o regulamento de 1832, o qual ordenava que feita a acusação pelo africano, cabia ao senhor provar que não o importou ilegalmente, diga-se de passagem, a mesma lei invocada por Camillo para abertura de seu exitoso processo. Em se admitindo que o argumento fosse cabível, seriam muito reduzidas as chances de que as ações de liberdade pudessem ser abertas no período pós- Ventre Livre, ao contrário do que hoje está registrado pela historiografia. Afinal, para iniciar um processo de liberdade, grande parte dos litigantes apenas contavam com seus testemunhos pessoais e de terceiros. Tal qual era o caso de Domingos, e sendo ele a parte interessada também não seria juridicamente válido. A chicana tentada por Barreto, ao recorrer a uma legislação completamente estranha ao tema, se sustentava apenas pelo entendimento do termo “ação sumária” em seu sentido amplo. O jurista ainda acrescentou o seguinte juízo de valor a respeito da causa levada a efeito na ação de liberdade de Domingos:

[...] um exemplo perigoso para a agricultura, aos senhores de escravos em geral, por quanto dado precedente a um escravo que fugiu do poder de seu senhor e foi apresentar-se em município estranho declarando ser livre, só por isso poder propor ação de liberdade, temos que a consequência será a mais desastrosa e por isso como incluso direito será permitido a todos os escravos africanos ou os que quiserem sê-lo com o fim de atingirem a liberdade.¹⁷⁵

Falando pela propriedade, nas palavras de Tobias Barreto se evidenciam neste trecho ao menos duas prioridades, que estavam atreladas. A primeira diz respeito ao seu olhar de jurista do império, sabedor de que no Direito oitocentista brasileiro as decisões dos tribunais não eram produzidas somente com base na legislação vigente. Ao explicitar a preocupação com precedentes passíveis de serem criados a cada sentença favorável à causa da liberdade,

¹⁷⁴ BRASIL. Presidência da República. Legislação. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹⁷⁵ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1874. Comarca de Ipojuca. Traslado da ação de liberdade do escravo Domingos, fl.12, verso.

demonstrava saber da relevância de outros fatores como a jurisprudência, a doutrina e decisões externas ao judiciário, tomadas pelos outros poderes.¹⁷⁶

A outra preocupação estava diretamente relacionada à década da qual ele falava e do aumento significativo que ela registrava de ações de definição de estatuto jurídico a tomar conta das comarcas de todo o império. Ao fazer referência a “todos os escravos africanos ouos que quiserem sê-lo” Barreto estava alertando para as consequências em referendar atitudes como a que tiveram Domingos, Camillo, Catharina, Silvestre, Margarida, e, todos os demais que se aproveitaram do fato da lei de 1831 não ter sido revogada enquanto durou a escravidão no Brasil. O risco iminente no endosso de decisões favoráveis à causa dos escravos em processos como aqueles, multiplicados pelo império, significava encorajar milhares de africanos e descendentes, ou seja, a maioria da população cativa brasileira a forçar uma ruptura abrupta no sistema escravista.¹⁷⁷

Argumento como aquele de Barreto, favorável a propriedade, em ações de liberdade, revela como a elite imperial brasileira operou de modo a mesclar mecanismos jurídicos e articulação política para não perder o controle diante da conjuntura de avanço no direito de ação dos escravizados. Um paralelo histórico possível é o que encontramos ao longo da obra do historiador Edward Palmer Thompson. No livro “Senhores e caçadores”, por exemplo, temos a descrição de conflitos sociais ocorridos em consequência da instituição de lei formulada apenas para a ampliação de privilégios de poderosos em detrimento das camadas populares na Inglaterra do início do século XVIII. A “Lei Negra”, em 1723, estabeleceu série de proibições cujas condenações incluíam até pena de morte aos transgressores, os chamados “homens da floresta”, que assim eram conhecidos porque subsistiam da extração de recursos naturais nas áreas confiscadas em caráter exclusivo para integrantes da monarquia.

A Lei Negra inaugurou a pena capital no ordenamento jurídico da Inglaterra, mesmo apresentando caráter indiscriminado e sem base sólida, uma vez que não havia precedentes na legislação corrente. Na prática, como afirmou Thompson, não passava de um “versátil arsenal de morte adequado para a repressão de muitas formas de distúrbio social”.¹⁷⁸ Para que entrasse em vigor foi necessário alterar o código penal inglês vigente. Ao invés de se penalizar aos indivíduos que cometessem infrações uns contra os outros, como rezava a tradição jurídica, passou-se a considerar o cometimento de delitos contra a propriedade. Em

¹⁷⁶ DIAS PAES, Mariana A. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)**. São Paulo: Alameda, 2019, p. 59.

¹⁷⁷ PENA, Eduardo S. **Pajens da casa imperial, juriconsultos, escravidão e a lei de 1871**. Campinas: Editora da Unicamp, 2001, p. 280.

¹⁷⁸ THOMPSON, Edward P. **Senhores e caçadores: a origem da lei negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 247.

consequência, pela propriedade ser uma “coisa”, e não um “indivíduo”, abriu-se a brecha legal para criminalizar aquelas infrações, excluindo a Lei Negra do escopo das leis que regiam a convivência entre indivíduos.

Esta explicação, fornecida pelo autor é importante para entender a capa de neutralidade que aquela lei precisava assumir perante a sociedade para não ser explicitado o seu caráter autoritário a serviço da classe dominante. A falsa imagem de imparcialidade que a lei projetava se destinava aos indivíduos em todos os níveis sociais, porém se destinava apenas ao zelo pela propriedade particular dos poderosos. Este estudo de caso permitiu a Thompson concluir a respeito de premissa válida para o direito universal de que: “A maior dentre todas as ficções legais é a de que a lei se desenvolve, de caso em caso, pela sua lógica imparcial, coerente apenas com a sua integridade própria, inabalável frente a considerações de conveniência”.¹⁷⁹

Voltando ao jurista pernambucano, como figura pública Tobias Barreto se notabilizou por ser um dos expoentes da “Escola do Recife”, movimento filosófico que reuniu intelectuais, emanado da Faculdade de Direito do Recife, onde lecionou durante a década da abolição. Era adepto de propostas para a modernização do Estado brasileiro por meio de mudanças estruturais na sociedade que passavam pela crítica ao sistema escravista.¹⁸⁰ Deixou como legado uma produção literária diversificada que incluía estudos sobre Direito e Educação além de poesia, como a que segue, denominada “Escravidão”, datada do ano de 1868:

Se Deus é quem deixa o mundo, sob o peso que o oprime, se ele consente esse crime, que se chama escravidão, para fazer homens livres, para arrancá-los do abismo, maior que a religião. Se não lhe importa o escravo, que a seus pés queixas deponha, cobrindo assim de vergonha, a face dos anjos seus, em seu delírio inefável, praticando a caridade, nesta hora a mocidade, corrige o erro de Deus!...¹⁸¹

Como se poderia esperar, os versos exprimem a visão de um pensador inserido no contexto da efervescência política dos debates sobre a abolição, o qual considerava a escravidão como uma aberração, banalizada pelas gerações que antecederam a sua. Em total consonância com a sua produção acadêmica na área do Direito, como é possível conferir no excerto abaixo, onde Barreto discorre sobre as origens da crítica ao cativo e conclui com o

¹⁷⁹ THOMPSON, Edward P. **Senhores e caçadores: a origem da lei negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 338.

¹⁸⁰ BARRETO, Raylane N. **Tobias Barreto de Menezes e a educação para um Brasil moderno (século XIX)**. In: Hist. Educ. Porto Alegre, v. 21, n. 53 (2017) pp. 38-55.

¹⁸¹ BARRETO, Tobias. **Dias e Noites (1854-1881)**. Rio de Janeiro: Imprensa Industrial Editora, 1881, p. 164.

seu juízo de valor a respeito do período histórico em que o Direito passou a contribuir para desacreditar a instituição da escravidão:

Releva aqui dar conta de um fato pouco notado. O primeiro protesto contra a desnaturalidade da escravidão não partiu de filósofos, nem de fundadores das religiões, porém de juristas. Foram decerto os jurisconsultos romanos que, ao fecharem o período do seu maior esplendor, deram àquela desnaturalidade um fundamento teórico, estabelecendo como princípio que, segundo o *jus naturale*, todos os homens são livres e iguais; pelo que a escravidão é contra o direito. Princípio este atualmente estéril, mas naqueles tempos fecundo e admirável.¹⁸²

Dois textos de Barreto, poesia e prosa, ambos contrários à escravidão que, postos em perspectiva com a defesa da propriedade que fez em uma ação de liberdade, na qual estava do lado oposto à quem lutava pela liberdade e em um cativo ilegal, denotam ambiguidade a respeito do que realmente pensava o autor. Na visão de um jurista como Tobias Barreto, que tipo de encaminhamento, efetivamente, deveria ser dado à questão da escravidão no império? Sobretudo nas décadas em que o apoio generalizado de vários setores da sociedade aodiscurso emancipacionista se fortificava cada vez mais.

O questionamento suscitado acima é similar ao que faz Eduardo Spiller Pena em relação ao jurista Perdigão Malheiro, contemporâneo de Tobias Barreto e uma das referências que nortearam o pensamento de políticos e agentes do Direito oitocentista. A própria frequência com a qual citações suas aparecem nas sentenças das ações de definição deestatuto jurídico que foram discutidas no presente trabalho atesta a sua influência sobre advogados e juízes da época.

Malheiro exerceu a presidência do IAB entre os anos de 1861-66, posteriormente se tornaria parlamentar entre 1869-72. Seu período a frente do influente instituto foi marcado pelo avanço no debate de temas jurídicos ligados à questão da escravidão. Desde os primeiros escritos, foi um crítico ferrenho do cativo, culminado com a sua obra de referência no tema: “A escravidão no Brasil: Ensaio jurídico-social” de 1867.

A fama de incoerente que ganhou de seus adversários políticos veio em decorrência de alinhamento com o grupo dos conservadores, que tentavam obstruir a implantação do projeto de reforma do executivo, em maio de 1871, o qual originaria a lei do Ventre Livre. O texto do projeto era similar ao que defendia Malheiro antes de se tornar parlamentar. Então deputado pela província das Minas Gerais chegou a se opor aos dispositivos de lei que ele mesmo propusera anteriormente, tal como se posicionar contrário a libertação do ventre ao argumentar que seria uma medida inócua, uma vez que os filhos, na prática, permaneceriam juntamente com as mães no cativo até os 21 anos. Ou ao direito que adquiriria o cativo de

¹⁸² BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Rio de Janeiro: Laemmert & C. Editores, 1892, p. 41.

ser alforriado por meio do pecúlio, alegando que: “tal precedente abalaria o Império, ao liquidar com os laços de sujeição que mantinham os escravos unidos a seus proprietários”¹⁸³

De acordo com Pena, tais incoerências no discurso que estiveram presentes na trajetória pública de homens do Direito como Malheiro e Barreto não passavam de aparentes. Para o historiador, tanto para o lado que desejava reformar imediatamente a escravidão, quanto para o contrário, as “razões de estado” é que deveriam ser preservadas, ou seja, mesmo entre ideólogos capazes de formular contra o cativo humano, a manutenção da ordem social não poderia ser abalada. Não importava se para um grupo o Estado adentrar no âmbito privado para regulamentar a propriedade era a premissa fundamental para evitar o caos social, ou se a intervenção seria o gerador da desordem, para ambas visões, as tais razões de Estado, que nada mais eram do que a manutenção da ordem, deveria prevalecer acima de tudo.¹⁸⁴

No famoso livro de Malheiro, “A Escravidão no Brasil”, é possível detectar em algumas passagens a mesma reprovação declarada ao sistema escravista e, ao mesmo tempo, nenhum reconhecimento de que os escravizados eram capazes do exercício de sua autonomia, e engajamento social à causa abolicionista. Para Malheiro, só se poderia esperar vindo das senzalas, vingança e desordem institucional como forma de combater o cativo:

[...] Outro perigo maior resulta da escravidão para o Estado e ordem pública; e exigia providência excepcional. Em todos os países, em que este cancro se tem introduzido, o escravo só não é reputado um inimigo doméstico, mas ainda um inimigo público, pronto sempre a rebelar-se, a levantar-se. Para não ir mais longe, nem acumular fatos, a própria Roma nos ministra o exemplo estrondoso da guerra de Spartaco. Entre nós, levantamentos, insurreições de escravos se tem dado, pode-se dizer, desde que, para desgraça de nossa pátria, a escravidão foi nela introduzida.¹⁸⁵

Em suma, como afirma Eduardo Spiller Pena, em referência direta a Malheiro, mas que também pode ser estendida a Tobias Barreto e muitos juristas na época, aqueles indivíduos não precisavam suprimir visões de caráter moral e princípios jurídicos que repudiassem o cativo humano, eles apenas aprenderam a rechaçar aqueles ideais quando pairavam ameaças à segurança e ordem do estado imperial.¹⁸⁶

Mesmo com este pensamento a influenciar fortemente as sentenças exaradas, e tendo em vista o cruzamento de interesses em comum entre os potentados locais e os operadores do Direito nas comarcas rurais brasileiras, vimos que as principais personagens descritas nesse capítulo não se intimidaram. A começar pelo processo de Margarida em 1873 até a petição de

¹⁸³ PENA, Eduardo S. **Pajens da casa imperial, juriconsultos, escravidão e a lei de 1871**. Campinas: Editora da Unicamp, 2001, p. 262.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 272.

¹⁸⁵ MALHEIRO, Agostinho M. P. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social, parte 1ª, direito sobre escravos e libertos**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, p. 32.

¹⁸⁶ PENA, *op. cit.*, p. 271.

Silvestre e Marcelina onze anos depois, os africanos e descendentes levaram suas alegações de importação ilegal. Três até a Justiça do Cabo de Santo Agostinho e uma na de Itambé relativas à escravização na zona açucareira, e a de Catharina e família na região Agreste da província, em Garanhuns. O fato de, até onde sabemos, apenas Camillo ter conquistado o êxito do reconhecimento em sentença de primeira instância, de que foi ilegalmente raptado de sua cultura original, em absoluto não diminui o protagonismo exercido pelos demais. Todos provocaram a Justiça, em geral previamente fugindo do cativo, e em parceria com seus curadores desenvolveram estratégias cujas nuances foram detalhadas ao longo do capítulo, de modo a tornar o respectivo senhorio réu em processos cíveis. Além das ações individuais como foram as de Domingos e Camillo, há que se ressaltar ainda aquelas que envolveram o cativo de famílias. Ações como as de Margarida e Catharina, precisam ser enfatizadas pelo grau de complexidade extra que envolvia a decisão de levar a frente o ato de resistência em função dos laços afetivos de deixar familiares em cativo que poderiam sofrer consequências violentas em retaliação. Para além disso, Margarida, Catharina e Marcelina desempenharam papéis significativos no campo da resistência legal por serem mulhere escravizadas avolumando com os seus processos, a quantidade de representações judiciais disputando espaços de autonomia ampliados em sociedade onde a disputa legal era marcadamente desigual, hegemônica pelas relações de poder ditadas pelos senhores, homens e proprietários rurais.

3 EM ANGOLA, “DOMINGAS”. NO BRASIL, “BEMVINDA”

Bemvinda se tornou autora de uma ação de liberdade, na comarca do Recife no ano de 1885. Restavam apenas três anos para a definitiva abolição da escravidão e pouco antes ela permanecia em um cativo que considerava ilegal. O processo implicava o seu proprietário, o capitão da guarda nacional, José Francisco Pereira da Silva Júnior. De acordo com a autora, o pai do réu a adquirira ainda criança, quando ela foi conduzida para um engenho denominado Conceição, em Ipojuca, onde, desde então, permaneceu como sua propriedade até a morte daquele, passando por herança ao filho.

A libertanda relatou sua experiência pessoal ao desembarcar no Brasil. A mesma travessia Atlântica teria trazido, também, as duas únicas testemunhas a seu favor no processo, as africanas Delphina e Maria. No lado oposto, a defesa do réu, apresentou três testemunhas, que afirmavam que o desembarque se deu ainda quando a autora estava sendo amamentada e a certidão de matrícula dos escravos pertencentes ao réu, datada do ano de 1872, na qual ela aparecia registrada com 50 anos de idade naquela ocasião.

Bemvinda já estava longe do poder de seu proprietário havia alguns meses antes de comparecer à comarca do Recife para dar seu depoimento. Nele, se declarou solteira e natural de Angola. Sobre a sua idade em 1885, informação chave para fundamentar a sua petição, a autora não soube precisar com exatidão, assim, respondeu apenas que contava com mais de cinquenta anos e que acreditava ter aportado no Brasil aos quatro anos de idade. Revelou, também, informações que seriam, mais tarde, confirmadas pelos depoimentos das suas testemunhas. Primeiro, acerca da praia onde o negreiro aportou: Porto de Galinhas. Depois, sem ter certeza de quanto tempo havia se passado, e que lá foi mantida oculta até ser conduzida para o Conceição.

3.1 O engenho Conceição.

O negociante francês, Louis-François Tollenare, esteve na província de Pernambuco, entre 1816 e 1818, tendo testemunhado e registrado os acontecimentos da revolução de 1817. No livro que escreveu, “Notas Dominicais”, o viajante aproveitou também para registrar as suas andanças e as impressões de um estrangeiro pelo Brasil. Nestas incursões, fez estadia em engenhos de cana, inclusive em Ipojuca, na região da Zona da Mata ao sul do Recife, para onde seriam levadas, alguns anos depois, Bemvinda e suas conterrâneas. Na passagem, a

seguir, o francês relatava o que presenciou a respeito do trabalho no corte da cana realizado pelos cativos no engenho Salgado:

Da senzala domina-se a planície onde se cultiva a cana. O calor é de 27 a 28°, o sol abrasador; vejo expostos ali ao seu ardor 30 negros e negras curvadas para a terra, e excitadas a trabalhar por um feitor armado dum chicote que pune o menor repouso; ali oito negros vigorosos cortam as canas que cinco raparigas enfeixam; os carros atrelados de quatro bois, vão e vem dos canaviais ao engenho; outros carros chegam da mata carregados de lenha para as fornalhas. Tudo é movimento.¹⁸⁷

Em várias passagens, como estas, ou quando afirmava que, durante os meses da safra do açúcar, os cativos chegavam a trabalhar 18 horas ininterruptas de pé, o viajante constatava a mão pesada da exploração senhorial. A observação o levava a refletir sobre os riscos iminentes de um levante escravo. Para ele, pelo fato de serem numerosos e porque as obrigações diárias demandavam que andassem sempre portando suas foices, seus facões e outros instrumentos que facilmente poderiam ser convertidos em armas, se assim quisessem. Tentando explicar àquela postura de certo desprezo, por parte dos senhores diante da imprevisibilidade de tal situação, escrevia: “[...] à primeira vista a facilidade de semelhante revolta é verdadeiramente aterradora; mas, os senhores de engenho, se acostumam à ideia deste perigo, como os marinheiros ao do oceano.”¹⁸⁸

Mesmo falando do início do século, quando o quadro “trabalho escravo x livre” ainda não se tratava daquela descrita no capítulo anterior, e a força escravizada predominava, Tollenare se dedicou a registrar a força de trabalho livre dos engenhos. Afirmava ele, que desde o início do século, manter a dependência era fundamental e, segundo suas observações, quase a totalidade dos indivíduos livres que residiam na porção sul da Zona da Mata pernambucana, estava agregada aos donos dos engenhos. Ocorria a concessão de um pedaço de terra para a moradia e plantio de alguma cultura como mandioca, milho ou feijão. A relação de clientela se estabelecia na proteção ofertada pelo proprietário ao roceiro, caso tivesse dificuldade com autoridades ou outros fazendeiros, enquanto o agregado poderia pagar com uma parcela da colheita ou mesmo na defesa dos interesses do proprietário das terras.

Pesquisando por registros públicos sobre o engenho Conceição na imprensa verificamos que, de fato, ele era propriedade do pai do réu entre os anos de 1840 e 1841. É o que nos mostra desde um anúncio de fuga de escravo em 1840, assinado pelo Senhor José

¹⁸⁷ TOLLENARE, L. F. **Notas dominicaes: tomadas durante uma residência em Portugal e no Brasil nos anos de 1816, 1817 e 1818.** Recife: Empreza do Jornal do Recife, 1905, p. 55.

¹⁸⁸ *Ibidem*, p. 59.

Francisco Pereira da Silva¹⁸⁹, até uma advertência a respeito de um litígio envolvendo terras vizinhas daquele e do São José, outro engenho pertencente a Pereira da Silva.¹⁹⁰ Ao responder a nota, duas semanas após, ele dava uma ideia acerca da antiguidade de sua propriedade ao dizer que: “[...] a tomada da levada com que se deve moer e está moendo o engenho S. José, é a mesma que a 217 anos que existe o engenho Conceição (por só desta data ter verdadeira noticia, a vista dos documentos) [...]”.¹⁹¹ Outra edição traria mais detalhes a respeito do Conceição àquela época. Manifestando desejo em arrendá-lo, Pereira da Silva informava a quem pudesse interessar que o engenho se localizava: “distante desta praça 11 léguas”, ou seja, aproximadamente 53 quilômetros do Recife, com efeito, a distância aproximada até a cidade de Ipojuca. Finalmente, entre outras descrições constava: “vinte e tantos escravos de ambos os sexos”.¹⁹² Certamente Bemvinda deveria ser uma daquelas cativas, pois no ano em que o anúncio fora publicado, certamente ela já havia sido importada.

Correspondência oficial enviada a Londres pelo consulado britânico no Recife, em 1835, pelo cônsul Edward Watts, detalhava a situação do tráfico negreiro na província. Escolhemos o trecho abaixo, entre outros motivos, pela menção ao engenho Conceição. Cabe pontuar que a fala do cônsul se dava justamente no momento em que a atividade consolidava sua retomada na província após a proibição quatro anos antes:

No final do último agosto chegou a Porto de Galinhas, cerca de três léguas ao sul do Cabo de Sto. Agostinho, embarcação com cerca de trezentos desafortunados africanos: os quais lá desembarcaram e foram conduzidos à vila de Nossa Senhora do Ps, onde pernottaram; e no começo da manhã seguinte foram conduzidos para os engenhos açucareiros de Conceição, a poucas léguas distantes do local do desembarque, e foram eles distribuídos entre os compradores. Sei, com certeza, que em breve, outra embarcação deverá chegar ao mesmo Porto de Galinhas com africanos; e não faz muitos dias que a escuna “Feiteceira” deixou este Porto rumo à África, com o objetivo de trazer mais deles. Esta escuna pertence a uma sociedade formada aqui para este bárbaro contrabando, e o Porto mencionado é aquele destinado ao desembarque de todos aqueles que podem chegar enquanto isto pode ser feito com segurança.¹⁹³

¹⁸⁹ Escravos fugidos: *Diário de Pernambuco*, p. 4, 03 set. 1840. Disponível em:

http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_02&pasta=ano%20184&pesq=&pagfis=858.

Acesso em 15 jul. 2020.

¹⁹⁰ Avisos diversos. *Diário de Pernambuco*, p. 4 08 mai. 1841. Disponível em:

http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_02&pasta=ano%20184&pesq=josé%20francisco%20pereira%20da%20silva&pagfis=1677. Acesso em: 15 jul. 2020.

¹⁹¹ Avisos diversos. *Diário de Pernambuco*, p. 4, 24 mai. 1841. Disponível em:

http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_02&Pesq=josé%20francisco%20pereira%20da%20silva&pagfis=1724. Acesso em: 15 jul. 2020.

¹⁹² Avisos diversos. *Diário de Pernambuco*, p. 3, 10 fev. 1841. Disponível em:

http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_02&pasta=ano%20184&pesq=&pagfis=1370. Acesso em: 16 mar. 2021.

¹⁹³ Correspondence with Foreign Powers relating to the Slave trade, 1835, p. 102, tradução nossa: “At the end of last August there arrived at Porto de Galinhas, about three leagues to the South of Cape St. Augustine, a vessel with about three hundred unfortunate Africans: they were landed there, and were led to the village of Nossa Senhora do Ps, where they passed the night; and early the following morning they were taken to the sugar-works of Conceição, a few leagues distant from the place of landing, and they were distributed among the purchasers. I

Na citação é importante atentar não somente para a menção ao engenho, pois, outros pontos serão retomados mais adiante, por agora, focaremos nela. A julgar pelo destaque dado pelo cônsul inglês, a propriedade do senhor José Francisco Pereira da Silva era conhecida pelas autoridades as quais cabia fiscalizar a atividade negreira. Como mostram os anúncios de jornal assinados por ele, é quase certo que era o proprietário quando foi escrita esta referência. Outro aspecto levantado na descrição feita pelo diplomata é o de que, ao contrário do ocorrido com Bemvinda, quando declarou ter chegado ao engenho Conceição, o cônsul parece descrever o próprio mercado com trezentos africanos à venda naquele lugar, esperando por compradores de outros lugares.

Tendo em vista que, até onde sabemos o engenho Conceição tenha sido o lugar único de todo o tempo de cativo de Bemvinda, é interessante recorrer novamente o estudo de Maria Emília Vasconcelos por trazer um dado relevante para pensar a respeito da função que poderia exercer a libertanda pouco antes de finalmente decidir mover a ação de liberdade. De listagem municipal de Ipojuca referente aos cativos que estavam prestes a receber a manumissão em concordância com a lei dos sexagenários, a historiadora apurou que:

[...] Nesse arrolamento encontramos ao todo 350 cativos, sendo que 197 eram homens e 153 eram mulheres. O documento ainda nos informa que as mulheres cativas de Ipojuca com mais de 60 anos estiveram envolvidas com o serviço rural e elas perfaziam o número de 121 pessoas.¹⁹⁴

O levantamento mostra que ter uma condição física desgastada em função menos pela idade cronológica e mais pelas décadas de árduo trabalho escravo não impediria Bemvinda de estar a exercer serviços do eito. Além da possibilidade de acumular, mesmo àquela altura da vida, outras tarefas domésticas comumente atribuídas às escravas nos engenhos. Conforme detalha a historiadora em seu estudo com o elevado número de cativas registrado, no mesmo período em que a africana resolve peticionar, restando apenas dois anos para a abolição, e em região cujo trabalho livre constituía forte presença a rivalizar com a escravidão. Portanto, se observa que, juntamente com os demais libertandos, Bemvinda travava uma contenda judicial frente a representante de classe senhorial que mesmo às portas da abolição se aferrava à manutenção do estado das coisas devido à valorização nos preços da propriedade escrava. Ou ainda, por questões de ostentação. Afinal, mesmo com o sistema escravista em seus estertores,

know with certainty that shortly another vessel is expected to arrive at the same Port of Galinhas with Africans; and it is not many days that the schooner “Feiteceira” left this Port for Africa, with the design of bringing more of them. This schooner belongs to a society formed here for this barbarous contraband, and the Port above mentioned is the one destined for the landing of all those who may arrive whilst it can be done with security.”

¹⁹⁴ SANTOS, Maria E. V. **Trabalhadores de engenhos: composição e experiências no período da abolição e pós-abolição (Zona da Mata Sul de Pernambuco 1884-1893)**. In: *Universitas Humanas*, v.11, n.2, jul./dez. (2014) pp. 1-14, p. 10.

o quadro que podia se observar era o de uma sociedade cujo senhorio agrário e urbano fazia questão de manter, orgulhosamente, seus cativos e reproduzir os valores de persistente estilo de vida suntuário.¹⁹⁵

3.2 “Trazia os pretos do navio para aqui, um homem chamado Gabriel”

Conforme descreveu Marcus Rediker, que compilou uma série de relatos de motins ocorridos em navios negreiros, a história do tráfico está repleta de trajetórias de indivíduos cujas identidades foram moldadas por aquela atividade. O capitão, autoridade máxima a bordo de uma embarcação negreira, na maioria desses relatos se destacava pelo perfil de brutalidade, que de maneira impiedosa não hesitava em usar da violência que fosse necessária para dirimir eventuais conflitos em alto mar. E isso valia não apenas para os prisioneiros africanos confinados no porão, mas para a tripulação que comandava durante as travessias atlânticas.

No âmbito das interações entre os envolvidos nas travessias, Rediker elencou três níveis do que classificou como “dramas humanos” dentro da atividade. Na relação entre capitães e subordinados registros denunciam punições nas quais tripulantes eram açoitados até a morte, a imposição de autoridade era obtida por meio do exercício violento do poder, aponto de levar comandantes a igualar os tratamentos dispensados para comandados e escravizados. No nível de interação entre marujos e os raptados, uma série de atrocidades estão registradas como: “imposição de rações estragadas, por sessões de açoites, violências de todo tipo e estupro de escravas”.¹⁹⁶ Para o historiador esse tipo de tratamento corroborava com o processo de desumanização que tinha curso desde a captura dos africanos e visava reduzi-los a meras mercadorias para utilização pelo mercado internacional do trabalho. Por último, no nível da interação entre os próprios cativos, indivíduos que, submetidos juntos ao terrível cárcere nos porões dos navios, constituíam etnias, classes sociais, gêneros e faixas etárias diferentes. Diante do ambiente de horror despontavam a cooperação e a solidariedade, mas também o conflito pela sobrevivência.¹⁹⁷

Quando comparado ao perfil dos negócios do tráfico ilegal em praças escravistas de maior volume como a Bahia e o Rio de Janeiro, o caso pernambucano apresentava uma peculiaridade. Naquelas províncias houve maior concentração do controle da atividade nas

¹⁹⁵ CARVALHO, Marcus J. M. **Cidades escravistas** In: SCHWARCZ, Lilia. M.; GOMES, Flávio. (orgs.) *Dicionário da escravidão e Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 162.

¹⁹⁶ REDIKER, Marcus. **O navio negreiro: uma história humana**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 15.

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 16.

mãos de poucos grandes negociantes. Pesquisa realizada por Marcus Carvalho com os registros da Comissão Mista Portugal-Inglaterra entre 1836 e 1850 constatou o inverso do que ocorreu na Corte e na Bahia. Em Pernambuco são escassos os nomes de traficantes ligados a mais de um desembarque. Isto é, nestes catorze anos de intenso tráfico negreiro, teve lugar uma pulverização no controle da atividade, uma vez que os nomes dos consignatários por trás dos desembarques poucas vezes se repetem.¹⁹⁸

Independente das variações que o negócio apresentava entre algumas praças escravistas, a associação entre os traficantes foi peça fundamental na engrenagem do sistema. Alianças no âmbito das províncias e entre os dois lados do Atlântico proveram as condições necessárias para o sucesso dos grandes investidores, principalmente no período da ilegalidade quando a pressão britânica favorável ao encerramento foi se intensificando. Assim, a atuação em conjunto dessa elite constituía um dos pilares que sustentaram a permanência do tráfico, pois, caso atuassem isoladamente, sem o necessário respaldo mútuo que se coadunava com os interesses em comum, estariam os negociantes sujeitos a riscos ainda maiores. Para Manolo Florentino, o poder concentrado nesta elite de negociantes, conseguia atenuar as eventuais perdas inerentes aos riscos envolvidos no negócio, atuando como uma das razões para a perpetuação do tráfico no período da ilegalidade. Mesmo com uma diversidade de nomes a atuar no cenário pernambucano, alguns indivíduos adquiriram maior proeminência que outros, possibilitando firmar grandes sociedades que envolviam inclusive arranjos familiares e sólidas conexões entre ambos os lados do Atlântico.

Voltando ao processo, o depoimento de Bemvinda carrega uma particularidade, contém a menção do traficante responsável por sua importação. Se recuperarmos todos os testemunhos dos libertandos trabalhados na presente dissertação, veremos que apenas Silvestre havia declinado o nome do suposto traficante que trouxera sua mãe. No entanto, o caso de Bemvinda é distinto, pois se tratava de um conhecido e grande traficante pernambucano. Apesar de não saber o nome da embarcação, afirmou apenas que: “trazia os pretos do navio para aqui, um homem chamado Gabriel”.¹⁹⁹ Mais adiante, na parte referente à apelação feita ao Tribunal da Relação, há um trecho redigido pelo curador, em que o nome citado pela autora é associado ao traficante em questão, Gabriel Antônio. Reproduzimos abaixo o trecho e como é possível observar, ainda se tratava de nome reconhecido mesmo decorridas três décadas e meia desde a cessação definitiva do tráfico

¹⁹⁸ CARVALHO, Marcus J. M. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822 - 1850**. Recife: Editora Universitária, 2010, p. 119.

¹⁹⁹ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1885. Comarca do Recife; Fundo Recife 9, caixa n. 2782, Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva, fl. 10.

[...] a verdade é, se elas foram importadas depois da lei, foram; que prova é mais precisa, é sabido e corrente nesta Prov^a. [província], que o falecido Gabriel Antonio, foi negreiro e importador de africanos, Porto de Galinhas era o empório desse gênero de mercadoria, empório escolhido e apropriado, pois aí tem lugarejos e esconderijos adequados para isso e outras cousas mais.²⁰⁰

De fato, a sua trajetória de vida revela alguém que ascendeu na escala social em função do negócio negreiro. É interessante notar que a descrição feita na apelação de Bemvinda é uma amostra da popularidade que alcançou. É Provável que o padrão financeiro conquistado e, conseqüentemente, *status* social era a razão de ainda ser lembrado trinta e cinco anos após a lei Eusébio de Queirós, próximo ao fim do século, por juizes em uma ação de liberdade.

É revelador dos meandros do tráfico acompanhar os anúncios de jornais dando conta das entradas de embarcações no porto do Recife no período da transição do comércio legal de africanos para o tráfico. Abaixo, uma nota datada 1829, ou seja, antes da lei Feijó: e a segunda exatamente no período, em outubro de 1831:

Angola, 24 dias: B. [brigue] brasileiro Triumpho do Brasil, cap. Gabriel Antônio, equip. 28, carga 527 escravos, dos quais morreram 20, Ao capitão, passageiros o padre Dionizio Vaz do Bom Jesus, o missionário capuchinho Fr. Pedro Paulo, o tenente ajudante do batalhão expedicionário, Rodrigo Telles de Menezes.²⁰¹

Na sequência, para realizar a comparação, outro registro da mesma natureza, com a diferença de que foi publicado em 1831, isto é, exatamente no período em que a lei começava a vigorar no Império: “Angola, 23 dias, B. [brigue] Triumpho do Brasil; cap. Pedro José Vidal: cera e mais gêneros do país: a Gabriel Antônio.”²⁰²

A primeira nota, de antes da proibição, informa a entrada no porto oficial da província de navio que saiu da África com 547 escravizados e registrou 20 mortes durante a travessia. Informa também da presença de dois clérigos e um militar a bordo que se deslocavam para o Brasil, na companhia do capitão e de seus vinte e oito subordinados. A expressão grifada “Ao capitão” significava que toda a carga humana estava consignada ao próprio Gabriel, o que mostra que estava imerso fortemente na atividade, antes mesmo da proibição.

²⁰⁰ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1885. Comarca do Recife; Fundo Recife 9, caixa n. 2782, Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva, fl. 25.

²⁰¹ Seção notícias marítimas. Entradas. *O Cruzeiro: jornal político, literário e mercantil*, p. 4, 9 dez. 1829. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=778440&pasta=ano%20182&pesq=&pagfis=721>. Acesso em: 10 mar. 2021.

²⁰² Notícias marítimas: navios entrados no dia 1º. *Diário de Pernambuco*, p. 4, 06 out. 1831. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_01&pasta=ano%20183&pesq=&pagfis=3821. Acesso em: 12 mar. 2021.

A segunda nota, veiculada pela imprensa quando a proibição era iminente, mostra que àquela altura Gabriel Antônio não precisava mais se arriscar estando presente em uma viagem de navio negreiro quando a atividade se tornara clandestina. O posto de capitão do seu navio estava sendo ocupado por, provavelmente, um funcionário. O outro aspecto que a concisão da nota revela é o da prática que seria cada vez mais utilizada pelos traficantes no período da ilegalidade quando desembarcavam a carga humana nas praias e depois seguiam para os portos oficiais. Nesses casos, tornou-se praxe dos traficantes declararem como carga única certos produtos africanos como a “cera” descrita acima, ou ainda a expressão “em lastro” que, ressaltamos, significava dar a fantástica justificativa de que realizaram uma viagem marítima da África até o Brasil sem trazer nenhuma carga para ser comercializada.

É interessante notar que constam nas notas o registro do número de dias que as embarcações gastavam na rota Angola - Pernambuco, o primeiro 24 e o segundo 23 dias. Nos estudos sobre o tráfico transatlântico, a província encontra-se registrada como a terceira maior praça de desembarque de escravos do Brasil - atrás do Rio de Janeiro e Salvador - e como a quarta das Américas no acumulado compreendido entre os séculos XVI e XIX. Um dos fatores que explicam esta posição no *ranking* do tráfico atlântico internacional está relacionado, em grande medida, com as condições geográficas. Além de Pernambuco ser a praça escravista mais próxima da região do Congo/Angola, o regime de ventos e correntes marítimas como a “Corrente de Benguela” garantia a rapidez para as embarcações empregadas nestas travessias. Em consequência, uma redução significativa no número de óbitos dentro dos negreiros, afinal, menos tempo em alto mar significava menor tempo exposto ao grande número de mazelas a que estavam sujeitos os africanos, como infecções, desidratação e outras enfermidades nas travessias.²⁰³ A título de comparação vejamos alguns dos registros das viagens entre as costas angolana e pernambucana compilados por Marcus Carvalho em comparação aos estudos que apontaram a média da duração das viagens entre as maiores praças de desembarques de africanos no Brasil:

[...] algumas das viagens de fato eram muito rápidas. O brigue escuna Maria Gertrudes, por exemplo, só precisou de 20 dias para levar 254 cativos vivos de Angola para o Recife, em 1829. Em 1831, o brigue Oriente Africano e a escuna Despique viajaram apenas 19 dias para chegar ao Recife desde Angola. Não sabemos, todavia, quantas pessoas foram levadas nessas duas embarcações, mas essas viagens indicam que, excepcionalmente, era possível se chegar em Pernambuco em menos de vinte dias. A média de dias de viagem era um pouco maior do que isso, embora bem abaixo de outras paragens do tráfico. Recentemente, calculou-se que um navio negreiro, entre 1776 e 1830, levava em média 40,9 dias para chegar ao Rio de Janeiro, 37 para chegar na Bahia, e apenas 26, 7 dias para se

²⁰³ CARVALHO, Marcus J. M. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822 - 1850**. Recife: Editora Universitária, 2010, p. 117.

chegar a Pernambuco - ou, em torno de um mês, segundo Domingos da Silva e Eltis.²⁰⁴

Como vimos está claro que aquele traficante movimentava um grande volume de negócios mesmo nos tempos em que a atividade era considerada lícita, no entanto, é a partir da segunda metade da década de 1830 que o perfil de traficante bem-sucedido fica evidenciado. Nos oito anos decorridos entre 1835 e 1843, fontes lusitanas e britânicas dão conta de pelo menos uma dezena de ocorrências de embarcações negreiras de sua propriedade ou sob sua consignação. Alguns destes casos atestavam a sua associação com grandes traficantes sediados em Angola. Os números colecionados pelo traficante impressionam tanto em relação à quantidade de embarcações que chegou a possuir, quanto ao número, registrado, de africanos que fez chegar ao Brasil.²⁰⁵

A busca por registros de desembarques ocorridos em Pernambuco de travessias vindas de Luanda no TSTD, entre os anos alegados pelo advogado do réu para que a importação de Bemvinda tenha sido legal totalizou 28 viagens. Em apenas uma há vinculação com o nome do traficante declarado pela autora do processo. Esse desembarque aconteceu em 1829 em local não especificado da província e trouxe de Luanda 495 pessoas. Já para os anos 1831 e 1836 observou-se 16 viagens, com dois registros de navios consignados ao traficante Gabriel Antônio. Ambos faziam referência ao seu negreiro “Triunfo do Brasil”. Um deles no primeiro semestre de 1831 e o segundo, que desembarcou 444 pessoas às vésperas da vigência da lei que vem a ser o mesmo destacado no segundo anúncio de jornal mostrado anteriormente.

No ramo dos negociantes de escravos, a ascensão econômica combinada com projeção social era algo comum. Cidadãos renomados atropelavam as leis acumulando fortunas com o comércio ilegal de africanos, sem deixar de se preocupar em investir fortemente na sua imagem pública. É o que nos mostra Aline Albuquerque que pesquisou extensamente trajetória de Angello Francisco Carneiro, outro dos maiores traficantes de escravos do período a dividir seus negócios entre Pernambuco e Angola. Carneiro, que chegou a ser condecorado Visconde de Loures em Portugal, foi um dos sócios de Gabriel Antônio no trato negreiro. Benemérito da sociedade da qual fazia parte, investiu capital em obras de saneamento público

²⁰⁴ CARVALHO, Marcus J. M. **O desembarque do menino congus Camilo em Pernambuco, ou, o comércio transatlântico de crianças escravizadas depois de 1831**, p.1. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/8encontro/Textos8/marcusjoaquimmacieldecarvalho.pdf> Acesso em: 4 de abr. 2021.

²⁰⁵ REIS, João J; GOMES, Flávio. S; CARVALHO, Marcus J. M. **O alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no atlântico negro (c.1822 - c.1853)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p.145.

no Recife, além de prédios que permanecem compondo a paisagem recifense no século XXI, como o Hospital Pedro II e o Teatro de Santa Isabel.²⁰⁶

Sociedades firmadas entre traficantes foram fundamentais para a resistência da atividade. Nesse sentido se verifica que a colaboração não se aplica somente entre os oprimidos pelo sistema escravista. Também entre poderosos do trato negreiro atuar firmando parcerias era uma das formas de manter o negócio longo com todas as ameaças a cercar, sendo a maior delas o patrulhamento ostensivo da marinha britânica. Apesar da evidente concorrência nos negócios que envolvia a disputa por melhores mercados na África, caso atuassem isoladamente, sem o devido respaldo, estariam sujeitos a riscos ainda maiores. Portanto, o poder concentrado nesta elite conseguia atenuar as eventuais perdas inerentes aos riscos envolvidos no negócio, perpetuando o tráfico no período da ilegalidade.

3.3 Delphina e Maria: O Recife e Luanda

Como mencionado no início, durante o processo, Bemvinda contou com o suporte de duas companheiras às quais, decerto, lhe remetiam a memórias correspondentes à década inaugural da ilegalidade do tráfico de africanos no país, ou mesmo antes. Isto, porque as africanas Delphina e Maria não somente partilharam das mesmas agruras no porão do negreiro que desembarcou Bemvinda em Pernambuco, como registraram a lembrança que tinham da libertanda do que fora a infância das três quando ainda no continente africano.

Nos depoimentos das duas africanas não há nenhuma informação a respeito de qual foi o destino que tiveram após o desembarque. Nada sobre se foram conduzidas para algum engenho de açúcar na Zona da Mata, ou se alguma delas foi enviada ainda jovem para a capital viver no cativo urbano. Não sabemos nem mesmo se àquela altura da vida estavam liberas. Porém, fica evidente que estando meses fugida do engenho, Bemvinda consegue restabelecer contato com ambas que provavelmente moravam no Recife. Uma delas, Maria, afirmou ser quitandeira de profissão.

Em meados do XIX, compunham o tecido urbano da capital pernambucana quatro grandes freguesias; São frei Pedro Gonçalves, Boa Vista, São José e Santo Antônio, esta última reunia os comerciantes de atacado e varejo, secos e molhados e uma grande população móvel de ganhadores, sobretudo quituteiras e quitadeiras. Segundo Valéria Gomes Costa, o

²⁰⁶ ALBUQUERQUE Aline E. B. De “Angelo dos retalhos” a Visconde de Loures: A trajetória de um traficante de escravos (1818 - 1858). Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, p. 13. 2016.

vai e vem dos escravos de ganho por ali era tamanho que chegou a ser tema de discussão na Câmara, sendo votadas posturas municipais para limitar o horário da circulação de cativos e libertos, em função das desordens nas ruas. Essa era a justificativa oficial, mas é possível que a proibição estivesse mais relacionada com a grande quantidade de lojas do comércio de luxo da cidade ali sediadas.²⁰⁷ É provável que cotidianamente Maria passasse por Santo Antônio vendendo suas frutas e tendo que entregar uma parcela do lucro para o seu proprietário - no caso de não ser liberta - enquanto reservava outra parte visando pagar por sua liberdade algum dia. A vizinha São José, ao sul, poderia ser o lugar de moradia das duas africanas, afinal se tratava de outra grande freguesia recifense, a qual concentrava a maior parte das moradias de libertos e livres pobres da cidade.

É possível que Bemvinda tenha acionado a Justiça na comarca da capital por ter a informação de que ambas estivessem vivendo no Recife, e, por estar ciente de que a única prova que teria para dar consistência para a sua ação de liberdade fossem os testemunhos “jurados aos santos evangelhos” de suas duas companheiras de travessia Atlântica. Outra hipótese para ela ter buscado o Recife tem a ver com o imaginário que o espaço urbano suscitava naqueles que foram escravizados em áreas rurais. Tomando Havana e o Rio de Janeiro como cenários, Camillia Cowling afirma ser usual que cativos que viveram toda a vida em regiões de *plantation* idealizassem as capitais como espaços onde poderiam conquistar autonomia mais facilmente. Para aqueles indivíduos sair do universo rural poderia significar juntar algum dinheiro para compra da alforria, vide as jornadas diárias que os escravos urbanos obtinham na função de “ganhadores” ao deixar uma parte do lucro com os seus proprietários e se apossando da outra.²⁰⁸

Assim, convém pensar sobre qual seria o destino da autora caso tivesse sucesso na busca pelo estatuto jurídico de liberdade, teria um projeto de autonomia para viver como liberta? É possível que, como estava há meses fora do cativeiro, tenha recebido acolhimento por parte das suas testemunhas ou de outras pessoas. Nesse sentido, todos aqueles que eventualmente possam ter oferecido algum suporte podem ser considerados como uma extensão de uma suposta família que muitas vezes o cativo ou liberto em situação análoga a Bemvinda nem chegou a formar. Especialmente neste caso em que se tratava de uma mulher que, aparentemente, não chegou a constituir família durante o cativeiro. Dependendo do

²⁰⁷ COSTA, Valéria G. **Mônica da Costa e Teresa de Jesus: africanas libertas, status e redes sociais no Recife oitocentista.** In: XAVIER, Giovana; FARIAS Juliana B; GOMES Flávio (orgs.) *Mulheres negras: no Brasil escravista e no pós-emancipação.* São Paulo: Selo Negro, 2012, p. 100.

²⁰⁸ COWLING, Camillia. **Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro.** Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p. 63.

estatuto jurídico do qual gozavam Maria e Delphina, poderia ser de grande ajuda o suporte delas para superar os desafios que se colocavam para Bemvinda na iminência de uma nova etapa de vida:

[...] laços de parentesco ampliados eram, em particular, características das reestruturações familiares dos africanos libertos. Muitas vezes refletiam a continuidade das experiências de cativo ou eram produzidos com as novas redes tecidas na liberdade. De uma forma ou de outra, eram tais laços - formados por parentes de consideração, ou por companheiros de navios (malungos) e de trabalho, que se tornavam madrinhas, padrinhos, comadres, compadres, afilhados, “crias”, amigos, filhos de amigos, “discípulos”, “camaradas”, “parceiros”, vizinhos [...] A agência da mulher negra se manifestava sobremaneira no cotidiano, no qual africanas e crioulas elaboravam e reelaboravam mecanismos em diversas frentes, no intuito de modificar não só suas vidas, mas também as de seus familiares, parentes e amigos, contrariando desde a ideia da passividade do cativo até as imbricações - na liberdade - do patriarcalismo.²⁰⁹

Neste campo da via legal também se observa frequentes atos de colaboração e suporte entre os indivíduos nos mesmos moldes do que registra a historiografia que se atém a outras formas de resistência ao cativo. A ação de liberdade de Bemvinda teve curso no Recife, mas como não poderia ser diferente em outros espaços urbanos também estiveram presentes estas práticas, essenciais para que a estratégia dos cativos que decidiam fugir para em seguida procurar amparo legal fosse viável. Este é um aspecto abordado por Wlamyra Albuquerque sobre a cena abolicionista baiana durante as décadas de 1870 e 1880, na Bahia assim como pelo espaço público por todo o país, ganhou força o debate sobre as alternativas que se colocavam para a sociedade brasileira terminada a escravidão. O questionamento sobre as condições sociais e sobre qual cidadania estaria reservada para os ex-escravos e seus descendentes no pós-abolição engajava praticamente todos, dos mais pobres às elites. Sobretudo num contexto em que o abolicionismo estava em plena ebulição.

Albuquerque mostra que no contexto de crise monárquica e abolicionismo, as lutas pela emancipação eram perpassadas pela identificação entre negros, pardos, a chamada “população de cor”, incluindo aqueles que nasceram livres, os quais compartilhavam ossentidos políticos de liberdade e cidadania. A autora descreve a atuação e composição das sociedades abolicionistas baianas, destacando a heterogeneidade social e racial de seus quadros, sendo fundamental o papel dos egressos das camadas populares para aqueles que os procuravam para sair do cativo. Esses abolicionistas ganharam o apelido de “oradores do povo” pela interlocução que procediam entre os ilustrados e o povo em geral. Porém a atuação deles não se restringia ao campo da instrução teórica. A autora traz registros de ações práticas

²⁰⁹ COSTA, Valéria G. **Mônica da Costa e Teresa de Jesus: africanas libertas, status e redes sociais no Recife oitocentista.** In: XAVIER, Giovana; FARIAS Juliana B; GOMES Flávio (orgs). *Mulheres negras: no Brasil escravista e no pós-emancipação.* São Paulo: Selo Negro, 2012, p. 103.

levadas a efeito através da colaboração dos “oradores do povo”, livres pobres e libertos, cujo sucesso decorria do trânsito que disfrutavam dentro de suas comunidades. Uma destas práticas consistia de avaliar juntamente com os interessados as chances de determinado caso nos tribunais, para depois tramar a fuga do futuro libertando, providenciando o esconderijo enquanto os preparativos para entrar com o processo se davam.²¹⁰

Ainda a respeito dos laços de solidariedade embasados na questão étnica é importante lembrar dos espaços destinados à religiosidade, como as irmandades de santos católicos e os cultos de orixás. Estes lugares de encontro cumpriam papel importante para a manutenção da união dos indivíduos, pois eram espaços definidores dos traços de pertencimento remanescentes das nações africanas de origem a partir dos traços culturais e familiares interrompidos pela violência da diáspora imposta. No entanto, é preciso pontuar que até mesmo no seio da comunidade que praticava o acolhimento ao indivíduo egresso do cativeiro poderia haver problemas. Tensões das mais diversas origens poderiam florescer da convivência entre vizinhos, relacionadas a casos de roubos ou disputas na esfera privada como ciúmes entre companheiros. A documentação policial e outras fontes no Recife da época estão repletas de casos de delações feitas tanto às autoridades quanto aos senhores dando conta do paradeiro de escravos fugidos.²¹¹

Ainda no campo das dificuldades que se colocavam para os libertos africanos é importante destacar que para o Estado não gozavam do mesmo tipo de cidadania dispensada aos forros crioulos. A Constituição imperial de 1824 vetava africanos libertos de qualquer forma de participação da vida política do país. Não tinham o direito de votar ou de serem votados, assim como não podiam exercer funções dentro do aparelho estatal. Além disso, em seu cotidiano estavam submetidos a situações que na prática redundava em discriminação e constrangimento. João Reis afirma que esse panorama de restrições impostas aos libertos tinha relação direta com a Revolta dos Malês na década de 1830, e com o passar dos anos ao invés de refluir, o ambiente de vigilância e de desconfiança recrudescia, como se vê pela impossibilidade de se moverem indistintamente entre províncias, e até nas cidades certashoras da noite: “O código do Processo do Império do Brasil, em seu artigo 70, obrigava os africanos libertos, da mesma forma que os escravos em geral, a sempre portarem passaporte

²¹⁰ ALBUQUERQUE, Wlamyra R. **O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p.90.

²¹¹ COSTA, Valéria G. **Mônica da Costa e Teresa de Jesus: africanas libertas, status e redes sociais no Recife oitocentista**. In: XAVIER, Giovana; FARIAS Juliana B; GOMES Flávio (orgs.) **Mulheres negras: no Brasil escravista e no pós-emancipação**. São Paulo: Selo Negro, 2012, p. 108.

em suas viagens, mesmo quando acompanhados de “senhores e amos””.²¹² Se imaginarmos Bemvinda, Maria ou Delphina, como africanas recém-libertas ainda podemos adicionar o cenário de discriminação voltado especificamente às mulheres.

A historiadora norte americana Joan Scott foi pioneira em propor a viabilidade do gênero como instrumento a serviço da análise histórica. Scott defende que juntamente com as categorias raça e classe, o gênero compõe uma espécie de tríade bastante eficiente para se empreender uma escrita da história que repercuta a ação dos oprimidos. Mas a historiadora vai além e afirma que, em função da imanência da cultura patriarcal na sociedade, admitindo-se estudos onde os três recortes; classe, raça e gênero, sejam aplicados, o gênero prevalece como a categoria que reúne os sujeitos históricos mais oprimidos, as mulheres.²¹³ Nesse sentido ao pensarmos sobre a situação da maioria das libertas a partir do momento em que conquistavam a mudança de estatuto jurídico; negras, pobres e egressas do cativo, elas continuariam a carregar os estigmas da escravidão. Ademais, o ônus de serem vítimas de um processo de marginalização, operado pela sociedade, através do veto a certas sociabilidades que aquelas mulheres sofriam nos espaços públicos e privados, quando taxadas como ladras, prostitutas e agentes provocadoras de desordem.

Entrando nos testemunhos dados por Delphina e Maria, observamos similaridades em seus relatos. Delphina não soube dizer quantos anos de idade tinha em 1885, por isso relatou ter acima de cinquenta anos. Confirmou ter vindo para o Brasil no mesmo navio negreiro que trouxera Bemvinda e assegurava que, mesmo antes da travessia, já a conhecia “desde pequena por morarem em Angola, região d’África”.²¹⁴ Para ela, mesmo sem saber especificar a sua própria idade, o fato de lembrar-se de ter sido companheira na viagem de uma Bemvinda, ainda garota, era o suficiente para afirmar que a mesma havia chegado ao país depois de 1831. Também confirmou a praia do desembarque, acrescentando a informação de que fora um desembarque noturno.

Delphina também confirmou o esconderijo em uma casa grande que ficaram até seguirem para o engenho. Outro ponto importante mencionado por Delphina para atestar que já conhecia a autora desde a África foi que aquele não era o seu nome original: “[...] chamava-se em seu país natal Domingas, sendo que no Brasil fora batizada com o nome de Bemvinda,

²¹² REIS, João J. **Domingos Sodré um sacerdote africano: escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 88.

²¹³ Ver mais em: SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. In: Educação & Realidade, v. 2, n. 20 (1995) pp. 71-99.

²¹⁴ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1885. Comarca do Recife; Fundo Recife 9, caixa n. 2782, Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva, fl. 11, verso.

depois de comprada pelo senhor do engenho Conceição”.²¹⁵ Finalizando o seu depoimento, quando questionada pelo advogado do réu a respeito da data do desembarque, Delphina afirmou que calculava ter ocorrido há mais de setenta anos. Porém, em seguida, justificou não saber quantos anos de fato haviam se passado de 1831 até 1885, pela razão de não ter aprendido a contar. O depoimento de Maria, que dizia ter sessenta anos e, assim sendo, seria um pouco mais velha que as demais, é praticamente idêntico ao anterior. Alegou que veio no mesmo navio, confirmou o local de desembarque e, como a sua colega depoente, fez referência à lembrança que tinha sobre a autora em Angola; de forma mais específica chegou a citar que foi em Luanda.

Um dos relatos mais impressionantes deixados por um africano raptado pelo tráfico Atlântico, tanto pela trajetória de vida como pelo detalhamento, é o de Mahommah Gardo Baquaqua. Sua narrativa contempla, entre outras etapas, desde a juventude quando foi escravizado em Djougou, atual República do Benim, sua passagem por Pernambuco, até o estabelecimento na América do Norte, com a superação do cativo.²¹⁶ Mais adiante exploraremos a rica descrição do seu desembarque na costa pernambucana para demonstrar as similaridades com os depoimentos das personagens desta ação de liberdade. No momento é válido aproveitar a declaração de Delphina sobre o nome original de Bemvinda para trazer uma das reflexões feitas por Paul Lovejoy a partir da trajetória de Baquaqua.

Em função da escassez de registros sobre o pensamento dos escravizados, o historiador defende que vestígios sobre pertencimento e etnicidade podem preencher o vácuo, sem perder de vista que estes são entes que estiveram constantemente submetidos ao conjunto de circunstâncias durante o cativo nas Américas, e, portanto não podem ser tomados como inalteráveis frente ao contexto de cada trajetória pessoal. Lovejoy afirma que não consta nas memórias de Baquaqua declaração explícita acerca de sua identidade étnica e com o espaço geográfico de origem, no entanto a sua trajetória revela a obstinação na busca pela liberdade e em retornar ao continente natal, ao mesmo tempo em que, pela violência do cativo fora submetido às corriqueiras formas de desenraizamento empregada pelo senhorio como mudança de nome e de sua crença, no seu caso, muçulmana.²¹⁷

Trazendo a mesma reflexão para as personagens desta ação de liberdade, o nome “Domingas” declinado por Delphina poderia ir além de um ponto estratégico para reforçar o

²¹⁵ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1885. Comarca do Recife; Fundo Recife 9, caixa n. 2782, Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva, fl. 11, verso.

²¹⁶ COSTA E SILVA, Alberto. **Imagens da África**. São Paulo: Companhia das Letras/Penguin, 2012, p. 368.

²¹⁷ LOVEJOY, Paul E. **Identidade e a miragem da etnicidade: a jornada de Mahommah Gardo Baquaqua para as Américas**. p. 14 In: Afro-Ásia, v. 27, (2002) pp. 9-39.

pleito da escravização ilegal. Embora a própria libertanda não o tenha mencionado em seu depoimento ele podia representar ainda sua ligação com a vida que lhe fora violentamente interrompida pelo cativo. Ao assinar suas memórias em liberdade, Baquaqua renegou o nome que lhe foi dado estabelecendo uma relação de identidade com o seu passado africano, o que não significa que, por questão de sobrevivência, ele não tenha feito uso do nome que recebera a partir de sua escravização. Tivesse Bemvinda conseguido se desgarrar da condição de escravizada em um estágio de vida anterior, alterando seu estatuto jurídico ou pela fuga como fez Baquaqua, por que não imaginar que tivesse retomado à vida livre como “Domingas”? Até, eventualmente, cultivado a esperança de poder retornar a Luanda em algum momento durante as muitas décadas de cativo no Brasil?

A Luanda que aquelas três africanas foram forçadas a deixar ainda na infância tinha a sua economia movida majoritariamente pelo tráfico negreiro. A descrição da terra natal delas foi fornecida pelo viajante alemão George Tams. Médico, ele conheceu a Luanda dos prósperos tempos do tráfico ilegal. No ano de 1841, Tams participou de uma frota comercial organizada pelo governo português que o levaria a conhecer as possessões lusitanas na costa ocidental africana. Sua primeira visão de Luanda foi de uma cidade que guardava similaridades com o seu referencial urbanístico europeu, especialmente quando cotejada a outros lugares que havia visitado no continente africano. Falou em “aspecto maravilhoso” para descrever casas feitas de tijolos com seus telhados vermelhos, elogiou também edificações específicas como a casa de comércio e alfândega ao destacar a “imponência” daqueles prédios. Frequentando a sociedade angolana, Tams descreveu ambientes que buscavam recriar a moda europeia onde bailes e jantares eram promovidos com frequência pelas autoridades locais. De acordo com o seu relato era possível reunir-se ali pessoas de variadas etnias, deslumbrados com os privilégios do qual desfrutavam em reuniões sociais daquele tipo. Os quais, em sua opinião, não podiam estar envolvidos em outra atividade senão o comércio Atlântico de escravos.

Com relação ao controle sobre o tráfico local, o decreto português de 10 de dezembro de 1836, proibiu o trânsito de cativos entre as possessões portuguesas na África e o exterior. Mesmo sendo considerado o marco legal do abolicionismo português, este decreto surtiu pouco efeito como medida de restrição ao tráfico de africanos no país. Por outro lado, e como afirma Roquinaldo Ferreira, no que diz respeito ao tráfico especificamente em Luanda, a lei Feijó impactou o comércio da cidade de forma decisiva. Ocorreu a sua dispersão para regiões afastadas de seus limites como Ambriz e outros pontos. De maneira que o tráfico

luandense conheceria seu fim em meados da década de 1840, enquanto as outras regiões ainda se sustentariam na década seguinte.

Anteriormente aos tempos da ilegalidade do tráfico no Brasil, era necessário adentrar quilômetros pelo território angolano em busca dos cativos, devido ao fornecimento estar concentrado nas mãos de potentados de reinos interioranos. Ao contrário, na época em que elas alegavam ter chegado ao Brasil, o perfil do comércio humano, revelava-se mais descentralizado, e, portanto, mais acessível aos traficantes que cruzavam o Atlântico. Em Luanda, a maioria entre os brancos estava de fato empregada no tráfico, entre suas atribuições no trato negreiro estava a de agenciar firmas, cujas sedes encontravam-se estabelecidas no Rio de Janeiro, Lisboa e no Recife.

3.4 O Desembarque

Retomando os testemunhos, percebe-se que a fala de Maria trouxe alguma novidade, e foi uma aparente contradição. Inicialmente, dissera que Bemvinda teria por volta de quatro anos de idade ao desembarcar em Porto de Galinhas. Depois, em resposta a indagação feita pelo advogado do réu, afirmou que, quando a conheceu, ainda em Luanda, tinha a autora oito anos de idade. Obviamente que o desencontro de informações seria aproveitado pelo representante do réu, que acusou de inverossímil o depoimento.

Independente de ter desembarcado no Império do Brasil com quatro ou oito anos, o fato incontestado de ter chegado ainda em sua infância remete à formulação a respeito do “africano-crioulo” proposta pelos historiadores Carlos Valência Villa e Manolo Florentino.²¹⁸ De acordo com a tese, é provável que a crescente tendência anual em importar crianças africanas tenha conferido a estes meninos e meninas, ainda em incipiente estágio de formação cultural, uma incorporação à nova realidade diferente daquela experimentada por africanos traficados na vida adulta. Ou seja, africanos que por terem chegado muito jovens podem ter tido menos dificuldades de adaptação, no decorrer de suas trajetórias pessoais, quando comparados aos demais.

Partindo deste pressuposto não parece absurdo pensar que os que foram traficados não tão jovens sofreram mais percalços quando se viram às voltas com questões como constituir família, ou ter acesso às alforrias. É importante reafirmar que devido a enorme quantidade de crianças africanas importadas entre as leis Feijó e Eusébio de Queirós, trajetórias como as das

²¹⁸ VALENCIA VILLA, Carlos; FLORENTINO, Manolo. **Abolicionismo inglês e tráfico de crianças escravizadas para o Brasil, 1810 - 1850**. In: História (São Paulo), v. 35 e.78 (2016) pp. 1-20.

três africanas traduzem a história pessoal de mais de duas gerações de escravizados, englobando algumas centenas de milhares de indivíduos. Mesmo sucintos, os depoimentos delas são reveladores de detalhes que transcendem à importância que decerto tiveram como prova testemunhal para a ação de liberdade. Lidos, na perspectiva atual, fornecem a oportunidade de realizar algumas considerações acerca dos mecanismos empregados pelos comerciantes de escravos para desembarcar tantas pessoas de uma vez na época da ilegalidade do tráfico.

Não há como ter ideia do que Bemvinda e suas malungas sabiam. Entretanto certas afirmações feitas por elas eram tão ou mais indiciárias do que a certeza que elas não tinham sobre as datas para caracterizar o desembarque como ilegal. Primeiro o local, Porto de Galinhas, que não era um dos portos oficiais do Império. Era uma praia no litoral sul da província onde frequentes seriam os desembarques ilegais, assim como em várias outras pela costa brasileira. Depois, o fato de ter ocorrido à noite. Qual o motivo para arriscar a preciosa carga humana em um complicado desembarque noturno em uma praia qualquer, senão a necessidade advinda da clandestinidade? E, por último, a casa grande onde ficaram escondidas, sem dúvida, uma das estruturas mantidas pelos traficantes para esconder os africanos, ou mesmo no uso como mercado de escravos.

É exatamente neste ponto que retornaremos a narrativa do muçulmano Baquaqua, pois, conforme mencionado anteriormente o seu rico e minucioso relato sobre a sua chegada ao Brasil guarda similaridades com o desembarque do negreiro que transportou as personagens desta ação de liberdade. Ambos os desembarques foram noturnos e ocorreram em uma praia do litoral pernambucano, conforme se pode ver no excerto, a seguir, retirado de sua biografia:

Chegamos em Pernambuco, América do Sul, de manhã cedo e o navio ficou zanzando durante o dia sem lançar âncora. Ficamos sem comida e sem bebida o dia inteiro e nos foi dado a entender que deveríamos permanecer em silêncio absoluto, sem clamor algum, senão nossas vidas estariam em perigo. Mas quando a noite lançou seu manto de trevas sobre a terra e o mar, deitaram ferros e nos permitiram ir ao convés para sermos vistos e manuseados por nossos futuros senhores, que vieram da cidade. Desembarcamos a algumas milhas da cidade na casa de um fazendeiro que era usada como uma espécie de mercado de escravos.²¹⁹

No relato de Baquaqua o ficar “zanzando” que a tradução para o português descreveu muito bem, expressava a dificuldade por parte de quem comandava o navio em encontrar o ponto de acesso preciso para não arriscar todo o empreendimento. Sem mencionar que a

²¹⁹ LARA, Silvia H. **Biografia de Mahommah G. Baquaqua**. In: Revista Brasileira de História, v. 8, n. 16 (1988) pp. 269-284, p. 273.

possibilidade de apreensão pode ter forçado o desembarque noturno tanto no caso do negreiro que trouxe Baquaqua quanto naquele que trouxe Bemvinda e suas testemunhas. Vale lembrar que transferir os desembarques para os propícios portos naturais pernambucanos implicou mudança de procedimentos que eram replicados por séculos nos portos das capitais, além da montagem de uma nova estrutura logística. A opção pelo desembarque noturno descrito na ação de liberdade e no minucioso relato de Baquaqua era uma destas complexidades inerentes às mudanças. Toda a transferência de operações demandou profissionalismo por parte dos traficantes. Por exemplo, não era qualquer praia elegível ao desembarque. O lugar escolhido para aportar precisava reunir condições favoráveis ao intento, como alguma passagem na qual a embarcação pudesse atravessar as formações rochosas que formavam o porto natural e, nesse sentido, a geografia do litoral pernambucano é singular no que diz respeito à formação deste tipo de arrecife.

Na parte dos depoimentos em que as africanas tratam do pós-desembarque, quando já se encontravam alocadas no esconderijo para onde foram conduzidas, relataram que ficaram ocultas até que o novo proprietário as retirasse do lugar. Essa informação conduz a outro requisito importante para o ponto de desembarque: estar situado nas proximidades de povoações ou propriedades rurais de onde vinham os compradores ou os consignatários dos escravos. Afinal, não seria nem um pouco prudente efetuar os desembarques, mesmo realizados em portos naturais ideais, se na sequência fosse necessário conduzir centenas de pessoas aprisionadas por muitos quilômetros. Significava acenar com riscos reais envolvendo fugas dos cativos e roubos por parte de outros traficantes. Convém lembrar, como já tratamos que, poderosos traficantes, a exemplo do Gabriel Antônio, quando não eram os próprios senhores das propriedades próximas de onde ocorriam os desembarques, estavam associados a eles.

Em ambos os testemunhos as depoentes falam em batismo. Delphina chega a dizer que o nome original de Bemvinda seria Domingas. Não custa lembrar que o batismo dos africanos recém-desembarcados era o meio pelo qual se oficializava o registro da criança escravizada. Isto é, uma maneira de se documentar a posse do proprietário, servindo a fins como promessa de manumissão futura ou a possibilidade de doação do escravo a terceiros.²²⁰ É devido a essa importância como registro que, em processos de liberdade que pleiteiam o mesmo que os libertandos neste trabalho, frequentemente se podiam constatar acusações a respeito do silenciamento ou a deturpação da data do batismo. Manter essa informação em

²²⁰ VASCONCELLOS, Maria C. **O compadrio entre escravos numa comunidade em transformação (Mambucaba, Angra dos Reis, século XIX)**. In: Afro-Ásia, n. 28 (2002): 147-148, p. 150.

sigilo ou alterá-la significava, pelo lado senhorial, não correr o risco de ver testemunhos sobre cativeiros ilegais sendo legitimados.

Pesquisando registros paroquiais no norte fluminense, Jonis Freire, traça uma relação entre os desembarques ilegais e o número de adultos batizados posteriormente à lei antitráfico na região. Freire analisou os intervalos entre os anos de 1798 a 1830, e de 1831 até 1858, constatando que de 247 adultos batizados no primeiro período analisado, o número sobe para 1.119 no período da ilegalidade do tráfico.²²¹ Por estes resultados fica evidente que um dos sete sacramentos da fé católica era utilizado de forma quase industrial para conferir um verniz de legalidade à propriedade escrava obtida ao arrepio da lei.

É importante lembrar que o sucesso dessa cadeia de ilicitudes que culminava com a banalização do cativo de africanos à revelia da lei, obrigatoriamente passava pela chancela de burocratas do Império, como delegados, juízes e até padres. Batizar os africanos que chegavam clandestinamente era uma das etapas dessa cadeia na busca de proteção estatal para a aquisição ilegal. A inclusão destes últimos não soa absurda quando nos recordamos que na sociedade imperial não havia a separação entre igreja e Estado. Fazendo a mesma afirmação, Angela Alonso recupera a atuação dos religiosos nos processos abolicionistas da Inglaterra e dos Estados Unidos, os quais contaram com o engajamento e a estrutura usada pelos protestantes. Ao contrário do caso brasileiro, os protestantes ingleses e estadunidenses atuaram dando guarida à propaganda abolicionista. No Brasil esse tipo de atuação em conjunto não era possível para os abolicionistas, visto que, sendo o catolicismo religião de Estado, a sobreposição das duas estruturas tinha como consequência a formação da figura que Alonso denominou de “padres-funcionários”, os quais não apresentavam isenção necessária para se opor ao sistema ao qual grande parte do tempo foram incumbidos de legitimar.²²²

3.5 As testemunhas do réu: Bemvinda lactente

Como afirmamos na introdução da história de Bemvinda, o réu no processo não se apresentava como dono de engenho, e sim como ocupante do posto de capitão. Afirmação que vai ao encontro do que escreveu Peter Eisenberg a respeito dos proprietários da lavoura açucareira como useiros e vezeiros do hábito de ostentar publicamente as patentes de

²²¹ FREIRE, Jonis. **Batismo e tráfico ilegal de escravos no norte fluminense, c. 1798 e c. 1858**. In: RIBEIRO Gladys S. et. al. (orgs.) *Escravidão e Cultura Afro-Brasileira: Temas e problemas em torno da obra de Robert Sleenes*. Campinas: Editora da Unicamp, 2016, p. 291-318.

²²² ALONSO, Ângela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 40.

“coronel”, “major” e “capitão” da Guarda Nacional.²²³ A corporação que Pereira da Silva integrava remetia à época da abdicação de Pedro I e foi criada como uma milícia civil e sem remuneração, à qual, para fazer parte das patentes mais elevadas era necessário preencher o requisito de ser um cidadão votante, e possuir uma renda anual mínima na casa dos 200\$000 réis. A exigência monetária além de estar relacionada com a restrição de classe para ocupar postos mais elevados, também se justificava com a demanda de que os próprios membros é que tinham que arcar com a despesa referente a armamentos e fardas. A preferência por parte das elites brasileiras do século XIX em criar seu próprio corpo de milícia armada para defender a sua “liberdade” se coadunava com o desejo de manter a ordem interna sem prejudicar seus próprios interesses, relegando ao Exército do Império o combate exclusivo a inimigos estrangeiros.²²⁴

Assim, para não perder a posse de Bemvinda o “capitão-réu” Pereira da Silva recrutou pessoas com alto grau de proximidade. A começar pelo advogado que o representava na ação de liberdade, o Dr. Pedro Affonso de Mello, seu cunhado.²²⁵ Depois, mais três testemunhas: José Ferreira da Silva Lima, Tertuliana Isabel Francisca do Sacramento e Vicente Ramos Pereira da Silva. A julgar pelas idades que declararam em juízo, nenhuma delas poderia ter testemunhado a chegada de Bemvinda. Todavia, os três tinham em comum o fato de apresentarem algum vínculo com o réu naquela época, além de terem vivido parte de suas vidas no engenho Conceição.

José Ferreira da Silva Lima tinha 34 anos, declarou residência no Recife em 1885, mas foi criado no engenho e, mesmo quando casou, ainda vivia por lá. Ele justificava a sua condição de testemunhar alegando sempre ter ouvido de seus familiares que ela havia chegado quando ainda bebê e que: “a mulher que dava de mamar a autora, ou que a acabara de criar de leite fora uma preta de nome Rita, também escrava da mesma família”.²²⁶ A respeito da memória que tinha de Bemvinda, disse lembrar que trabalhava no campo quando ele tinha entre seis e sete anos.

A testemunha seguinte, Tertuliana, era a única que não tinha vínculo familiar com o réu. De novidade, acrescentou que a africana Rita veio para o Brasil juntamente com

²²³ EISENBERG, Peter L. **Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco 1840-1910**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 153.

²²⁴ SILVA, Wellington B. **Sob o império da necessidade: Guarda Nacional e policiamento no Recife oitocentista (1830 -1850)**. In: *Clio Revista de Pesquisa Histórica* v. 28, n. 2 (2011) pp. 1-17.

²²⁵ D. Maria Luísa de Mello. *Diário de Pernambuco*, p. 4, 3 jun. 1872. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_05&pesq="José%20Francisco%20Pereira%20da%20Silva%20Júnior"&pasta=ano%20187&pagfis=5686](http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_05&pesq=) Acesso em: 22 mar. 2021.

²²⁶ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1885. Comarca do Recife, Fundo Recife 9, caixa n. 2782. Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva, fl. 14.

Bemvinda, e que costumava contar que: “a bordo do navio em que viera a autora por ser muito sabida, tentava-lhe o peito para mamar”.²²⁷ Entretanto, entrou em contradição quando afirmou, na sequência, que tinha Bemvinda de seis a sete anos de idade quando foi levada ao engenho pelo pai do réu. O último testemunho foi dado por Vicente Ramos Pereira da Silva, primo do réu, segundo anotação deixada pelo curador. Vicente confirmou a versão da ama de leite, porém fez questão de pontuar que ignorava se Rita e Bemvinda vieram juntas da África. Disse ainda que tudo que sabia sobre a chegada ao engenho decorria do que ouvira da família nos tempos em que lá residiu.

Portanto, foi consensual entre as três testemunhas em favor do capitão Pereira que Bemvinda chegou ainda muito criança ao engenho Conceição, a sua ligação com a tal africana Rita, confirmado pelos três depoentes quando falam em “criação” e “amamentação” indica neste sentido. Ao se consultar a historiografia recente sobre o tráfico não é possível afirmar que os destinos de Bemvinda, Delphina, Maria e os demais africanos cujas histórias ensejaram este trabalho foram fortuitos. Se tomarmos como exemplo o maior porto escravista do Império veremos que, mesmo previamente a época da criminalização do trato negreiro, as crianças eram traficadas com frequência:

[...] os novos africanos oferecidos no Valongo constituíam um grupo mais homogêneo do que os vendidos em outros lugares: eram geralmente do sexo masculino, de dez a 24 anos de idade. Para o período anterior a 1830, devemos nos basear em registros e alfândega e em viajantes para ter uma visão dos grupos etários. Na alfândega, cobrava-se imposto apenas sobre os escravos com mais de três anos de idade, mas os menores que isso também eram registrados. Quando os novos africanos ainda estavam sendo contados, dois termos eram usados para as crianças “cria do peito”(bebês) e “cria de pé” (começando a andar). Segundo Klein, havia crianças assim em 28% dos 351 navios negreiros que atracaram entre 1795 e 1811.²²⁸

Como se vê foi frequente a presença de crianças e adolescentes sendo traficadas em massa quando os desembarques ainda se davam nos portos oficiais brasileiros. Constatação que pode ser facilmente verificada em outros estudos recentes sustentados por ampla variedade de fontes, tais como; dados estatísticos das travessias Atlânticas, documentação cartorial, relatos de viajantes e as próprias ações judiciais de liberdade. Esses trabalhos apresentam a prática de comerciar crianças não somente como contingência em função da escassez de indivíduos adultos, de constituição física mais adequada ao trabalho pesado, mas, também por opção. O prolongamento no tempo do cativo no Brasil é uma tese levantada

²²⁷ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1885. Comarca do Recife, Fundo Recife 9, caixa n. 2782. Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva, fl. 16.

²²⁸ KARASCH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro: (1808-1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.68.

por esses autores.²²⁹ Além disso, crianças e adolescentes constituíam a carga humana mais apropriada para o transporte nas embarcações de menor porte que passam a ser empregadas a partir do recrudescimento da repressão britânica ao tráfico, por serem mais velozes e eficazes no despiste.

Para explicar o grande volume de crianças traficadas no século XIX para Pernambuco, Marcus Carvalho destaca alguns pontos a serem tomados como relevantes. O primeiro é que a grande oferta dos mais jovens na costa africana favorecia aos traficantes com menos capitais, abundantes na província, os quais possivelmente estivessem fora da disputa de mercado não fosse pelos preços mais baixos se comparados aos cativos adultos. Além disso, como regra geral para traficantes de todas as províncias, convém lembrar que: “[...] havia ainda outras vantagens em trazer crianças. Eram mais indefesas, e, portanto, menos capazes de se revoltar de forma eficaz. Comiam e bebiam menos.”²³⁰

Importante aspecto relativo ao tráfico pernambucano a ser levado em consideração é o das travessias mais rápidas quando cotejadas às que tinham como destinos Bahia, Rio de Janeiro e, sobretudo, a grande praça localizada no mar do Caribe, Cuba. A mortalidade mais baixa registrada nos trajetos mais rápidos desde a região do Congo/Angola até a província, em função do regime de ventos e correntes marítimas favoráveis assegurava o retorno investido pelos comerciantes pernambucanos, mesmo os menores no negócio.

Outro ponto levantado pelos depoimentos, o da descrição da amamentação de Bemvinda pela africana Rita, nos oferece a oportunidade para fazer considerações a respeito das amas de leite no contexto oitocentista. Empregar escravizadas como fornecedoras de leite para as crianças da casa grande foi prática comum às sociedades escravistas americanas. Alguns proprietários lucravam boas somas anunciando cativas em ofertas de venda ou de aluguel exclusivamente para este fim.

Diversos fatores contribuíam para a continuidade desta prática. De longa tradição, a “amamentação mercenária” tal como era denominada, se mostrava como a alternativa numa sociedade em que ainda inexistia o incentivo à cultura da amamentação. Favorecia também qualquer problema na condição de saúde das mães, desde quadros de subnutrição e infecções até o que hoje a medicina moderna diagnosticou como depressão pós-parto. No entanto, é

²²⁹ Ver em: VALENCIA VILLA, Carlos.; FLORENTINO, Manolo. **Abolicionismo inglês e tráfico de crianças escravizadas para o Brasil, 1810-1850**. História (São Paulo) v. 35, e. 78, (2016) e CARVALHO, Marcus J.M. **A Rápida Viagem dos “Berçários Infernais” e os Desembarques nos Engenhos do Litoral de Pernambuco depois de 1831**. In: XAVIER, R.; OSÓRIO, H. (orgs.) *Do tráfico ao pós-abolição: Trabalho compulsório e a luta por direitos sociais no Brasil*. São Leopoldo: Oikos, p. 126- 164. 2018.

²³⁰ CARVALHO, Marcus J.M. **A Rápida Viagem dos “Berçários Infernais” e os Desembarques nos Engenhos do Litoral de Pernambuco depois de 1831**. In: XAVIER, R.; OSÓRIO, H. (orgs.) *Do tráfico ao pós-abolição: Trabalho compulsório e a luta por direitos sociais no Brasil*. São Leopoldo: Oikos, p. 132.

importante destacar a força embutida na ideia de que, em decorrência de uma fragilidade inata, as mulheres brancas seriam naturalmente incapazes de produzir leite com o mesmo valor nutritivo atribuído ao leite da mulher negra.²³¹

Direta ou indiretamente as três testemunhas de defesa mencionam a africana Rita. Supostamente, uma ama de leite no engenho Conceição. Mesmo que ela nunca tenha fornecido leite para Bemvinda e as declarações tenham sido emitidas apenas com a intenção de favorecer ao réu, ainda assim seu nome foi mencionado por três pessoas que viveram sua infância naquele engenho. É por este motivo que não se deve descartar a hipótese de que os três poderiam ter visto Rita amamentando, não necessariamente Bemvinda, mas outra criança africana recém chegada, ou principalmente, no caso de ter sido a ama de leite de algum familiar do senhor.

Imaginar que Rita foi ama de leite implica que, provavelmente, ela precisou dividir o leite que teria como único destinatário o seu próprio filho. Ou ainda, em situações mais extremas, negar a amamentação à sua própria criança em favor de outra que não era sua. Este, certamente, foi um ponto sensível à história de vida de inúmeras mulheres escravizadas ou egressas do cativeiro enquanto vigorou a prática da amamentação mercenária. Maria Helena Machado lembra que estas mulheres pagaram um preço altíssimo pela manutenção da cultura das amas de leite na segunda metade do século XIX, em suas palavras, uma cultura na qual: “se emaranharam relações de proximidade, dependência e intimidade perpassadas pela violência da escravidão”.

A maior das violências que, efetivamente, as amas de leite poderiam ser vítimas seria a da privação da convivência de um filho natural em função da concorrência que se estabelecia com as crias do senhorio pelo seu aleitamento exclusivo. Mesmo quando, eventualmente, permitia-se o convívio com a sua prole parece óbvio que nesses casos elas eram mantidas sob vigilância ainda mais restritiva visando assegurar o tratamento preferencial para a criança branca. Sandra Koutsoukos pesquisou a iconografia das amas de leite no século XIX e destaca o ambiente de opulência em que muitas destas eram fotografadas com os bebês das famílias para as quais serviam. Para a autora, ao mesmo tempo em que as imagens denotavam certa posição de privilégio em comparação a outros cativos, também escondiam possíveis trágicas

²³¹ MACHADO, Maria Helena P. T. **Entre dois Beneditos: Histórias de amas de leite no ocaso da escravidão.** In: XAVIER, Giovana.; FARIAS, Juliana. B.; GOMES, Flávio S. (orgs.) *Mulheres negras no Brasil escravista e pós-emancipação.* São Paulo: Selo Negro, 2012.

narrativas de separação entre uma mãe escravizada e o seu filho natural, sobre o qual nada foi registrado.²³²

Colhidos todos os depoimentos, a 23 de maio de 1885, os representantes da defesa e da acusação deixavam registradas as alegações finais. O curador de Bemvinda afirmava estar devidamente comprovada a ilegalidade da escravização, posto que fora a autora trazida para o Brasil entre os quatro e cinco anos após a vigência da lei antitráfico de 1831. Para ele, o réu passava a ser o responsável pelo ilícito, na medida em que recebeu a africana por herança de seu pai, o comprador original.

3.6 João Medeiros: um curador engajado

Durante a década de 1860, em Pernambuco, já se observavam exemplos de engajamento coletivo, ou associativo, como prefere chamar Celso Castilho. Estudando o abolicionismo recifense, Castilho defende que ações emancipacionistas de desde matizes moderadas até mais radicais já permeavam a sociedade pernambucana em muitos agrupamentos sociais que ajudaram na formação uma opinião pública favorável à causa dos escravos, desde os anos 1860. Por volta da virada da década e no contexto da promulgação da lei do Ventre Livre, há vastos registros desses movimentos coletivos. A diversidade de iniciativas emancipacionistas incluía discussões no poder legislativo local, as ações dos próprios escravizados, atividades de associações populares, o engajamento na imprensa e eventos culturais como recitais de poesia e o teatro.

Interessante observar que daquela década em diante seria comum ver a temática abolicionista vinculada a outras causas, ajudando a construir identidades coletivas. Como associações estudantis do início dos anos 1870, adeptas do republicanismo, que trabalhavam com a ideia de que a escravidão e a monarquia eram indissociáveis e que a mudança de regime com o fim do cativo era o caminho para a modernização do Estado. Conforme descreve Castilho, uma destas agremiações, a “outeiro democrático” se tornou mais coesa após não se intimidar com a repressão durante seus eventos públicos, chegando a combater fisicamente a polícia.²³³ Durante as cerimônias era praxe que o ápice fosse o encerramento

²³² KOUTSOUKOS, Sandra S. M. “Amas Mercenárias O discurso dos doutores em medicina e os retratos de amas - Brasil, segunda metade do século XIX”. *História, Ciência e Saúde*. Mangueiras, v. 16, n. 2, p. 305-324, 2009.

²³³ CASTILHO, Celso T. “Propõem-se a qualquer consignação, menos de escravos”: o problema da emancipação em Recife, C. 1870. In: MACHADO, Maria Helena P.T.; CASTILHO, Celso T. (orgs.) *Tornando-se livre: agentes históricos e lutas sociais no processo de abolição*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018, p. 284.

quando tinha lugar o anúncio da alforria de um escravizado, como se vê no fragmento de artigo de divulgação daquela sociedade publicado na imprensa local no ano de 1870, onde consta a manifestação de que não se intimidariam com a repressão das autoridades:

O Outeiro Democrático tem feição quase exclusivamente política. Em seu artigo de fundo zurze com senso e acerto os partidos militantes do país, pelas suas incongruências e desmandos. Conhece-se que a mágoa profunda de uma agressão pouco digna atirou esses moços para a imprensa antes de pensarem nisso; mas que, uma vez nela, advogam a causa de grandes reformas, particularmente pelo que respeita à manumissão dos escravos. Reproduzimos aqui estas significativas expressões, que fazem seu melhor elogio: O Outeiro Democrático vai continuar suas sessões na praça publica, as quais serão sempre solenizadas com a alforria de um escravinho.²³⁴

Uma busca mais aprofundada nos jornais da época revela que eventos como o descrito acima, bem como as cerimônias públicas de libertação não se restringiam a iniciativa estudantil e nem a capital da província. É possível observar, na mesma virada de década, sociedades organizadas nas cidades interioranas localizadas na região dos engenhos, organizadas por juízes e médicos. A nota abaixo foi proferida pela denominada “Sociedade Abolicionista Nazarena”, da cidade de Nazareth - à época - atual Nazaré da Mata:

Com esse título acaba de ser inaugurada na cidade de Nazareth, uma sociedade cujo fim é promover a emancipação do elemento servil. Teve lugar a inauguração no dia 7 do corrente sob a presidência do Dr. João Paulo Monteiro de Andrade, juiz de direito da comarca. Por essa ocasião o advogado Manoel de Macedo, depois de proferir um discurso, terminou apresentando a sociedade uma carta de alforria concedida a uma escravinha de um ano por ele generosamente libertada em nome da sociedade. Em seguida o Dr. Beltrão médico ali residente demonstrou a conveniência de começar-se pela libertação do ventre. Essa ideia foi entusiasticamente recebida e desde logo convertida em realidade para 20 escravas pertencentes a diferentes sócios instaladores.²³⁵

O informe corrobora com a tese do associativismo precedendo o decênio da abolição, e com a formulação da historiadora Camillia Cowling a respeito da magistratura não ter permanecido indiferente face às mudanças de percepção no universo da escravidão atlântica mesmo antes das leis de ventre livre consolidadas. A nota acima, exposta na primeira página do principal veículo de imprensa da província, tinha potencial de gerar afeto na população ao descrever como um ato humanitário uma cerimônia que libertava vinte e uma crianças na Zona da Mata ao norte do Recife já no ano de 1869.

Ademais, o juiz que presidia os abolicionistas de Nazaré da Mata, dali em diante, ascenderia na magistratura do Império. Depois de circular no juizado de algumas freguesias,

²³⁴ Movimento da imprensa. O Americano: semanário político e de literatura, p.4, 15 mai. 1870. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=758400&pasta=ano%20187&pesq=&pagfis=13>. Acesso em: 08 mar. 2021.

²³⁵ Sociedade abolicionista Nazarena. Diário de Pernambuco, p.1, 11 set. 1869. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_04&pasta=ano%20186&pesq=nasareth&pagfis=24047. Acesso em: 27 fev. 2021.

João Paulo Monteiro de Andrade, foi nomeado presidente do Tribunal da Relação maranhense em 1880²³⁶, e depois, retornaria a Pernambuco para assumir o cargo de desembargador na Relação local em 1882.²³⁷ Mais de uma década antes, como juiz de uma comarca menor, estava militando em favor do abolicionismo ao alforriar filhos de escravas em cerimônias públicas, se antecipando à lei do Ventre Livre. Pode-se imaginar então, que, depois da lei consolidada, e elevando enormemente a quantidade de ações de definição de estatuto jurídico, o mesmo teria que dar seu parecer em muitas apelações de escravos que sofreram decisões desfavoráveis na primeira instância de Justiça no Maranhão e em Pernambuco.

Como se pode observar do que foi exposto acima o fervor abolicionista se espalhava por muitos setores da sociedade pernambucana anos antes de Bemvinda se tornar autora de ação de liberdade, quando as associações pelo fim da escravidão eram ainda mais numerosas. Assim, chegamos ao seu curador. João Alfredo de Medeiros destoava dos demais colegas descritos nos processos anteriores, visto que seu perfil mostra um abolicionista militante, atuante de, pelo menos, três sociedades emancipacionistas do Recife.

A primeira delas é a “Caixa Emancipadora Pedro Pereira”, onde é possível vê-lo participando de quermesse organizada para a arrecadação de fundos para alforria.²³⁸ Já na “Sociedade Redemptora dos Captivos e Protectora dos Ingenuos”, ocupava o posto de segundo orador e, em uma das cerimônias, o seu nome ganhava destaque na imprensa. O “encontro teatral-literário” registrado teve lugar no teatro de Santa Isabel em maio de 1885, no mesmo ano em que representava Bemvinda na Justiça. Além dos discursos dos associados, recital de poesia e da encenação de um drama, o ponto alto do evento foi o anúncio da alforria de mais de dez cativos. Nessa altura da solenidade o Dr. Medeiros recebia uma saudação especial pela iniciativa de atuar na manumissão de alguns cativos.²³⁹

Medeiros ocupou também o posto de “sócio-benfeitor” da “Sociedade Abolicionista Ave Libertas”, esta, fundada e dirigida por abolicionistas mulheres. Na época em que Bemvinda lutava por sua liberdade havia marcante presença feminina na sociedade a encorpar

²³⁶ Serviço particular do Diário. Diário de Pernambuco, p.1, 22 dez.1880. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_06&pesq=joão%20paulo%20monteiro%20de%20andrade"&pasta=ano%20188&pagfis=2347](http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_06&pesq=joão%20paulo%20monteiro%20de%20andrade). Acesso em: 27 fev. 2021.

²³⁷ Tribunal da Relação. Jornal do Recife, p. 2, 8 jun. 1882. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=705110&pesq=joão%20paulo%20monteiro%20de%20andrade"&pasta=ano%20188&pagfis=19104](http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=705110&pesq=joão%20paulo%20monteiro%20de%20andrade). Acesso em: 01 mar. 2021.

²³⁸ Gazetilha. Kermesse abolicionista. Jornal do Recife, p. 1, 01 jul. 1884. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=705110&pasta=ano%20188&pesq=&pagfis=21608>. Acesso em: 09 ago. 2020.

²³⁹ Gazetilha. Festa aniversária. Jornal do Recife, p. 1, 21 mai. 1885. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=705110&pasta=ano%20188&pesq=&pagfis=22698>. Acesso em: 09 ago. 2020.

o movimento abolicionista. A experiência coletiva das mulheres no engajamento público pela emancipação tinha origem no envolvimento em ações de caridade como educação para crianças pobres e administração de abrigos para a orfandade.²⁴⁰

Naquele mesmo ano em que Medeiros representava Bemvinda, a Ave Libertas, que tinha pouco mais de um ano de vida, celebrava a marca de ter libertado cerca de 200 pessoas. O feito foi registrado em 8 de setembro, em publicação própria, onde suas dirigentes expressavam seus ideais emancipacionistas e se autodeclaravam um “pequeno mas denodado grupo de senhoras” que ocupavam “lugar vantajosíssimo na galeria das glórias de nossa pátria, impondo-se à admiração e à consciência pública de Pernambuco como uma necessidade indeclinável [...] para o movimento abolicionista no Brasil”.²⁴¹ É interessante notar que a Ave Libertas constitui mais um exemplo dentre aqueles citados anteriormente de associações que conjugavam a causa abolicionista com a construção de uma identidade coletiva, nesse caso específico, mulheres que invocavam a condição feminina como uma virtude a ser exaltada para o sucesso da causa que coletivamente abraçaram: lutar pelo fim do sistema escravista. Nesse sentido, alguns enunciados utilizados pelas senhoras abolicionistas no jornal da associação são reveladores:

Em todas as grandes conquistas do progresso e da liberdade a mulher tem tomado uma parte bem saliente nos seus destinos. Quando a revolução francesa de 1789 estendeu aos cinco ventos do universo a sua gloriosa bandeira, a mulher dava exuberantes provas de que foi predestinada para as grandes lutas sociais, para o futuro da democracia moderna. No Brasil, na era em que imperam a monarquia e a escravidão, surge do seio da população pernambucana, um núcleo de senhoras bem intencionadas, querendo quebrar os elos das grossas correntes que prendem o pulso dos nossos irmãos [...].²⁴²

Mesmo contando com um espaço próprio na imprensa para redigir artigos como o que contém o trecho acima, que buscavam conscientizar sobre a urgência de revogar a escravidão, as dirigentes da Ave Libertas também se valiam dos grandes periódicos recifenses para dar publicidade às suas práticas de interceder por aqueles que recorriam à sociedade para sair do cativeiro:

[...] Tendo aparecido, na sede desta sociedade, o escravo João solicitando sua alforria mediante uma indenização razoável, endereçou-se ao senhor Diogo uma carta rogando-lhe o obséquio de comparecer, a fim de tratar da alforria do referido escravo, que, seja dito de passagem, é maior de 49 anos. Ontem, 2 do corrente,

²⁴⁰ DRESCHER, Seymour. **Abolição: uma história da escravidão e do antiescravismo**. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 522.

²⁴¹ Ave Libertas. Sociedade Abolicionista Ave Libertas, p. 2, 08 set. 1885. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=731935&pasta=ano%20188&pesq=&pagfis=2>. Acesso em: 15 jul. 2020.

²⁴² O abolicionismo. Sociedade abolicionista Ave Libertas, p.3, 8 set. 1886. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=731935&pasta=ano%20188&pesq=&pagfis=3>. Acesso em 17 mar. 2021.

apareceu na sede da sociedade o Sr. Diogo acompanhado de seu sobrinho Lourenço Cunha, e na presença dos Srs. Joaquim Luiz Vieira, **Dr. João Medeiros** e Sebastião Penna Sobrinho, suplicou a diretoria ao Sr. Diogo que, em nome da humanidade, que concedesse a alforria ao escravo João, preto, de 49 anos de idade, já alquebrado, mediante a indenização de 250\$000 que se lhe oferecia [...].²⁴³

O manifesto era assinado por uma diretora da Ave Libertas, o anonimato revelava, a despeito da forte adesão pública feminina, a forte resistência cultural ante o engajamento de mulheres em causas notadamente políticas.²⁴⁴ Nele, segue-se repreendendo o Senhor Diogo Soares Carneiro de Albuquerque por não aceitar a quantia que o já “alquebrado” João, por anos de cativo, oferecia em troca de sua liberdade. A justificativa dada pelo proprietário naquela visita à sociedade era a de que: “[...] pretendia casar seu escravo João, a fim de poder incluí-lo na classificação de escravos que têm de ser alforriados pela quota do fundo geral de emancipação, pela comarca de Paudalho, e isto pela quantia de 500\$000.”

A indignação com a qual a dirigente continua em sua redação após revelar o motivo pelo qual o Senhor negava a alforria mediante pagamento do seu escravo é facilmente perceptível. É típica de alguém que naquele contexto de mudanças nas significações sociais, expressas até nas petições que rogavam por igualdade e humanidade na forma como se deveria proceder com as demandas dos escravizados, não se conformava com o tratamento obsoleto de “mercadoria” que alguns senhores ainda relutavam em reproduzir no exercício de seus domínios:

[...] Apesar de todas as considerações apresentadas então, persistiu o Sr. Diogo, no seu propósito de só alforriar o preto velho por 500\$000; esquecendo-se, entretanto, dos bons serviços que lhe prestou o escravo durante 40 anos, o dinheiro que se lhe oferecia como indenização de sua pretendida propriedade, e vem invocar a lei a justiça!!! Lei e justiça existe Sr. Diogo, porém deve ser ela invocada pelo mísero escravo que pagou 49 anos de duros serviços o seu cativo que lei alguma justifica; lei e justiça deve invocar o escravo que ainda no último quartel da vida pretende sua alforria mediante uma quantia não pequena.²⁴⁵

Não é possível saber se João voltou para o cativo com o Senhor ou se estava foragido quando decidiu procurar a sociedade. Entretanto, é muito provável que, em não se tratando de associação radical, a Ave Libertas tenha tentado atuar no caso, auxiliando João em sua demanda judicial. A hipótese ganha força não apenas pela assertividade com a qual a diretora aponta que a “lei e a justiça” eram os caminhos pelos quais o cativo deveria seguir

²⁴³ A Sociedade Ave Libertas ao público. Jornal do Recife, p.2, 4 jun. 1885. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=705110&pasta=ano%20188&pesq=&pagfis=22751>. Acesso em: 16 mar. 2021. Grifo nosso.

²⁴⁴ DRESCHER, Seymour. **Abolição: uma história da escravidão e do antiescravismo**. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 522.

²⁴⁵ A Sociedade Ave Libertas ao público. Jornal do Recife, p.2, 4 jun. 1885. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=705110&pasta=ano%20188&pesq=&pagfis=22751>. Acesso em: 16 mar. 2021

como é possível ver grifado no primeiro trecho, o nome do curador Medeiros presente quando se tentava um acordo com o Senhor de João. Refletindo acerca da causa de Bemvinda é possível que, após fugir, ela tenha agido de maneira similar a João, procurando o apoio de uma sociedade abolicionista que a acolhesse de alguma forma, por exemplo, lhe apresentando o curador.

Curiosamente, o próximo vínculo encontrado do Dr. João Medeiros com esta sociedade, fora publicado na imprensa dois anos depois, em 1887.²⁴⁶ Tratava-se do convite para que os associados comparecessem à missa em memória pelo seu falecimento, À época atuava no interior como juiz municipal e de órfãos na comarca de Águas Belas, tendo sido nomeado para o cargo também no mesmo ano do processo, em dezembro de 1885.²⁴⁷

Na década de 1880, a quantidade de manumissões obtidas por tais sociedades revelou-se mais numerosa do que aquelas conseguidas por meio do fundo nacional de emancipação, posto em operação a partir da lei do Ventre Livre. O pecúlio arrecadado pelo movimento associativo serviu para garantir a alforria de centenas de cativos pelo país. No início da década, na qual Bemvinda movia a sua ação, as sociedades abolicionistas multiplicaram-se no Recife. Entre 1880 e 1883 surgiram catorze, e todas autônomas, ou seja, coletavam e gerenciavam seus próprios fundos de emancipação. Destas, dez originaram-se a partir da organização de estudantes da Escola de Direito do Recife. O ativismo dos integrantes dessas sociedades influenciaria a agenda pública de forma a pressionar o governo provincial para que criasse o seu próprio fundo emancipatório em 1883, o qual chegou a alforriar 135 pessoas entre 1883 e 1885. O êxito obtido com a sua criação veio logo após uma bem-sucedida campanha levada a cabo pela recém-criada “Central Emancipadora do Município do Recife”, uma federação que agregava as demais sociedades abolicionistas. O feito se constituiu numa brusca alteração da política provincial a respeito do tema da abolição, na medida em que a campanha antiescravista havia sido completamente ignorada pela assembleia legislativa local.²⁴⁸

3.7 A sentença: choque entre versões sobre o ano do desembarque

²⁴⁶ Dr. João A. de Medeiros. *Diário de Pernambuco*, p. 6, 11 nov. 1887. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_06&pasta=ano%20188&pesq=medeiros&pagfis=18874. Acesso em 13 jan. 2020.

²⁴⁷ Parte oficial. Governo da província. *Diário de Pernambuco*, p. 1, 22 jan. 1886. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_06&Pesq=medeiros&pagfis=14549. Acesso em: 13 jan. 2020.

²⁴⁸ CASTILHO, Celso T.; COWLING, Camillia. **Bancando a Liberdade, Popularizando a Política: abolicionismo e fundos locais de emancipação na década de 1880 no Brasil**. *Afro-Ásia*, n. 47, (2013) p. 161-197.

Ao iniciar suas considerações finais, Medeiros mencionou a certidão de matrícula entregue pela defesa, acusando de constituir prova falsa. Para o curador, a matrícula teria sido forjada, pois datava de 1872 e, no documento, Bemvinda aparecia registrada com cinquenta anos de idade. Ele justificou que, em quaisquer descrições feitas pelos senhores a respeito de africanos, nunca era possível precisar as idades, sendo as informações fornecidas, em geral, bastante arbitrárias. Para Medeiros, naquele ano de 1885, sua representada estava com cerca de cinquenta e oito anos, logo, na data da matrícula, com quarenta e cinco.

Sobre as provas testemunhais, trazidas pela defesa, Medeiros começou por desqualificar os depoentes em função da proximidade e possível dependência do réu. Assim, José Ferreira não somente era genro da irmã do réu, como seu afilhado de batismo; Vicente Ramos, um primo e Tertuliana, apesar de não ser parente, fora criada dentro da casa da família do réu e, por isso, segundo ele: “[...] não fez mais em conclusão de que recitar o recado que lhe ensinaram; o que não é obstante diz com a força irresistível de verdade: que a autora quando viera de Ipojuca teria sete anos de idade.”²⁴⁹

Na passagem acima transcrita, o curador afirmava que o depoimento não passava de um texto ensaiado pela defesa com a testemunha. Medeiros fazia referência à contradição presente na fala de Tertuliana quando afirmou em juízo, primeiro que Bemvinda andamamava quando chegou ao engenho e, depois, que a autora tinha entre seis e sete anos naquela ocasião. Medeiros arrematava que, pelo exposto, tais provas não poderiam ter valor jurídico algum.

Prosseguia o curador invocando o histórico das leis sobre o tráfico. Lembrava que, mesmo antes de 1831, em 1826, o tráfico de africanos já era considerado ilegal em função do tratado de proibição do comércio escravo, ratificado entre Brasil e Inglaterra. E citava a jurisprudência que fazia uso da lei de 1831, extraída do manual de Código Penal vigente na época para demonstrar que aquela lei não havia sido revogada, estando ainda em plena vigência. E concluía suas últimas falas no processo, ressaltando o que estava estabelecido tanto na lei de 1831 e no decreto do ano seguinte, afirmando que o ônus da prova cabia ao proprietário de Bemvinda:

Isto posto e atendendo-se que a liberdade não se prova, presume-se por direito, e que a prova dada pelo réu é nenhuma, é de justiça que se julgue precedente ação condenando-se o réu a abrir mão do ilegal cativo em que conserva a autora sendo esta declarada liberta, *ex vi* [por força de] do art. 1 da lei de 7 de novembro de 1831.²⁵⁰

²⁴⁹ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1885. Comarca do Recife; Fundo Recife 9, caixa n. 2782, Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva, fl. 18.

²⁵⁰ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1885. Comarca do Recife; Fundo Recife 9, caixa n. 2782, Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva, fl.19, verso.

Como não poderia ser diferente, o advogado do réu, Pedro Affonso de Mello, procurou desqualificar o depoimento das africanas. Sobre o que disse Delphina, acusou a falta de coerência quando ela afirmou que fora companheira de travessia atlântica da autora e, por isso, tinha certeza que a sua importação ocorrera após 1831, mas não sabia quantos anos haviam se passado desde então. E mais, que a chegada teria acontecido há cerca de setenta anos. Destaque-se aqui que, provavelmente, por conveniência o advogado “esqueceu” de levar em consideração a afirmação de Delphina sobre não saber contar.

Sobre o depoimento de Maria, explorou a contradição que cometeu a africana ao dizer que Bemvinda tinha por volta de oito anos quando vivia em Luanda, mas que, quando desembarcou no Brasil, tinha a autora por volta de quatro. Como se pode ver, no trecho a seguir, curiosamente o advogado usou a mesma justificativa do seu colega para desqualificar o testemunho dado por Maria. Além disso, ainda a chamou de “boçal”, mesmo tendo a africana vivido a maior parte de sua vida no Brasil:

[...] de modo que a autora tendo oito anos de idade antes de vir para o Brasil, ou antes de ser importada, passou a ter quatro anos de idade quando chegou ao Brasil! Isto só prova uma cousa, e é que sendo a testemunha uma preta boçal; não soube repetir o recado que lhe deram para dar.²⁵¹

Usando da estratégia de considerar o registro de matrícula como prova inconteste da idade do escravo, ainda que não corresponda com a realidade em função das frequentes adulterações sobretudo quando envolvia africanos, o advogado alegou que, somados, matrícula e depoimentos das testemunhas de defesa provavam que Bemvinda tinha sido importada ainda no período da legalidade. Afinal, como chegara ainda em idade na qual amamentava e em 1871 tinha cinquenta anos, só poderia ter vindo ao Brasil entre 1822 e 1824. Refutava a hipótese dos depoimentos terem sido dados sobre qualquer tipo de coerção ao afirmar que as testemunhas não eram dependentes do réu, sendo um comerciante e o outro empregado público, em referência apenas a José Ferreira e a Vicente Ramos. Visando a descaracterizar a alegação da autora, Pedro Affonso de Mello, fazia uso da seguinte ironia:

[...] Ora, se a dita escrava, segundo se evidencia do dito documento nasceu em 1822 e se quando veio para o Brasil ainda mamava, é claro, e mesmo fora de toda a dúvida, que ela não poderia ter vindo depois de 1831, como se pretende, mas somente entre os anos de 1822 e 1824 salvo se querem admitir o absurdo de ainda mamarem os indivíduos que tiverem idade superior a nove anos, idade que tinha a dita Bemvinda na data da lei que proibiu o tráfico [...]²⁵²

²⁵¹ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1885. Comarca do Recife; Fundo Recife 9, caixa n. 2782, Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva, fl 20.

²⁵² Memorial da Justiça de Pernambuco. 1885. Comarca do Recife; Fundo Recife 9, caixa n. 2782, Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva, fl 7.

Na mesma seção o advogado fez uma rápida referência, ao trecho que menciona a fuga, afirmou que: “[...] depois de estar ela fugida há alguns meses, é que surgiu esta ação de liberdade.”²⁵³ A assertiva apesar de única em todo o processo a esse respeito, é importante, pois evidencia a corajosa atitude de resistência da libertanda e a estratégia que provavelmente traçou antes ou durante sua fuga, com ou sem ajuda como debatemos anteriormente. O que se pode afirmar certamente é que a sua aposta nos mecanismos legais para conquistar o estatuto jurídico de liberta em definitivo representava uma escolha pessoal que superou as incertezas que envolviam o fato de permanecer foragida. Ainda mais, na hipótese de ter recebido a assistência de indivíduos - como as suas próprias companheiras africanas ou integrantes uma sociedade abolicionista através da articulação de seu curador - que poderiam ter lhe fornecido como a obtenção da informação que a vigência da lei Feijó poderia lhe favorecer e a proteção necessária para se manter incógnita até poder ser colocada em depósito quando a sua petição fosse finalmente deferida pela Justiça e a sua ação de liberdade passasse a existir.

Para resumir o embate entre as alegações, fica claro que o ponto de discordância dizia respeito à idade com a qual Bemvinda desembarcou no Brasil. Medeiros defendia que ela nasceu na segunda metade da década de 1820 e foi importada depois de 1831, quando tinha entre quatro e cinco anos. Enquanto que, para o lado em favor do direito à propriedade, teria ela nascido durante a década da independência brasileira, e levada para o país como uma criança de colo, portanto, jamais poderia ter sido escravizada ilegalmente.

Recuperando alguns trechos, se vê que ambos os advogados partem do fato de que Bemvinda realizou a sua travessia atlântica ainda como uma criança, e mesmo assim não há sequer uma menção de consternação com a brutalidade de se raptar uma criança e conduzi-la a um porão de navio negreiro, sobretudo apartada da mãe. O debate era norteado estritamente pela letra da lei Feijó, isto é, teria ou não sido a africana importada quando já era proibido. Estendendo às demais fontes aqui discutidas apenas no processo de Margarida é que observamos uma menção do curador chamando atenção para a desumanidade do ato de retirar crianças à força de suas famílias e de sua cultura. Sem perder de vista o poder da banalização com a qual séculos de escravidão legaram àquela sociedade, é interessante lembrar que desde antes das leis de ventre livre se registram pelos tribunais americanos petições de mães e filhos escravizados e libertos se utilizando de linha de argumentativa focada em princípios de igualdade e humanidade com o objetivo de despertar a empatia de juízes e advogados para as suas causas.

²⁵³ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1885. Comarca do Recife; Fundo Recife 9, caixa n. 2782, Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva, fl 7, verso.

Dessa forma, com o devido cuidado de não incorrer em anacronismos, ao ter acesso a tais fontes é inevitável não submeter às ações e omissões dos atores do passado ao conjunto de valores que regem o tempo presente. Esse ponto específico nos leva a questionar se está entre as atribuições do historiador proceder com juízo de valor a respeito das ações de personagens do passado. Para Thompson, não há propriamente um impasse ao se deparar com tal questão, pois ele dissocia eventos históricos de decisões no âmbito individual. Para o historiador inglês decisões nesta esfera também devem constituir objeto de análise do historiador, desde que com a devida atenção a ser dada para os fatores conjunturais vigentes:

Não me sinto nada constrangido pelo fato de que, ao apresentar os resultados de minha própria pesquisa histórica, formulo juízos de valor quanto a processos passados, seja de maneira clara e incisiva, seja na forma de ironia e apertes. Isto é adequado, em parte porque o historiador examina vidas e escolhas individuais, e não apenas acontecimentos históricos (processos). E embora possamos não fazer atribuições de valor aos processos, as mesmas objeções não surgem com a mesma força quando examinamos as opções dos indivíduos, cujos atos e intenções podem certamente ser julgados (como foram julgados pelos seus contemporâneos) dentro do devido e relevante contexto histórico.²⁵⁴

No desfecho do processo, Bemvinda não teve sucesso em conseguir sua liberdade na primeira instância. Na sentença, proferida em junho de 1885, o juiz Joaquim da Costa Ribeiro deixa claro que, para tomar a decisão, explorou as incoerências relativas às datas e idades contidas nos testemunhos das africanas. Como é possível observar no fragmento a seguir, em que ele declarava a sua opinião sobre os depoimentos de Delphina e Maria:

[...] a primeira é evidentemente contraditória afirmando que veio de sua terra depois d'aquela época juntamente com a A. (autora), e na mesma embarcação e declarando ao mesmo tempo que não sabe em que ano aqui chegou, porem calcula ter sido isso há mais de setenta anos, isto é, muito antes da data da referida lei [...] e igualmente contraditória é a segunda; pois dizendo que veio também com ela para o Brasil no mesmo barco tendo então quatro anos de idade diz depois que conheceu-a com a idade de oito anos em Luanda, antes de sua partida. A isto se limitam os referidos depoimentos.²⁵⁵

Dessa forma, julgou a ação de liberdade improcedente e determinou que Bemvinda fosse devolvida ao réu. Determinou, também, que o processo seguisse para a apelação, no caso, o Tribunal da Relação local: “Não está portanto provada a intenção da A. [autora]. Assim o julgo e mando que se levante o depósito e seja a A. entregue a seu senhor, porém desta decisão apelo para o Tribunal da Relação.”²⁵⁶

²⁵⁴ THOMPSON, Edward P. **A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981, p. 52.

²⁵⁵ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1885. Comarca do Recife; Fundo Recife 9, caixa n. 2782, Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva, fl 22.

²⁵⁶ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1885. Comarca do Recife; Fundo Recife 9, caixa n. 2782, Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva, fl 22.

A apelação começa a correr no Tribunal da Relação a 9 de junho, data em que aquele tribunal confirmou o recebimento dos autos do processo. Decorridos trinta dias, a curadoria emitiu parecer favorável à liberdade de Bemvinda. Neste parecer, o procurador-geral da Relação considerou a dificuldade que teriam as africanas em precisar a data exata do desembarque. Assim sendo, ao contrário da sentença proferida pelo juiz na primeira instância, o procurador validava os depoimentos fornecidos pelas testemunhas, como:

[...] prova plena e contundente de ser Bemvinda importada depois da humanitária lei de 7 de novembro de 1831”. “Não há contradição de mais ou menos idade, duas africanas não podem precisar idades e nem mesmo próxima ou mais remota.²⁵⁷

O fato de Bemvinda ter citado, em seu depoimento, o nome “Gabriel”, referindo-se ao responsável pelo desembarque do negreiro que a trouxe, foi aproveitado na apelação. Afinal, como abordado anteriormente, Gabriel Antônio havia sido um dos mais poderosos traficantes locais cuja fama sobre os desembarques ilegais ocorridos por força de sua empresa perdurava mesmo décadas após a erradicação da atividade.

Ao mesmo tempo em que valorizava as testemunhas africanas, a curadoria desconsiderava as testemunhas do réu ao chamá-las de: “[...] defeituosas, um afilhado, outra sua dependente, e a terceira primo; nada mais resta em seu favor”²⁵⁸. Justificando, dessa forma, o seu parecer, se requeria dos juízes da Relação que a sentença fosse reformada para que Bemvinda pudesse ser alforriada e o réu sentenciado como culpado pela manutenção do cativo ilegal.

Entretanto, apenas pelo que restou da ação de liberdade que hoje se encontra preservada pelo Memorial da Justiça de Pernambuco, o destino de Bemvinda ficou inconcluso. Os autos vão até o dia 29 de setembro e terminam com uma solicitação feita pelo relator do processo para a sua anulação desde a origem, alegando:

[...] porque verificando a prova para a decisão em questão em depoimento de testemunhas nas quais baseando a sentença, tais depoimentos não tem valor, salvo da primeira porque não estão assinados pelo juiz e assim mandam que continuando a libertanda seu depósito seu curador tente nova ação.²⁵⁹

Apenas por esta declaração da relatoria, no Tribunal da Relação, não é possível ter a certeza se Bemvinda permaneceu em depósito durante todo o processo. O fato é que, passados quase quatro meses desde a sentença na primeira instância, o relator sugeria aos seus pares da

²⁵⁷ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1885. Comarca do Recife; Fundo Recife 9, caixa n. 2782, Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva, fl 25.

²⁵⁸ *Idem*.

²⁵⁹ Memorial da Justiça de Pernambuco. 1885. Comarca do Recife; Fundo Recife 9, caixa n. 2782, Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva, fl 29.

Relação que a falta da assinatura do juiz era motivo para anulação de todo o processo. Recomendava ao curador que realizasse nova tentativa com a garantia da manutenção do depósito.

A coluna que servia para atualizar os leitores do Diário de Pernambuco a respeito dos processos cíveis e criminais que tramitavam no Tribunal da Relação nos oferece um indício a respeito do desfecho. Na página três da edição do Diário que circulou em 30 de setembro de 1885, um dia após a solicitação de anulação, é possível observar o anúncio da recusa dos desembargadores em acatar aquele requerimento do relator. A decisão dos desembargadores em não iniciar novamente o processo pode, com razoável chance de ter ocorrido, significado para Bemvinda a manutenção da sentença e a volta ao domínio senhorial. Lembrando que, segundo o advogado do réu, ela havia fugido meses antes da abertura da ação de liberdade. O que, para a autora, deve ter se convertido em situação ainda pior do ponto de vista da relação que matinha com o senhor em seu cotidiano no cativo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na introdução, mencionamos que desde a década de 1860 na província de São Paulo o abolicionista Luiz Gama representava junto aos tribunais causas idênticas às que tivemos acesso nas fontes deste trabalho. Então, conhecendo cada uma das histórias aqui compiladas, pode-se questionar o porquê de vermos indivíduos reivindicando escravização ilegal pela lei de 1831 somente entre os anos de 1873 e 1885, ou seja, quais fatores incidiram sobre aqueles sujeitos para que tardassem a levar seus pleitos até os tribunais? Apropriando-se deste ponto, tentativas de deslegitimar o ato de resistência eram urdidas pelo lado senhorial. Em outro estudo anteriormente citado, por exemplo, há o registro de advogados dos senhores argumentando que se aqueles indivíduos viveram tantos anos de cativo e apenas àquela altura da vida apareciam nos tribunais munidos da lei de 1831 é porque eles aceitavam a autoridade senhorial e, portanto a condição de escravizados.²⁶⁰

Sem mais fontes sobre os sujeitos em questão além dos curtos relatos nos processos não é possível determinar as conclusões acerca dos porquês a envolver o fato de cada um deles não ter ajuizado anteriormente. O ponto relevante é o de que não se pode desprezar que todos foram escravizados fora do ambiente urbano das capitais de província. Portanto, possivelmente estiveram vigiados de forma mais ostensiva por senhorio agrário cioso em evitar que o eco abolicionista penetrasse em suas escravarias. Vale lembrar das associações de senhores citadas no início deste capítulo, a criação delas às vésperas da abolição e em uma região agrária na qual o trabalho livre nos engenhos constituía uma realidade presente há décadas, esses fatores somados demonstram o esforço daqueles proprietários em retardar ao máximo o fim da escravidão.

Sobre a discussão no espaço público, é interessante recuperar o que propõe Celso Castilho sobre a escravização ilegal de africanos discutida posteriormente à lei do Ventre Livre. Manifestações coletadas na imprensa pernambucana mostram que as expectativas e reações geradas na população em torno da lei de 1871 trouxeram o requerimento dos africanos para a centralidade do debate público estendendo a discussão até a década de 1880. A nova lei era divulgada também através das práticas de leitura pública dos jornais recém- impressos ampliando ainda mais a sua divulgação dentre a maioria da população que não sabia ler. Frequentes foram críticas de grupos a politizar o debate, uma vez que tomaram a

²⁶⁰ SILVA, Ricardo T. C. **Memórias do tráfico ilegal de escravos nas ações de liberdade: Bahia, 1885-1888.** In: REIS, João J.; JÚNIOR, Carlos S. (orgs.) *Atlântico de dor: faces do tráfico de escravos.* Cruz das Almas: EDUFRB; Belo Horizonte: Fino Traço, 2016, p. 308.

frente os adeptos do regime republicano. Castilho registra que em uma dessas manifestações publicou-se como denúncia, pela morosidade, um conjunto de ações de liberdade de africanos, com as mesmas alegações dos atores aqui apresentados, que aguardavam a apreciação das suas demandas pela Justiça local.²⁶¹

Dito, isto, enfatizamos que os libertandos cujas histórias de vida são aqui discutidas não pertenciam ao ambiente urbano, e, obviamente, não tinham as mesmas chances que, por exemplo, tinha um escravo de ganho, devido a possibilidade de mobilidade pela cidade em presenciar uma daquelas leituras públicas. No entanto, é necessário considerar alguns fatores como a circularidade da informação associado ao fato que a maioria deles fugiu, mantendo-se, por algum tempo, distante do controle senhorial, para em seguida apresentar petição. Além disso, é importante lembrar que, muitas vezes, o contato com os curadores também poderia constituir uma fonte de informação valiosa a respeito dos temas em evidência no espaço público.

Alcançada a etapa inicial de ter acesso à Justiça e registrar petição não significava, necessariamente, que a ação de liberdade seria aberta e obedeceria ao rito próprio. Neste sentido, o caso de Silvestre e Marcelina é um exemplo, na medida em que se verificou a recusa do judiciário, que ao indeferir, sequer entrou no mérito da alegação contestando apenas o estatuto jurídico de liberto ao qual se apresentou o peticionário da ação de liberdade. A dificuldade de encontrar as testemunhas arroladas também pode ter contribuído neste processo.

A respeito dos testemunhos, como invocação à memória dos depoentes, se revestiam de relevância ainda maior nos casos de sujeitos escravizados. Recordações de rupturas que atravessavam gerações, muitas vezes ligadas a detalhes marcantes nas vidas dos depoentes ou de seus familiares como relataram testemunhas nos processos de Catharina e de Camillo. Ou mesmo lembranças ainda sobre o passado africano, como as que fizeram Maria e Delphina a respeito do nome original de Bemvinda, podiam ter a validade de provas para a definição em uma sentença. É nesse mesmo sentido que Silvestre deve ter percebido a importância em convocar testemunha residente em outra comarca, como foi o caso da busca do africano Bernardo, possivelmente um malungo de Marcelina. Por isso, na ausência de provas documentais, os testemunhos podiam fundamentar, a despeito das imprecisões e contradições

²⁶¹ CASTILHO, Celso T. **Já é lei: ninguém nasce mais escravo (lei de 1871)**. In: GOMES, F.; DOMINGUES P. (orgs.) Políticas da raça: experiências e legados da abolição e da pós-emancipação no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2014, p. 21.

entre relatos favoráveis a mesmo lado no processo, reafirmando que mais importava o componente da verossimilhança.²⁶²

Naqueles testemunhos, para corroborar a narrativa de importação ilegal as informações mais comumente fornecidas tratavam de como se deu o desembarque, o lugar e para onde foram conduzidos os africanos. Eventualmente, como nos processos de Marcelina o nome da embarcação empregada na travessia e do suposto traficante. Este último ponto comum também ao processo de Bemvinda, onde surge o nome de um traficante de expressão no trato negreiro. No caso de Marcelina, ao contrário, parece ter sido importada por um negociante de ocasião, como muitos que se aproveitavam da lucratividade em torno do comércio humano.

Sobre a parceria na elaboração da estratégia a ser usada na defesa da liberdade cabe aqui expor a formulação feita por Camillia Cowling. Ela lembra que a massiva quantidade de pessoas iletradas entre escravizados e livres apontava para a necessidade do exercício da mediação a ser executado pelos curadores na tarefa de exprimir das demandas de seus representados:

Uma das maneiras de pensar a função dos síndicos [curadores em Cuba] curadores e escribas é vê-los como tradutores envolvidos em um processo criativo no qual os objetos e visões de uma pessoa são filtrados, modificados ou explicados para ser compreendidos por pessoas pertencentes a um grupo social completamente diferente. Isso ocorria em um contexto de relações de poder extremamente desiguais, mas não se tratava de uma via de mão única. Essa rica e sincrética qualidade do processo de confecção de uma petição judicial tem muito a nos ensinar sobre como, por meio da Justiça e das autoridades concepções bastante distintas sobre a escravidão e a liberdade se encontravam e interagiam.²⁶³

A função de “tradutores” a que Cowling se refere tinha a ver com a percepção da concepção de liberdade sobre a qual as demandas e expectativas dos libertandos estavam assentadas e expressá-las em linguagem jurídica de acordo com as possibilidades previstas na legislação. Ao classificar a produção de petições como “sincrética” a historiadora ressalta o trabalho “a quatro mãos” realizado por libertandos e curadores. Partindo deste ponto as estratégias eram pensadas e poderiam se alterar de acordo com acontecimentos, como as movimentações executadas no lado oposto. Dessa forma, apresentaremos a seguir, as conclusões acerca do que se considerou como estratégias gestadas nas parcerias firmadas nos processos aqui trabalhados.

²⁶² SILVA, Ricardo T. C. **Memórias do tráfico ilegal de escravos nas ações de liberdade: Bahia, 1885-1888.** In: REIS, João J.; JÚNIOR, Carlos S. (orgs.) *Atlântico de dor: faces do tráfico de escravos.* Cruz das Almas: EDUFRB; Belo Horizonte: Fino Traço, 2016, p. 331.

²⁶³ COWLING, Camillia. **Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro.** Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p. 132.

Iniciando pela causa de Margarida, é provável que se tenha tentado aproveitar da aparente negociação mal resolvida entre os dois senhores. A despeito de deixar três filhos e o marido no cativeiro, a libertanda avaliou que seria um sacrifício válido na tentativa de ter a chance de no futuro se reunir novamente aos seus familiares, e talvez em condições melhores. No esforço de Silvestre para abrir ação de liberdade em favor de sua mãe, além do objetivo primário de retirá-la do cativeiro ilegal, o autor deveria estar se precavendo em, ao mesmo tempo, conquistar o estatuto de livre temendo que o de liberto apenas, conforme se apresentava, não seria suficiente para escapar de uma possível tentativa de reescravização. Cabe ainda registrar que durante a tentativa de abertura do processo de Silvestre e Marcelina o curador chegou a fazer uso de argumentos chamando a atenção para a desumanidade naprática empregada pelo tráfico atlântico de escravizar crianças, em evidente apelo à compaixão de quem iria avaliar a abertura do processo. Na ação de liberdade de Catharina, após a sentença desfavorável a despeito de ter juntado testemunha em seu favor, em alguma medida, insuspeita, por se tratar de familiar de sua senhora, antes de levar o pleito até a apelação, mesmo um ano depois foi conseguido outro depoimento mais detalhado a respeito da ilegalidade do seu cativeiro.

A bem sucedida ação de Camillo, pelas fontes acessadas a única nesse aspecto, mostra que o argumento do curador conseguiu a invalidação de prova apresentada pelo réu de que o cativeiro estivesse de acordo com a lei. Embora a análise mais detida do processo revelem indícios de que o libertando desfrutasse de espaço de autonomia maior do que os demais autores possuíam. As suspeitas disto decorrem de não constar qualquer registro de fuga antes de apresentar petição, pelo depoimento próprio, onde se declarou casado sem que houvesse no processo qualquer menção a mulher e filhos cativos, e pelos testemunhos. Neles, testemunhas com vínculos antigos de compadrio entre ambos os lados depõem para autor e réu. Portanto tais hipóteses levam a pensar que Camillo tenha obtido sentença favorável em função da forma como era visto na comunidade, isto é, por levar vida de liberto mesmo legalmente ainda escravo.

Da ação de liberdade do angolano Domingos observa-se que ele não conseguiu arrolar testemunhas a seu favor e supostamente confiou que o próprio relato de desembarque fosse singular, e daria veracidade à sua narrativa, por registrar a apreensão de parte dos seus malungos que, provavelmente, foram incluídos no estatuto jurídico de africano livre, ao contrário dele. Enquanto estava desaparecido do cativeiro, tendo afirmado que durou mais de vinte dias, antes de apresentar a petição, pode ter procurado emprego um perímetro de

engenhos localizados fora do seu município, uma vez que procurou a Justiça na comarca vizinha e afirmava ser liberto.

Ao contrário de Domingos, sua conterrânea Bemvinda, havia conseguido as malungas Delphina e Maria como testemunhas, situação vantajosa, que, só poderia vir a fortalecer a sua alegação. Ademais, contava com representante intensamente engajado na causa abolicionista, cuja atuação se pautou pela tentativa de desacreditar o conjunto de testemunhas do réu pela familiaridade e dependência que guardavam e também pela vigência da lei Feijó e legislação associada. Pela trajetória declinada por Bemvinda, pode-se supor que a sua parceria com curador e testemunhas não se restringia aos autos da ação de liberdade. O fato de ter abandonado a região de seu cativeiro e se deslocado até a capital da província para apresentar petição pode ter sido pactuado entre todos aqueles atores envolvidos, os quais poderiam lhe fornecer suporte enquanto não fosse entregue pela Justiça sob a custódia de um depositário. Diante deste quadro, cabe conjecturar se teria pensado como seria sua vida ao tentar inserção no universo urbano como liberta uma mudança abrupta, considerando que passou toda a sua vida como cativa no meio rural.

Em que pese o conjunto de estratégias possíveis descritas acima e outras que não tivemos a competência suficiente para detectar na documentação, o campo jurídico que estes protagonistas precisaram adentrar não era um espaço isento para a mediação entre partes divergentes. Após o que foi discutido no final do segundo capítulo, a respeito da atuação política e do pensamento de juristas influentes no Império, torna-se difícil não conceber o universo jurídico buscado como via de resistência pelos libertandos, como um território hostil, alheio aos interesses de indivíduos que eram considerados juridicamente incapazes. Ou ainda, um espaço de privilégios no qual a comodidade dos setores dominantes era priorizada através de manobras diversas, em detrimento do que estava escrito na legislação. No entanto, em que pesem esses empecilhos para o acesso aos direitos, as últimas décadas do século XIX, registraram conquistas significativas em função da ação dos que lutavam para sair do cativeiro e demais atores sociais que contribuíram com essa intenção. Conforme a abolição se avizinhava as novas leis permitiam que o campo jurídico se convertesse na arena na qual se daria, com maior frequência, a disputa entre lados que se modificariam mutuamente através do conflito legal.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE Aline Emanuelle de Biasi. **De “Angelo dos retalhos” a Visconde de Loures: A trajetória de um traficante de escravos (1818 - 1858)**. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016.

ALBUQUERQUE, Wlamyra. **O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ALONSO, Ângela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868- 1888)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ANDRADE, Manuel Correia de. **A terra e o homem no Nordeste: contribuição ao estudo da questão agrária no Nordeste**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998.

ARIZA, Marília Bueno de Araújo. **Comprando Brigas e Liberdade: Contratos de locação de serviços e ações de liberdade na província de São Paulo nas últimas décadas da escravidão (1874-1884)**. In: MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo; CASTILHO, Celso Thomas. (orgs.) *Tornando-se livre: agentes históricos e lutas sociais no processo de abolição*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. **Fim do tráfico**. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio. (orgs.) *Dicionário da escravidão e Liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

BARRETO, Raylane Navarro. **Tobias Barreto de Menezes e a educação para um Brasil moderno (século XIX)**. In: *Hist. Educ. Porto Alegre*, v. 21, n. 53, pp. 38-55, 2017.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/heduc/a/8kLwqGQN8PS8V9k6QFbcW7Q/?format=pdf&lang=pt>

Acesso em: 03 ago. 2021.

BARRETO, Tobias. **Dias e Noites (1854-1881)**. Rio de Janeiro: Imprensa Industrial Editora, 1881. Disponível em:

http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_obrasraras/or26315/or26315.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020.

_____. **Estudos de Direito**. Rio de Janeiro: Laemmert & C. Editores, 1892. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224199>. Acesso em: 20 mar. 2020

BARRICKMAN, Bert J. **Até a véspera: o trabalho escravo e a produção de açúcar nos engenhos do Recôncavo baiano (1850-1881)**. *Afro-Ásia*, v. 21-22, pp. 177-238, 1998-1999.

BETHELL, Leslie. **O Brasil no século XIX: parte do “império informal britânico”?** In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira. *Perspectivas da cidadania no Brasil império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html> Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Legislação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)**. 2 ed. Brasília, DF, 2012.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão: império do Brasil**. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de. **A Rápida Viagem dos “Berçários Infernais” e os Desembarques nos Engenhos do Litoral de Pernambuco depois de 1831**. In: XAVIER, R.; OSÓRIO, H. (orgs.) *Do tráfico ao pós-abolição: Trabalho compulsório e a luta por direitos sociais no Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2018.

_____. **Cidades escravistas** In: SCHWARCZ, Lilia. Moritz; GOMES, Flávio. (orgs.) *Dicionário da escravidão e Liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

_____. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822 - 1850**. Recife: Editora Universitária, 2010.

_____. **O desembarque do menino conguês Camilo em Pernambuco, ou, o comércio transatlântico de crianças escravizadas depois de 1831**. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/8encontro/Textos8/marcusjoaquimmacie ldecarvalho.pdf> Acesso em: 4 de abr. 2021.

_____. **O desembarque nas praias: o funcionamento do tráfico de escravos depois de 1831**. In: *Revista de História São Paulo*, n. 167, p. 223-260, 2012.

CASTILHO, Celso Thomas; COWLING, Camillia. **Bancando a Liberdade, Popularizando a Política: abolicionismo e fundos locais de emancipação na década de 1880 no Brasil**. *Afro-Ásia*, n. 47, pp. 161-197, 2013.

CASTILHO, Celso Thomas. **Já é lei: ninguém nasce mais escravo (lei de 1871)**. In: GOMES, F.; DOMINGUES P. (orgs.) *Políticas da raça: experiências e legados da abolição e da pós-emancipação no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2014.

_____. **“Propõem-se a qualquer consignação, menos de escravos”: o problema da emancipação em Recife, C. 1870**. In: MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo; CASTILHO, Celso Thomas. (orgs.) *Tornando-se livre: agentes históricos e lutas sociais no processo de abolição*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018.

CHALHOUB, Sidney. **A Força da Escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. **Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte.** São Paulo: Companhia de Bolso, 2011.

COSTA, Emília Viotti. **Da senzala a colônia.** São Paulo: Editora da Unesp, 1998

COSTA, Valéria Gomes. **Mônica da Costa e Teresa de Jesus: africanas libertas, status e redes sociais no Recife oitocentista.** In: XAVIER, Giovana; FARIAS, Juliana Barreto; GOMES, Flávio (orgs.) *Mulheres negras: no Brasil escravista e no pós-emancipação.* São Paulo: Selo Negro, 2012.

COSTA E SILVA, Alberto. **Imagens da África.** São Paulo: Companhia das Letras/Penguin, 2012.

COWLING, Camillia. **Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e no Rio de Janeiro.** Campinas: Editora Unicamp, 2018.

DIAS PAES, Mariana Armand. **Escravidão e Direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860 - 1888).** São Paulo: Alameda, 2019.

DRESCHER, Seymour. **Abolição: uma história da escravidão e do antiescravismo.** São Paulo: Editora Unesp, 2011.

EISENBERG, Peter Louis. **Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco 1840-1910.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

ELTIS, David. **O significado da investigação sobre os africanos escapados de navios negreiros no século XIX.** In: *História: Questões e Debates*, n. 52, pp. 13-39, 2010.

FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX).** São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. GÓES, José Roberto. **A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790-c. 1850.** São Paulo: Editora Unesp, 2017.

FREIRE, Jonis. **Batismo e tráfico ilegal de escravos no norte fluminense, c. 1798 e c. 1858.** In: RIBEIRO Gladys Sabina et. al. (orgs.) *Escravidão e Cultura Afro-Brasileira: Temas e problemas em torno da obra de Robert Sleenes.* Campinas: Editora da Unicamp, 2016.

FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910).** Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

GRENDI, Edoardo. **Repensar a micro-história?** In: REVEL, Jacques (org.) *Jogos de escalas: a experiência da microanálise.* Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.

GRINBERG, Keila. **Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX.** In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.) *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social.* Campinas: Editora Unicamp, 2006.

HEMEROTECA DIGITAL BIBLIOTECA NACIONAL. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br>. Acesso em 01 de jul. 2021.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime.** São Paulo: Annablume, 2010.

KARASCH, Mary. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro: (1808-1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

KLEIN, Herbert S. **O tráfico de escravos no Atlântico**. Ribeirão Preto: Funpec Editora, 2004.

KOUTSOUKOS, Sandra Sofia “**Amas Mercenárias O discurso dos doutores em medicina e os retratos de amas - Brasil, segunda metade do século XIX**”. *História, Ciência e Saúde. Manguinhos*, v. 16, n. 2, pp. 305-324, 2009.

LARA, Silvia Hunold. **Biografia de Mahommah G. Baquaqua**. In: *Revista Brasileira de História*, v. 8, n. 16, pp. 269-284, 1988.

_____. **O espírito das leis: tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista**. In: *Africana Studia*, n. 14, pp. 73-92, 2010.

LOVEJOY, Paul. **Identidade e a miragem da etnicidade: a jornada de MahommahGardo Baquaqua para as Américas**. p. 14 In: *Afro-Ásia*, v. 27, pp. 9-39, 2002.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Entre dois Beneditos: Histórias de amas de leite no ocaso da escravidão**. In: XAVIER, Giovana; FARIAS, Juliana; GOMES, Flávio Santos. (orgs.) *Mulheres negras no Brasil escravista e pós-emancipação*. São Paulo: Selo Negro, 2012.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social, parte 1ª direito sobre escravos e libertos**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437>. Acesso: 18 mar. 2020.

MAMIGONIAN, Beatriz Galotti. **Africanos Livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

_____. **Africanos livres**. In: SCHWARCZ, Lilia M; GOMES, Flávio S. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

_____. **José Majojo e Francisco Moçambique, marinheiros das rotas atlânticas: notas sobre a reconstituição de trajetórias da era da abolição**. In: *Topoi*, v. 11, n. 20, pp. 75-91, 2010.

_____. **O estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872**. In: *Almanack*, v. 20, n. 2, pp. 20-37, 2011.

MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013,

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. Londres: Abraham Kingdom, 1883. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/view/?45000008731#page/1/mode/2up>. Acesso em: 15 jan. 2021

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871**. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

PRECIOSO, Daniel. **Edoardo Grendi e Giovanni Levi: Da antropologia à microanálise histórica (1977-1985)**. In: Revista de Teoria da História da Universidade Federal de Goiás, v. 21, n. 1, pp. 132-167, 2019.

REDIKER, Marcus. **O Navio Negroiro: uma história humana**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. **Família escrava**. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. (orgs.) Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

REIS, João José. **Domingos Sodré um sacerdote africano: escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

_____. GOMES, Flávio dos Santos; CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de. **O alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no atlântico negro (c.1822 - c.1853)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. GOMES, Flávio dos Santos. **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

_____. **Revoltas escravas**. In: SCHWARCZ, Lilia. M.; GOMES, Flávio. (orgs.) Dicionário da escravidão e Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RESENDE, Guilherme. *et al.* **Preços de escravos e produtividade no trabalho cativo: Pernambuco e Rio Grande do Sul, século XIX**. In: Anais do XLI Encontro nacional de Economia p. 8, 2014. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/anp/en2013/030.html> Acesso em: 14 jun. 2021.

SANTOS, Maria Emília Vasconcelos dos. **Trabalhadores de engenhos: composição e experiências no período da abolição e pós-abolição (Zona da Mata Sul de Pernambuco 1884-1893)**. In: Universitas Humanas, v.11, n.2, pp. 1-14, 2014.

SANTOS, Washington. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. In: Educação & Realidade, v. 2, n. 20, pp. 71-99, 1995.

SILVA, Luiz Geraldo. **“Esperança de Liberdade”. Interpretações populares da abolição ilustrada (1773-1774)**. In: Revista de História da USP, n. 144, pp. 107-149, 2001.

SILVA, Ricardo Tadeu Caires. **Caminhos e descaminhos da abolição: escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia 1850 - 1888)**. Tese de doutorado em História apresentada à Universidade Federal do Paraná, 2007.

_____. **Memórias do tráfico ilegal de escravos nas ações de liberdade: Bahia, 1885-1888**. In: REIS, João José; JÚNIOR, Carlos S. (orgs.) Atlântico de dor: faces do tráfico de escravos. Cruz das Almas: EDUFRB; Belo Horizonte: Fino Traço, 2016.

SILVA, Wellington. **Sob o império da necessidade: Guarda Nacional e policiamento no Recife oitocentista (1830 -1850)**. In: Clio Revista de Pesquisa Histórica v. 28, n. 2, 2011.

SLAVE VOYAGES. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org>. Acesso em: 01 jul. 2021.

SLEENES, Robert Wayne. **Na senzala uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava.** Campinas: Editora da UNICAMP, 2011.

THOMPSON, Edward Palmer. **A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

_____. **Senhores e caçadores: a origem da lei negra.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TOLLENARE, Louis-François. **Notas dominicaes: tomadas durante uma residência em Portugal e no Brasil nos anos de 1816, 1817 e 1818.** Recife: Empreza do Jornal do Recife, 1905.

VALENCIA VILLA, Carlos; FLORENTINO, Manolo. **Abolicionismo inglês e tráfico de crianças escravizadas para o Brasil, 1810 - 1850.** In: *História* (São Paulo), v. 35 e.78 pp. 1-20, 2016.

VASCONCELLOS, Maria Cristina. **O compadrio entre escravos numa comunidade em transformação (Mambucaba, Angra dos Reis, século XIX).** In: *Afro-Ásia*, n. 28, pp. 147-148, 2002.

VERSIANI, Flávio Rabelo; VERGOLINO, José Raimundo. **Posse de escravos e estrutura da riqueza no Agreste e Sertão de Pernambuco: 1777 - 1887.** In: *Estudos Econômicos*, v. 33, n. 2, pp. 353-393, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.